

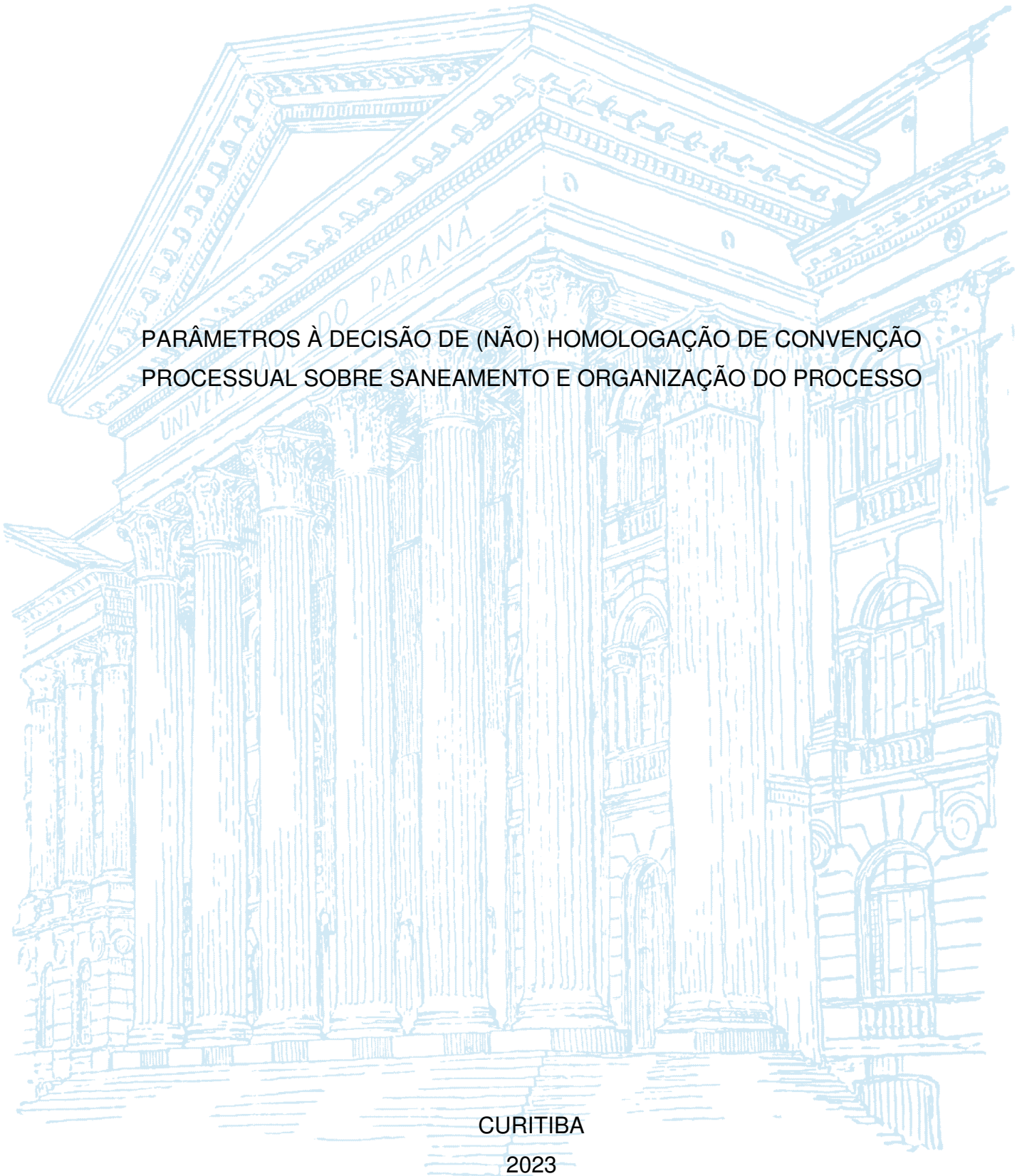
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GUSTAVO DE MELO VICELLI

PARÂMETROS À DECISÃO DE (NÃO) HOMOLOGAÇÃO DE CONVENÇÃO  
PROCESSUAL SOBRE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

CURITIBA

2023



GUSTAVO DE MELO VICELLI

PARÂMETROS À DECISÃO DE (NÃO) HOMOLOGAÇÃO DE CONVENÇÃO  
PROCESSUAL SOBRE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, na Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Clayton de Albuquerque Maranhão.

CURITIBA-PR

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Vicelli, Gustavo de Melo

Parâmetros à decisão de (não) homologação de convenção processual sobre saneamento e organização do processo / Gustavo de Melo Vicelli. – Curitiba, 2023.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: Clayton de Albuquerque Maranhão.

1. Processo civil. 2. Negócio jurídico. 3. Prova (Direito).  
4. Direito e fato. I. Maranhão, Clayton de Albuquerque.  
II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

## ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITO

No dia oito de março de dois mil e vinte e três às 10:30 horas, na sala 317 - Sala de Defesas Ruy Corrêa Lopes - 3º Andar e Sala Teams <https://teams.microsoft.com/join/19%3aw1sVVeiflKV08Q9PgKKqFFGL4ZrJJ3HtqanNmyDPns1%40thread.tacv2/1676377900929?context=%7b%22Tid%22%3a%22c37b37a3-e9e2-42f9-bc67-4b9b738e1df0%22%2c%22Oid%22%3a%22184e914a-65c8-44bb-89ee-fb0b6693efbe%22%7d>, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50 e Sala Virtual, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação do mestrando **GUSTAVO DE MELO VICELLI**, intitulada: **PARÂMETROS À DECISÃO DE (NÃO) HOMOLOGAÇÃO DE CONVENÇÃO PROCESSUAL SOBRE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO**, sob orientação do Prof. Dr. CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), WILLIAM SOARES PUGLIESE (FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL), WILLIAM SANTOS FERREIRA (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 08 de Março de 2023.

Assinatura Eletrônica

18/03/2023 16:14:26.0

CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

17/03/2023 17:25:03.0

WILLIAM SOARES PUGLIESE

Avaliador Externo (FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL)

Assinatura Eletrônica

23/03/2023 11:37:02.0

WILLIAM SANTOS FERREIRA

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO)

## TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **GUSTAVO DE MELO VICELLI** intitulada: **PARÂMETROS À DECISÃO DE (NÃO) HOMOLOGAÇÃO DE CONVENÇÃO PROCESSUAL SOBRE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO**, sob orientação do Prof. Dr. CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 08 de Março de 2023.

Assinatura Eletrônica

18/03/2023 16:14:26.0

CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

17/03/2023 17:25:03.0

WILLIAM SOARES PUGLIESE

Avaliador Externo (FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL)

Assinatura Eletrônica

23/03/2023 11:37:02.0

WILLIAM SANTOS FERREIRA

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO)

## **AGRADECIMENTOS**

Ao término desta longa jornada, há muito o que agradecer a todos aqueles que, de forma direta ou indireta, dela fizeram parte e contribuíram para esta realização pessoal e profissional.

Ao meu orientador Prof. Dr. Clayton de Albuquerque Maranhão, agradeço pela oportunidade, pela confiança em mim depositada e pelas valiosas lições transmitidas na disciplina ofertada e, especialmente, ao longo de minha orientação.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação, agradeço a dedicação com que ministraram suas aulas e pelos inestimáveis ensinamentos transmitidos, que, certamente, levarei para toda a vida.

Aos meus amigos do curso de Mestrado Guilherme Augusto Vezaro Eiras e Thomé Sabbag Neto, agradeço pelas trocas, ajuda e incentivo concedido durante esta jornada.

Aos meus amigos Henderson Fürst, Paulo Ricardo Stipsky, Marcos José Oliveira Iorio de Moraes, Guilherme Fraiha Granjo, Everton Marcelo Ferreira, Gabriel D'Avila Souza Fraiha e Camila de Oliveira Diniz (os primeiros incentivadores nesta caminhada), agradeço pelos conselhos, torcida e apoio.

À minha família (José Tadeu Vicelli, Sandra Maria Melo Vicelli e Fernanda de Melo Vicelli), a compreensão por minha ausência, por amenizarem as dificuldades desse período, por serem quem são e por me fazerem o que eu sou.

À Isadora Olenscki Gilli e sua família, por me acompanhar, me apoiar, incentivar, sempre me fazendo acreditar que seria possível. Percorrer esta jornada ao meu lado, conjuntamente com os primeiros anos de convivência, é, sem dúvida, a verdadeira prova de amor.

## EPÍGRAFE

O nó jurídico enleia o Direito, o processo e o juiz.

Um lado puxa na busca do Direito com rigidez científica, mas o outro lembra tratar-se de ciência humana e recomenda flexibilidade. A ponta que leva a corda jurídica para a necessidade de manutenção de regras é acusada de apêndice do poder e colaboradora da conservação. Contudo, pugnar por mudança corre o risco de enlear-se na ressalva de fazer proselitismo.

A lei poco ajuda no desenleio. Desprezá-la é fugir da realidade. Mas quem se acomoda na cega aplicação da lei também se aliena: ele não é ele, a lei é por ele.

(PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 141).

## RESUMO

O presente estudo objetiva investigar os parâmetros a serem observados pelo magistrado ao proferir decisão de (não) homologação de convenção processual sobre saneamento e organização do processo. Ao reportar a análise em termos de texto e contexto, intenta-se, por um lado, explorar o conteúdo em perspectiva normativa, analisando a evolução e o atual regramento (dado e pretendido) pelo legislador; e, por outro lado, instituir novos critérios de análise, com a finalidade de evidenciar caminhos, ou, no mínimo, clareiras, para a ampla realização das garantias fundamentais inerentes ao Direito Processual Civil. Sob tal perspectiva, alia-se os negócios jurídicos processuais à fase de saneamento e organização do processo, visando, especificamente, a análise da hipótese de saneamento e organização consensual do processo, prevista no artigo no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015. Para além das discussões e limites estudados ao longo do trabalho, conclui-se que a homologação do saneamento e organização consensual do processo deve observar parâmetros concretos e implícitos para a sua validade; sempre de acordo com os objetivos sociais e jurisdicionais almejados pelo Código.

Palavras-chave: direito processual civil; negócio jurídico processual; saneamento e organização do processo; prova; verdade dos fatos; autonomia das partes; parâmetros jurisdicionais.

## **ABSTRACT**

This study aims to investigate the parameters to be observed by the magistrate when issuing a decision of (non) ratification of a legal processes transactions on curative and organization of the action. When reporting the analysis in terms of text and context, the intention is, on the one hand, to explore the content in a normative perspective, analyzing the evolution and the current regulation (given and intended) by the legislator; and, on the other hand, institute new analysis criteria, with the purpose of highlighting paths, or, at least, clearings, for the broad realization of the fundamental guarantees inherent to Civil Procedural Law. From this perspective, the legal processes transactions is combined with the reorganization and organization phase of the process, specifically aiming at the analysis of the hypothesis of curative and consensual organization of the action, provided for in the article in paragraph 2 of article 357 of the Code of Procedure Civil 2015. In addition to the discussions and limits studied throughout the work, it is concluded that the homologation of curative and consensual organization of the action must observe concrete and implicit parameters for its validity; always in accordance with the social and jurisdictional objectives pursued by the Code.

**Keywords:** civil procedural law; legal processes transactions; curative and consensual organization of the action; evidence; truth of facts; autonomy of the parties; jurisdictional parameters.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2.</b>	<b>PROCESSO CIVIL E O ESTADO CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>12</b>
2.1.	CONSIDERAÇÕES AOS MODELOS DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: ADVERSARIAL E INQUISITORIAL.....	14
2.2.	CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO .....	17
2.3.	O DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO BASE PARA O MODELO PROCESSUAL COOPERATIVO.....	23
2.4.	O MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO BRASILEIRO .....	27
<b>3.</b>	<b>NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....</b>	<b>31</b>
3.1.	FATOS JURÍDICOS, ATOS JURÍDICOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS .....	32
3.2.	FATO JURÍDICO PROCESSUAL, ATO JURÍDICO PROCESSUAL E NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL .....	36
3.2.1.	Conceito e nomenclatura de negócio jurídico processual adotado. ....	39
3.3.	AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS NO ORDENAMENTO PROCESSUAL BRASILEIRO .....	40
3.3.1.	Negócios jurídicos unilaterais, bilaterais e plurilaterais .....	41
3.3.2.	Convenções processuais típicas e atípicas.....	42
3.3.3.	Controle e limite das convenções processuais.....	44
3.3.4.	Existência, validade e eficácia.....	45
3.3.4.1.	Limites às convenções processuais: devido processo legal ou o devido processo negociado? .....	47
<b>4.</b>	<b>ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO PROCESSO .....</b>	<b>50</b>
4.1.	CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO .....	51
4.2.	A DECISÃO DE SANEAMENTO NO CPC/15 E A BUSCA PELA RUPTURA DO “ATIVISMO” SANEADOR PELO MAGISTRADO POR MEIO DA POSSIBILIDADE DE AJUSTES E ESCLARECIMENTOS .....	55
4.3.	O SANEAMENTO COMPARTICIPATIVO E O REQUISITO DE COMPLEXIDADE SOBRE A MATÉRIA DE FATO OU DE DIREITO.....	60
4.4.	CONVENÇÃO PROCESSUAL PARA DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO .....	65

<b>5.</b>	<b>VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO ÀS CONVENÇÕES PROCESSUAIS SOBRE QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E OS PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS PARA A SUA (NÃO) HOMOLOGAÇÃO .....</b>	<b>70</b>
5.1.	PODERES INSTRUTÓRIOS DO MAGISTRADO.....	71
5.1.1.	Breves considerações históricas acerca dos poderes instrutórios do magistrado.....	72
5.1.2.	Modelo cooperativo e o dever de imparcialidade como limites aos poderes instrutórios.....	75
5.2.	PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS PARA A (NÃO) HOMOLOGAÇÃO DA CONVENÇÃO PROCESSUAL CELEBRADA PELAS PARTES .....	79
5.2.1.	Magistrado enquanto gestor de “ <i>court management</i> ” e “ <i>case management</i> ”: o saneamento consensual como uma possível ferramenta e os desafios culturais .....	81
5.2.2.	Dever argumentativo, a legalidade e a proporcionalidade como fatores limitadores à discricionariedade .....	87
<b>6.</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>93</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>96</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Em um momento que se coloca em voga a efetividade da tutela jurisdicional, os Negócios Jurídicos Processuais vieram como uma forma de as partes obter uma eficiência processual mais alinhada com suas expectativas<sup>1</sup>, na medida em que assumem o protagonismo e, por manifestação comum de vontade, modulam as regras procedimentais, criando, modificando ou extinguindo o procedimento pré-estabelecido em Lei.<sup>2</sup>

Não se trata propriamente de um instituto inédito no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme será visto ao longo deste trabalho, sua previsão já constava expressamente no Código de Processo Civil de 1973 (CPC-73) e seus elementos, efeitos, previsões etc. já eram debatidas por importantes nomes da doutrina da época. No entanto, o instituto que no CPC-73 ficou (doutrinariamente e, sobretudo, jurisprudencialmente) “relegado à segundo plano”, no Código de Processo Civil de 2015 (CPC-15) foi significativamente aprimorado com a implementação da hipótese atípica (doutrinariamente referida como cláusula geral de negociação) e com novas modalidades típicas.

Dentre a vastidão de implicações jurídicas relevantes que advém dessa nova roupagem dada aos negócios jurídicos processuais, o presente trabalho se limita ao estudo específico de uma das novas modalidades típicas implementadas pelo CPC-15: a organização e saneamento consensual do processo pelas partes, regulamentada especificamente no parágrafo 2º do artigo 357.

A escolha de tal objeto de estudo buscou aliar dois dos principais institutos processuais contemporâneos: os negócios jurídicos processuais – que, como já brevemente adiantado, foram uma das principais apostas do legislador para o alcance

---

<sup>1</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 35.

<sup>2</sup> Pela leitura do capítulo I do CPC-15 (notadamente os artigos 7º e 8º), fica evidente que a ideia central não é colocar o magistrado (Estado) como único protagonista do processo. O CPC-15 instituiu claramente um *modelo processual cooperativo e participativo*, promovendo o compartilhamento do protagonismo entre todos os sujeitos do processo, cada qual exercendo a sua função institucional dentro das raias da boa-fé objetiva (artigo 5º); possibilitando, desta forma, o encaminhamento célere e eficaz do litígio proposto (artigo 6º). Coaduna com esta posição Fredie Didier: “O modelo cooperativo de processo caracteriza-se exatamente por articular os papéis processuais das partes e do juiz, com o propósito de harmonizar a eterna tensão entre a liberdade individual e o exercício do poder pelo Estado. [...] O princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo visa, enfim, à obtenção de um ambiente processual em que o direito fundamental de se autorregular possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas”. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. V. I. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 166.

do objetivo do CPC-15 (celeridade, economia e eficácia processual) – com a decisão de saneamento e organização do processo – que representa o encerramento do conhecimento e da discussão fática e regulamentação da fase instrutória (fase esta que, quiçá, apresenta-se como a maior relevância para o processo jurisdicional).

Dentro do objeto de estudo ora delimitado e dos demais temas que formam o seu pano de fundo, o escopo do presente trabalho foi estabelecer os limites e parâmetros mínimos para que a decisão de (não) homologação do saneamento consensual estabeleça relação de harmonia e congruência com o modelo cooperativo de processo e com as bases do devido processo constitucional no Estado Democrático de Direito. Em outras palavras: quais são os limites e parâmetros a serem observados pelo magistrado no ato da valoração e (não) homologação do saneamento consensual acordado pelas partes?

Para o alcance de tal objetivo, estruturou-se o presente trabalho em quatro capítulos, abordando, em uma progressiva estruturação lógica, os principais aspectos que envolvem o tema ora delimitado.

Em um primeiro momento, abordam-se os principais modelos processuais citados pela doutrina, estabelecendo, em caráter retrospectivo (mas não propriamente histórico-descritivo), o avanço da cultura processual até a escola do formalismo valorativo e a implantação do denominado modelo cooperativo de processo.

Em prosseguimento ao raciocínio lógico e “pegando carona” no modelo cooperativo de processo, passa-se a analisar os negócios jurídicos processuais: delineando o seu marco teórico (construído inicialmente sob a teoria dos fatos jurídicos de Pontes de Miranda e, posteriormente, desenvolvida por Marcos Bernardes de Mello), bem como analisando o regramento instituído pelo CPC-15, classificações, tipificações e elementos de validade e eficácia.

No terceiro capítulo, propõe-se um recorte para a decisão de saneamento e organização do processo, oportunidade em que, inicialmente, são realizados apontamentos históricos essenciais para a compreensão do tema e, posteriormente, analisada a regulamentação no atual ordenamento processual, efetuando apontamentos críticos quando pertinente, em especial sobre as hipóteses de saneamento participativo e consensual.

Estabelecidos os principais marcos sobre os assuntos correlatos ao tema do presente trabalho, volta-se à análise do ponto central: vinculação do magistrado ao saneamento consensual contratado pelas partes (delimitação das questões de fato e

de direito controvertidos, bem como os meios probatórios necessários para a sua elucidação) e os parâmetros a serem observados no ato da sua (não) homologação. Para tanto, dedicou-se tópico específico para a análise dos poderes instrutórios do magistrado – visto que se trata de tema umbilicalmente correlacionado e diretamente afetado pela convenção processual de saneamento e organização do processo –, e, por fim, delimitados aqueles que se entende ser os principais parâmetros a serem observados pelo magistrado no ato da valoração e homologação da convenção processual.

Desta breve apresentação, constata-se que o objetivo fundamental do presente trabalho é estabelecer limites para a vinculação do Estado (aqui, naturalmente, referido na pessoa do magistrado) ao negócio jurídico processual de saneamento e organização do processo.

Sua pertinência se justifica pelo protagonismo conferido às partes no modelo cooperativo de processo, pela relevância dada pelo ordenamento jurídico aos negócios jurídicos processuais, pelo ineditismo da modalidade típica da convenção processual sobre o saneamento e organização do processo e, também, pela histórica conformação (doutrinária e jurisprudencial) sobre a precariedade das fundamentações das decisões judiciais.

Para análise e desenvolvimento do presente trabalho, considerou-se a perspectiva teórica-dogmática, valendo-se do método descritivo e da teoria estruturante do direito. A metodologia utilizada foi crítica-prescritiva, de forma a possibilitar a análise do modelo atualmente ofertado pela legislação e construção de uma proposta harmônica ao modelo processual cooperativo vivenciado.

Por fim, para fins de fundamentação do trabalho, os escritos doutrinários foram a principal fonte de pesquisa utilizada (em especial os nacionais, sem prejuízo de pontuais referenciamentos à doutrina e legislação estrangeira, porém, sem a pretensão de realizar propriamente um estudo comparado), lançando mão de referências jurisprudenciais dos Tribunais Superiores quando pertinentes para o aprofundamento do ponto específico analisado.

Enfim, espera-se com os estudos e com as conclusões lançadas aprimorar a prática forense e o recém instituído modelo cooperativo de processo, ciente, porém, de que os avanços necessários não se esgotam com o presente trabalho.

## 2. PROCESSO CIVIL E O ESTADO CONSTITUCIONAL

A compreensão do direito processual passou por profundas transformações ao longo do tempo, progredindo do isolamento jurídico-científico no direito romano-canônico à independência científica e maior tolerância à autonomia da vontade das partes no modelo atual.<sup>3</sup>

Fato é que a mudança de compreensão do direito processual espelha, na realidade, os valores compartilhados pela sociedade que o interpretava.

Por se tratar do ramo do direito que, finalisticamente, visa disciplinar a relação entre os sujeitos em situação de conflito e estes em relação ao Estado-juiz (órgão Estatal investido da jurisdição de prestar a solução do litígio apresentado), o direito processual reflete os valores sociais, éticos, políticos e culturais vivenciados por determinada sociedade em momento histórico.<sup>4-5</sup> Afinal, em que pese “o direito processual tenha experimentado diferentes perspectivas metodológicas [...], evidentemente condicionada à cultura social historicamente considerada, já que essa opera mesmo como uma ‘lente através da qual o homem vê o mundo’”.<sup>6-7</sup>

Nesse sentido, Antonio Scarance Fernandes destaca que o direito processual não atua como mero instrumento de efetivação do direito material, mas também reflete valores político-ideológicos de uma sociedade, espelhando os valores e a concepção de Estado ali compartilhada.<sup>8</sup>

A título de exemplificação da linha de raciocínio aqui desenvolvida, pode-se mencionar exemplos clássicos, mas que ainda hoje são vivenciados: em Estados investidos de governos autoritários, o direito processual (tanto no âmbito cível quanto

---

<sup>3</sup> Quanto a evolução histórica do direito processual destaca-se: SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. pp. 77-103.

<sup>4</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 13.

<sup>5</sup> JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. pp. 43-49.

<sup>6</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 31

<sup>7</sup> No mesmo sentido, reconhecendo a profunda interseção entre o direito processual e a cultura de um povo: “[...] o processo não se encontra in res natura, é produto do homem e, assim, inevitavelmente, da sua cultura. Ora, falar em cultura é falar em valores, pois estes não caem do céu, nem são a-históricos, visto que constituem frutos da experiência, da própria cultura humana, em suma.” In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 26, p. 59-88, dez. 2006.

<sup>8</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 15.

no penal, mas especialmente no âmbito penal) tende a refletir a diminuição dos direitos e garantias fundamentais; ao passo que as sociedades que vivenciam governos liberais, experimentam, via de regra, um direito processual mais sensível ao autorregramento da vontade das partes. O Brasil, nesse contexto, a despeito das experiências governamentais pretéritas, vivencia atualmente um Estado Democrático de Direito – conforme anunciado no *caput* do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) –, culminando, conseqüentemente, em um direito processual que busca alinhar os direitos fundamentais ao liberalismo político.

Para que seja reputado legítimo, no entanto, o processo há de ser exercido por meio de procedimentos claros e concretos. E, dentre os diversos tipos de processos coexistentes, limita-se a abordagem do presente trabalho ao processo civil.

Didaticamente, a doutrina jurídica-processual costuma elencar a estruturação do processo em 3 (três) modelos: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. É justamente sobre esses modelos processuais que o presente trabalho se debruça neste primeiro momento.

Ciente de que os avanços históricos não se dão de maneira linear e disciplinada, ressalva-se que não almeja o presente trabalho realizar uma descrição histórica minuciosa<sup>9</sup>, mas apenas proporcionar uma visão macroscópica da ciência processual, de forma fornecer subsídios para a compreensão do avanço proporcionado pelo atual modelo e da problemática a ser investigada nos capítulos seguintes.

Reconhece-se, ademais, que parte da doutrina, com destaque especial a de Michele Taruffo, crítica o estudo comparativo de modelos processuais (especificamente adversarial vs. inquisitorial) como ferramenta de estudo hábil para a compreensão da ciência processual contemporânea.<sup>10</sup> Entretanto, ainda que para fins meramente didáticos, os modelos processuais ainda são amplamente abordados na literatura nacional<sup>11</sup>, visando, sobretudo, expor as principais características que os revestem, e, assim, obter base teórica para a análise do modelo atualmente vigente.

---

<sup>9</sup> Para um estudo mais minucioso e fidedigno da evolução histórica do direito processual civil, cf.: CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 121-157; e MÜLLER, Julio Guilherme. **Negócios processuais a desjudicialização da produção da prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pp. 45-65.

<sup>10</sup> TARUFFO, Michele. **Processo civil comparado**: ensaios. Apresentação, organização e tradução: Daniel Mitidiero. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 16.

<sup>11</sup> Menciona-se, a título de amostragem: DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**, v. 198, ago. 2011. p. 213-225; CUNHA,

É justamente com o referido intuito que se dedica, ainda que de maneira singela, parte do presente trabalho para o estudo dos modelos processuais inquisitivo e dispositivo; para, na sequência, analisar o processo de constitucionalização do direito processual brasileiro que culminou no atual modelo processual vivenciado.

## 2.1. CONSIDERAÇÕES AOS MODELOS DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: ADVERSARIAL E INQUISITORIAL

Sendo a principal característica do direito processual o seu caráter instrumental para a conquista da paz social<sup>12</sup>, especificamente no âmbito jurisdicional estatal<sup>13</sup>, a conquista de tal objetivo terá por detrás sempre a figura do Estado-juiz como aquela responsável por promover, de forma justa e soberana, a resolução do conflito instalado.

Ocorre que a forma de atuação estatal nem sempre se deu historicamente disciplinada no direito ocidental: ora delegando aos particulares/litigantes ampla autonomia para regulamentarem o litígio instaurado, ora concentrando para si toda a atividade jurisdicional e esvaziando, quase por completo, a liberdade das partes.

É justamente dessa contraposição de maior ou menor controle estatal sobre a condução do processo (exercício da autonomia privada como fonte de produção de efeitos jurídicos<sup>14</sup>) que surgiu, no campo doutrinário, a tradicional classificação dos modelos adversarial e inquisitorial – também correlacionadas às ideologias de um direito processual privatista ou publicista, respectivamente.

O modelo adversarial, nesse sentido, é compreendido como aquele em que as partes possuem maior autonomia sobre a condução do processo, que se desenvolverá perante um órgão jurisdicional cuja atuação será eminentemente

---

Marcelo Garcia da. Notas comparativas entre o sistema adversarial norte-americano e o sistema inquisitorial: qual sistema está mais direcionado a fazer justiça? **Revista de Processo**, v. 249, nov. 2015. p. 451-468; e PINTER, Rafael Wobeto. A contraposição adversarial-inquisitorial foi superada? **Revista de Processo Comparado**, v. 07, pp. 53-96, jan-jun. 2018.

<sup>12</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015. pp. 64-65.

<sup>13</sup> Além da jurisdição estatal, parte da doutrina (Luiz Antônio Scavone Júnior e Nelson Nery Júnior, por exemplo) reconhecem o caráter jurisdicional atribuído à Arbitragem. Para fins de delimitação de abordagem, o presente trabalho se restringirá ao âmbito jurisdicional estatal. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pp. 201-202; e SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 20.

<sup>14</sup> MÜLLER, Julio Guilherme. **Negócios processuais a desjudicialização da produção da prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 45.

passiva. Aqui, a figura do magistrado se assemelha à atuação dos árbitros no âmbito da jurisdição arbitral<sup>15</sup>: espectador da disputa instaurada pelas partes, cabendo apenas a organização dos atos, fiscalização de excessos e nulidades e, ao final, a exposição de seu convencimento com a elucidação do mérito.<sup>16</sup> Logo, não é inerente à atuação do magistrado, no modelo processual adversarial, uma condução ativa-participativa na fase de conhecimento e instrução probatória, que ficará sob encargo e ônus exclusivo das partes.

Sua incidência, para fins de delineamento histórico, é comumente atribuída ao direito romano<sup>17</sup> e aos países que adotam o modelo de jurisdicional de *common law* (sendo, contemporaneamente, o de maior destaque o sistema jurisdicional dos Estados Unidos da América).<sup>18</sup>

Em termos principiológicos<sup>19</sup>, associa-se o modelo adversarial à preponderância do princípio dispositivo; aqui compreendido “como expressão insuprível do poder reconhecido aos particulares de dispor da própria esfera jurídica”<sup>20</sup>. No âmbito prático, hodiernamente, sua manifestação visa garantir a prestação jurisdicional livre de arbítrios judiciais<sup>21</sup>, como, por exemplo, quando o CPC-15 limita os poderes do Estado-Juiz ao alvedrio das partes por meio: da instauração do processo e da delimitação do objeto litigioso, da celebração de negócios jurídicos processuais, da delimitação os efeitos devolutivos em sede recursal, da produção de atos (unilaterais ou bilaterais) para composição do litígio etc.

---

<sup>15</sup> Em que pese parte da doutrina não reconheça a atribuição de caráter jurisdicional à Arbitragem (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pp. 181-182), nos filiamos com a corrente doutrinária contrária, conforme exposto na Nota de Rodapé nº 11.

<sup>16</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 198/2011, p. 1347-1359, ago. 2011.

<sup>17</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 121.

<sup>18</sup> RODOVALHO, Thiago; REIS, Bruno. O modelo cooperativo: uma nova estrutura processual (parte I). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 310/2020, p. 51-67, dez. 2020.

<sup>19</sup> Tal como apontado por Fredie Didier, compartilha-se a ressalva de que “[...] princípio, aqui, é termo utilizado não no sentido de ‘espécie normativa’, mas, sim, de ‘fundamento’, ‘orientação preponderante’ etc.” In: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 123.

<sup>20</sup> CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual Civil: estudos sobre o processo civil**. v. I. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999. p. 321.

<sup>21</sup> Carlos Alberto Alvaro de Oliveira observa que “o próprio interesse superior, de ordem coletiva, inspirador de uma solução da contenda sem o emprego de força bruta, com vistas à manutenção da paz social, impõe a alheação e indiferença do órgão julgador aos pedidos das partes e ao objeto da lide [...]” OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997. pp. 77-78.

O modelo inquisitorial, por outro lado, caracteriza-se pela forte interferência (direta e inflexível) do Estado-Juiz na instauração e condução do processo, assumindo propriamente o papel de protagonista ainda que em litígios eminentemente privados; restando às partes, por sua vez, apenas a instauração do processo e cumprimento dos atos determinados e conduzidos pelo magistrado até que este atinja a sua plena convicção acerca verdade que envolve a controvérsia.<sup>22-23</sup>

Nesse segundo modelo impera a percepção publicista processual (prevalência do direito público sobre o direito privado), a qual interpreta as normas processuais como “pertinentes à ordem pública”, de “caráter cogente e inderrogável”, conferindo, assim, primazia acentuada aos poderes do juiz em detrimento a atividade/interesse das partes – que jamais normatizar o processo ou influenciar no exercício do poder jurisdicional.<sup>24-25</sup>

Logo, fala-se na prevalência do princípio inquisitivo, cuja percepção ocorre sempre que os poderes do Estado-Juiz se sobrepuserem aos direitos/interesses das partes, desbalanceando a relação de isonomia entre os agentes processuais de modo a verticalizar a relação processual. No âmbito prático, o principal exemplo invocado pela doutrina brasileira é a possibilidade de produção *ex officio* de provas pelo magistrado, a despeito do requerimento e do ônus probatório atribuído a cada uma das partes.

Sua origem histórica é associada aos países de *civil law*<sup>26</sup> – cujo modelo processual “veio justamente como uma resposta aos abusos e desmandos colaterais

---

<sup>22</sup> RODOVALHO, Thiago; REIS, Bruno. O modelo cooperativo: uma nova estrutura processual (parte I). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 310/2020, p. 51-67, dez. 2020.

<sup>23</sup> A doutrina, atualmente, já consolidou o entendimento de que não mais sustentável a perquirição da verdade (real) dos fatos que envolvem o objeto litigioso. Segundo Piero Calamandrei, o reconhecimento de fato como verdadeiro é realizado pelo julgador quando este alcança o grau máximo de *verossimilitude e a certeza subjetiva* de que aquele fato ocorreu; conhecimento este que está fadado a ser naturalmente limitado pela dinâmica processual e pela dicotomia existente entre as partes (CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual Civil**: estudos sobre o processo civil. V. III. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999. pp. 269-296). Para aqueles que criticam a tese da verossimilhança por motivos de rigor técnico-linguístico, a limitação do pleno conhecimento da verdade dos fatos continua sendo um obstáculo de difícil transposição no âmbito cível, oportunidade que se sugere a adoção de parâmetros como a *probabilidade* da verdade dos fatos. Cf.: CARPES, Artur Thompsen. Verdade, verossimilhança e probabilidade: a construção do juízo sobre os fatos no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 290/2019, p. 73-94, abr. 2019.

<sup>24</sup> CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual Civil**: estudos sobre o processo civil. v. I. Campinas: Bookseller, 1999. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. p. 323-324.

<sup>25</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 137

<sup>26</sup> Ressalvada a impossibilidade de, atualmente, observar a semelhança com o modelo inquisitorial nos países que possuem com raiz o sistema de *common law*, pelos mesmos motivos expostos na Nota de Rodapé nº 29.

ao liberalismo político, econômico e jurídico”<sup>27</sup> – e imperou largamente no Brasil durante a vigência dos Códigos de 1939 e 1973.<sup>28</sup>

Porém, muito embora seja relacionado o modelo adversarial ao sistema de *common law* e o modelo inquisitorial ao sistema de *civil law*, reconhece-se a inexistência de um sistema jurisdicional com características adversariais/inquisitoriais puras<sup>29</sup>, especialmente nos tempos atuais em que a globalização se incumbiu de proporcionar uma verdadeira miscigenação entre os sistemas jurídicos (como ocorre, diga-se de passagem, no CPC-15, que conta com normas que ora privilegiam o interesse privado e ora o interesse público-estatal);<sup>30</sup> fazendo jus, portanto, à crítica de Michele Taruffo ressaltada anteriormente.

## 2.2. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

A evolução histórica da ciência processual se incumbiu de desvincular o direito processual como uma disciplina acessória/instrumental do direito material, dando-lhe o caráter de instrumento de pacificação social, vinculado aos valores político-ideológicos e aos aspectos culturais compartilhados em uma sociedade.

Dentro desse contexto, em análise ao formalismo<sup>31</sup> do direito processual civil, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira ressalta que a ordem constitucional que rege determinada sociedade ganha papel de destaque no ordenamento processual, na medida em que influencia diretamente a posição jurídico-material dos indivíduos

---

<sup>27</sup> RODOVALHO, Thiago; REIS, Bruno. O modelo cooperativo: uma nova estrutura processual (parte I). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 310/2020, p. 51-67, dez. 2020.

<sup>28</sup> Apenas a título de amostragem, destacamos entendimento exposto por Ovídio Araújo Baptista da Silva e Fábio Luiz Gomes ao tempo da vigência do CPC-73: “Na verdade, não há mais lugar à concepção privatística do processo, tão ao gosto dos civilistas, ainda que a demanda envolva um conflito exclusivamente de direito privado. O direito processual civil regula uma atividade estatal, qual seja, a jurisdição. [...] Na medida em que a função jurisdicional constitui um dever-poder, descabe a manutenção do Juiz como mero espectador da batalha judicial; através do processo atende-se não so os interesses particulares, mas também os do próprio Estado.” Cf.: SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 41.

<sup>29</sup> “Não há sistema totalmente dispositivo ou inquisitivo: os procedimentos são construídos a partir de várias combinações de elementos adversariais e inquisitoriais. [...] O mais recomendável é falar em predominância em relação a cada um dos temas: em matéria de produção de provas, no efeito devolutivo dos recursos, na delimitação do objeto litigioso etc.” Cf.: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 124.

<sup>30</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. pp. 123-24.

<sup>31</sup> Conforme esclarece o autor, pela expressão “formalismo” entende-se não apenas a forma e as formalidades que revestem o direito processual civil, mas também as delimitações de poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais. Cf.: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997. Pp. 06-07.

perante os tribunais e, concomitantemente, também pauta a atuação dos processos jurisdicionais e dos próprios tribunais.<sup>32</sup>

No contexto brasileiro, antes de tratar propriamente do atual modelo de processo hoje vivenciado, cumpre abordar a forma como a CRFB impactou o sistema jurídico processual brasileiro até então vigente (CPC-73) e norteou, posteriormente, o CPC-15.

Pertinente, no entanto, que se faça uma ressalva a título de delimitação e compreensão da abordagem ora proposta: compreensão da relação da constituição federal com o direito processual civil, distinguindo o chamado “processo constitucional” com “processo constitucionalizado”. Para a distinção dos conceitos, lançaremos mão da analogia proposta por Daniel Mitidiero<sup>33</sup>:

Imagine uma casa. Se o processo civil fosse uma, a sua planta e suas fundações estariam todas projetadas a partir do direito ao devido processo. Se todo e qualquer processo deve ser construído com os tijolos e o cimento dos direitos fundamentais processuais, o processo acaba tendo que ser construído como “direito constitucional aplicado”. Em outras palavras, a constitucionalização do processo acarreta a construção de um processo constitucionalizado.

Isso significa que a construção legislativa, doutrinária e judicial do processo parte da Constituição, vive na Constituição e volta à Constituição. O devido processo é o seu início, meio e fim, sendo a Constituição o seu parâmetro interpretativo e aplicativo. Daí que o processo constitucional e o processo constitucionalizado são coisas distintas: o primeiro é um meio de defesa da Constituição, enquanto o segundo é a própria Constituição e sua projeção na vida do processo.

No presente trabalho, limita-se a abordagem ao processo de *constitucionalização* do direito processual brasileiro.

Pois bem, ao tempo da instituição do Estado Democrático de Direito, vigia no sistema jurídico nacional o CPC-73 (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973), promulgado no período de ditadura militar, especificamente no governo de Emílio Garrastazu Médici.

---

<sup>32</sup> Carlos Alberto Alvaro de Oliveira exemplifica a importância da ordem constitucional para o direcionamento jurídico-processual com base nas lições de Gomes Canotilho, ao mencionar, por exemplo, a proibição do emprego de provas obtidas mediante tortura, excepcionalidade da prisão preventiva, proibição de juramento em violação à liberdade de consciência/culto; direitos e diretrizes processuais que são decorrentes da ordem constitucional vigente em nosso país. Cf.: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 77-78 e nota de rodapé n. 61.

<sup>33</sup> MITIDIERO, Daniel. **Processo Constitucional**: do controle ao processo, dos modelos ao sistema. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 18.

A Exposição de Motivos, de autoria do idealizador e então Ministro da Justiça Alfredo Buzaid, já anunciava, logo no início, a ideologia vigente à época: “Um Código de Processo é uma instituição eminentemente técnica. E a técnica não é apanágio de um povo, senão conquista de um valor universal”<sup>34</sup> – assertiva da qual se pode concluir que: considerando também o momento político vivenciado, inspirou-se Alfredo Buzaid na escola processualista alemã (de Oskar Bülow) e, especialmente, na escola histórico-dogmática italiana de Giuseppe Chiovenda, importada para o Brasil por Enrico Tullio Liebman (o qual, diga-se de passagem, é reiteradamente citado por Buzaid para fundamentação da carta de exposição de motivos).<sup>35</sup> Por consequência, o CPC-73 foi, ao tempo de sua idealização, estruturado para resolver essencialmente conflitos individuais, principalmente causas referentes à propriedade e às relações contratuais, sem qualquer referência às demandas de cunho social e coletiva.<sup>36-37</sup>

Em termos práticos, isso significa dizer que o CPC-73 adotou, em grande parte<sup>38</sup>, a concepção publicista processual<sup>39</sup>, encarando o processo como um fenômeno eminentemente técnico, instrumental e desprovido de fatores culturais, conforme evidenciam os entendimentos doutrinários da época.<sup>40-41</sup>

---

<sup>34</sup> BUZOID, Alfredo. **Exposição de motivos**, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. p. 12.

<sup>35</sup> MITIDIÉRO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp. 25-26.

<sup>36</sup> CARPES, Artur Thompsen. Verdade, verossimilhança e probabilidade: a construção do juízo sobre os fatos no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 290/2019, p. 73-94, abr. 2019.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997. pp. 106-107.

<sup>38</sup> Faz-se a presente ressalva, vez que, conforme abordaremos no capítulo seguinte, o CPC-73, em alguma medida, também admitiu o regramento processual pelas partes ao possibilitar, de forma taxativa (e mais restritiva em relação ao CPC-15), a celebração de negócios jurídicos processuais.

<sup>39</sup> “Nós somos na América Latina herdeiros do triste legado de paternalismo estatal, de hipossuficiência e falta de autoconfiança dos governados que nos deixaram os nossos colonizadores”. Cf.: GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 164/2008, p. 1221-1254, out. 2008. No mesmo sentido, em obra pautada no CPC-73, Ada Pellegrini Grinover ponderou: “A função jurisdicional, própria do Estado, não pode estar subordinada a preceitos de ordem privada. A relação jurídica que se forma no processo é autônoma, diversa de direito material: seus sujeitos são o juiz, o autor e o réu, em uma relação de natureza triangular”. Cf.: GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias constitucionais do direito de ação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. pp. 10-11.

<sup>40</sup> MITIDIÉRO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 26.

<sup>41</sup> “A nota de publicidade do processo tem como causa imediata, resumidamente, a indisponibilidade de direitos; e, como reflexo funcional no processo, a sua inquisitividade. [...] A publicização do direito processual é, pois, forte tendência metodológica da atualidade, alimentada pelo constitucionalismo que se implantou a fundo entre os processualistas contemporâneos; [...] firme tendência central no sentido de entender e tratar o processo como *instrumento* a serviço dos valores que são objeto das atenções da ordem jurídico-substancial”. Cf.: DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 57.

No entanto, passados onze anos da vigência do referido Código, foi promulgada a CRFB e, conjuntamente com ela, a consolidação do Estado Democrático de Direito e diversas garantias jurídico-sociais alheias à década 1970, destacando-se: o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, isonomia e ampla liberdade. Ou seja, conforme observou Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, a promulgação da CRFB, por si só, representou uma ruptura com a ideologia em que o CPC-73 foi instituído, vez que, objetivando afastar as heranças políticas experimentadas, trouxe para o ordenamento jurídico garantias de direitos processuais que rechaçam, dentro do possível, o autoritarismo no âmbito processual.<sup>42</sup>

Contudo, apesar da vigência pretérita à CRFB, o CPC-73 não se eximiu de se submeter às regras lá consagradas.

Sendo a Constituição o “fundamento de validade de todas as leis”, coube ao CPC-73 a sua adequação não apenas quanto às liberdades e garantias, mas também quanto à organização social e econômica.<sup>43</sup> Seu processo de constitucionalização, nesse sentido, implicou claramente um novo método de trabalho e uma nova postura dos operadores do direito: estudar, analisar e aplicar o processo civil vigente com os olhos *de acordo*<sup>44</sup> com a Constituição.<sup>45-46-47</sup>

No entanto, a constitucionalização do CPC-73 lhe custou mais caro do que a mera adequação da forma de interpretação de suas normas. As sucessivas reformas realizadas a partir da década de 1990, visando à sua adequação às mudanças na

---

<sup>42</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 84.

<sup>43</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias constitucionais do direito de ação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. pp. 08-09.

<sup>44</sup> Mencionamos a “interpretação de acordo” como aquela em que, deparando-se o operador com mais de uma interpretação possível sobre um determinado dispositivo legal, deverá optar/filtrar aquela que melhor se adequa aos preceitos constitucionais; diferenciando da “interpretação conforme” que se trata de controle de constitucionalidade que visa eliminar eventual interpretação inconstitucional.

<sup>45</sup> LOPES, João Batista. Efetividade da tutela jurisdicional à luz da constitucionalização do processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 116/2004, p. 29-39, ago. 2004.

<sup>46</sup> CARNEIRO, Diogo Ciuffo. A constitucionalização do processo e as recentes alterações no processo de execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 159/2008, p. 35-64, maio 2008.

<sup>47</sup> Destacamos, neste mesmo sentido, os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni: “A lei, que na época do Estado legislativo valia em razão da autoridade que a proclamava, independentemente da correlação com os princípios de justiça, não existe mais. A lei, como é sabido, perdeu o seu posto de supremacia, e hoje é subordinada à Constituição. Agora é amarrada substancialmente aos direitos positivados na Constituição e, por isso, já constitui slogan dizer que as leis devem estar em conformidade com os direitos fundamentais, contrariando o que antes acontecia, quando os direitos fundamentais dependiam da lei. Cf.: MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**. V. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 21.

sociedade e no funcionamento das instituições impactou significativamente a coesão do sistema processual e, conseqüentemente, o descompasso do Código então vigente para a prestação satisfativa da jurisdição.<sup>48</sup> Afinal, sendo o processo o meio pelo qual se efetiva a supremacia do direito, não pode este ser refratário a toda e qualquer influência que a sociedade imprime ao Estado.<sup>49</sup> Eis que sucumbiu a ideologia que orientou Alfredo Buzaid em seus trabalhos: processo eminentemente técnico, congelado no tempo e alheio aos fenômenos sociais.

O CPC-15, por sua vez, já foi idealizado sob a égide da CRFB, bebendo de uma nova escola do pensamento contemporâneo e vindo a atender os anseios por uma codificação que alinhasse o técnico ao social (aqui compreendido especialmente os valores constitucionais).

Assim, diferentemente do seu antecessor que foi idealizado na escola histórico-dogmática italiana, o CPC-15 veio fundamentado na escola do neoprocessualismo (formalismo-valorativo<sup>50</sup>) concepção metodológica que procura aliar a norma processual à norma constitucional, irradiando no ordenamento processual os direitos e garantias fundamentais de forma a balizar a justa atuação do Estado-juiz e dos demais sujeitos processuais.<sup>51</sup>

Tal conclusão é passível de se extrair já por meio da Exposição dos Motivos do CPC-15. Diferentemente da carta do CPC-73 que ressaltava o rigor técnico científico da lei ordinária, a comissão de juristas do CPC-15 exaltou o comprometimento e a

---

<sup>48</sup> COMISSÃO DE JURISTAS, **Exposição de motivos**, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, p. 24.

<sup>49</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 55.

<sup>50</sup> Acerca da correta compreensão do termo “formalismo-valorativo”, Daniel Mitidiero alerta: “É preciso perceber, todavia, que o termo ‘formalismo’ não está sendo empregado na locução como supervalorização da forma em sentido estrito. De modo nenhum. O sentido do termo na expressão é bem outro - trata-se de conceito que visa a abarcar a totalidade das posições jurídicas processuais objetivando o seu equilíbrio e, daí, sua ótima ordenação. A alusão ao ‘valorativo’ tem por desiderato realçar que toda normatividade só se justifica no Estado Constitucional se ancorada nos valores encarnados na Constituição. A expressão cumpre o papel de deixar absolutamente claro que o processo justo só pode ser concebido mediante a normatização e posterior concordância prática entre os valores igualdade, participação, efetividade e segurança visando ao alcance do valor justiça”. Cf.: MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 52. O conceito desenvolvido por Daniel Mitidiero foi amadurecido a partir dos ensinamentos de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, exposto, dentre outras obras, em: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 26, p. 59-88, dez. 2006.

<sup>51</sup> Neste sentido: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. pp. 46-47; CARPES, Artur Thompsen. Verdade, verossimilhança e probabilidade: a construção do juízo sobre os fatos no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 290/2019, pp. 73-94, abr. 2019.; e MADUREIRA, Claudio; ZANETI JUNIOR, Hermes. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 272/2017, p. 85-125, out. 2017.

sistematização de um processo jurisdicional “mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”.<sup>52</sup>

Em termos práticos, pode-se constatar a adoção da escola formalista-valorativa já nos primeiros artigos do CPC-15 (capítulo I – “Das normas fundamentais do processo”), nos quais foram feitas alusões expressas, não exaustivas<sup>53</sup>, a direitos fundamentais constitucionais; que, por seu turno, refletem-se ao longo do CPC-15 em normas processuais concretas de forma a efetivar o conteúdo principiológico.<sup>54</sup> Dentre o rol das normas fundamentais, destaca-se o artigo 1º que busca imprimir a força normativa que a CRFB e os princípios constitucionais exercem, com aplicabilidade e eficácia imediata, sobre as relações jurídico-sociais.<sup>55</sup>

Ademais, cumpre destacar que a previsão do rol das “normas fundamentais do processo” não se trata de mera reprodução ou “pleonasma-normativo” daquilo já previsto na CRFB. Objetivou o legislador, na realidade, inculir sistematicamente uma mudança cultural e uma filosofia processual – que até então não era compartilhada pela legislação antecessora – e trazer efetividade prática ao Estado Democrático de Direito. Afinal, como observa Cândido Rangel Dinamarco, o processo de constitucionalização do direito processual revela “dois sentidos vetoriais”: sendo o primeiro vetor “constituição-processo” no sentido de tutela do processo e dos princípios constitucionais a ele aplicado; e o segundo vetor “processo-constituição” referente ao controle da constitucionalidade das leis, dos atos e das garantias.<sup>56</sup>

---

<sup>52</sup> Acerca da concepção do que entendemos por “processo justo”, nos reportamos: “A decisão será justa quando for equânime e assimilável pela parte sucumbente, sendo que seu viés jurídico terá sido respeitado se proferida dentro dos parâmetros fornecidos pelo ordenamento, mediante a aplicação das normas de regência. O processo terá sido justo quando houver assegurado tratamento isonômico às partes, o que deve ocorrer no plano material também, e for finalizado em prazo razoável, não havendo que se confundir os valores justiça no plano moral ou subjetivo e o objetivo, de ordem processual.” Cf.: ARCARO, Renan Scapim. **Modelo cooperativo de processo adotado pelo CPC em sintonia com os deveres de cooperação e imparcialidade do juiz**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 30.

<sup>53</sup> Entendimento doutrinário firmado no Enunciado nº 369 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo”. NOGUEIRA, Pedro Henrique. Dos Atos Processuais. In: PEIXOTO, Ravi. **Enunciados FPPC**: Organizado por assunto, anotados e comentados. Salvador: Juspodvm, 2018. p. 34.

<sup>54</sup> CARPES, Artur Thompsen. Verdade, verossimilhança e probabilidade: a construção do juízo sobre os fatos no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 290/2019, p. 73-94, abr. 2019

<sup>55</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **Princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.. p. 28. [E-book]

<sup>56</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 25.

Conclui-se, diante do até então exposto, que o sistema processual brasileiro, dentro do período de vigência de um Estado Democrático, passou por um duplo processo de constitucionalização: sendo o primeiro compreendido como o processo de readequação da aplicação e interpretação das normas processuais à Constituição; e a segunda relativa a “atualizar o discurso processual civil com normas tipo-princípios e tipo-postulados, além de empregar, como uma constante, a eficácia dos direitos fundamentais para a solução dos mais variegados problemas de ordem processual”.<sup>57</sup>

### 2.3. O DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO BASE PARA O MODELO PROCESSUAL COOPERATIVO

Como visto, a finalidade da ciência processual não se limita à mera regulamentação da ordem e da dinâmica dos atos processuais praticados no bojo de um litígio judicial.<sup>58</sup> O direito processual civil, enquanto ciência, desempenha um papel auxiliar na construção e no desenvolvimento da paz social e jurídica. Daí decorre a inferência de que o direito processual desempenha uma dupla finalidade na sociedade: (i) no plano sociológico-político, mediante o alcance da chamada “paz social” (pacificação de conflitos e viabilização da vida em sociedade) e promoção de políticas públicas<sup>59</sup>; (ii) no plano jurídico, mediante a sistematização de rito processual que auxiliará na tutela de direitos subjetivos/materiais e na segurança do sistema jurídico.<sup>60</sup>

Viu-se, também, que a atual legislação processual, valendo-se da escola neoprocessualista, estruturou as normas processuais de acordo com as garantias constitucionais, lançando mão, inclusive, do seu capítulo inicial para dispor sobre as normas fundamentais do processo.

---

<sup>57</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 46.

<sup>58</sup> “Antes de a doutrina delinear a autonomia do direito processual, o processo nada mais era do que um procedimento ou um rito, visto como mera sequência de atos, destinado a permitir a aplicação do direito material violado. [...] a relação privada, ao se tornar litigiosa, dava origem à necessidade da prática de uma sequência de atos que faziam parte do rito judicial de aplicação do direito material que se tornara litigioso”. Cf.: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito processual civil**. v. I. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020 p. 455. Menciona-se, ainda, a nota de rodapé nº 08.

<sup>59</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. pp. 159-172.

<sup>60</sup> SOUZA, Miguel Teixeira de. **A prova em processo civil**: ensaio sobre o raciocínio probatório. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. pp. 15-19.

Considerando essa linha de raciocínio, o princípio constitucional que melhor representa a essência da ciência processual moderna é o devido processo legal.<sup>61</sup> Afinal, é por meio dele que melhor se assimila a ideia do processo jurisdicional enquanto justiça (*processo justo*), “objetivando a consecução dos direitos denominados fundamentais, através da efetivação do direito ao processo, materializado num procedimento regularmente desenvolvido, com imprescindível concretização de todos os seus respectivos corolários, e num prazo razoável”.<sup>62</sup>

Não se ignora que o processo civil também é regido por diversos outros princípios que também são responsáveis pela formação do modelo de processo proposto, como evidencia o capítulo I do CPC-15.<sup>63</sup> No entanto, justamente pela qualidade de sobreprincípio<sup>64</sup> que é atribuída ao devido processo legal, foca-se a abordagem deste trabalho aos seus reflexos no ordenamento processual.

Conforme elucida Humberto Theodoro Júnior<sup>65</sup>, a doutrina moderna processual compreende que são decorrentes do princípio do devido processo legal outras diversas categorias fundamentais igualmente relevantes e essenciais para a higidez do Estado Democrático de Direito, como: a garantia do juiz natural e competente (art. 5º XXXVII e LIII, da CRFB), do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB), da ampla defesa e contraditório (art. 5º LV, da CRFB) até o dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CRFB), licitude probatória (art. 5º, LVI da CRFB), da coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CRFB), do duplo grau de jurisdição (art. 5º LV, segunda parte, da CRFB), da publicidade (art. 5º LX, da CRFB) etc. No mesmo sentido, Rui Portanova dispõe que hoje (pós-Constituição de 1988) o devido processo legal extrapola os limites da mera ordenação do processo, passando a abranger

---

<sup>61</sup> Arruda Alvim, por exemplo, sustenta que o sistema de garantias englobaria o acesso à justiça, o devido processo legal, o direito ao contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal), mas todos seriam dimensões do devido processo. Cf.: ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 234. No mesmo sentido, NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 60.

<sup>62</sup> TUCCI, Rogério Lauria; CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Devido processo legal e tutela jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 19.

<sup>63</sup> ARCARO, Renan Scapim. **Modelo cooperativo de processo adotado pelo CPC em sintonia com os deveres de cooperação e imparcialidade do juiz**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 48.

<sup>64</sup> ÁVILA, Humberto. O que é "devido processo legal"? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 163/2008, p. 50-59, jul. 2008.

<sup>65</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, v. I. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. pp. 47-48.

adequação substantiva do direito em debate, com a dignidade das partes, preocupações individuais, difusas e coletivas e a efetiva isonomia das partes.<sup>66</sup>

O devido processo legal, no entanto, nem sempre abrigou uma concepção ampla jurídica-sociológica. Previamente à promulgação da CRFB, prevaleceu, em âmbito nacional, doutrinária e jurisprudencialmente, a visão implícita do princípio, sendo que a sua menção formal ocorreu apenas no de 1958, com a publicação do livro “A Corte Suprema e o Direito Constitucional americano” por Lêda Boechat Rodrigues.<sup>67</sup>

As Constituições Brasileiras, desde a Imperial de 1824, passando pelas autoritárias (1837 e 1967), sempre contemplaram rol de garantias que, implicitamente, possibilitaram o reconhecimento do princípio do devido processo legal.<sup>68</sup> A título de exemplo, menciona-se a Constituição de 1946, que indiretamente com o princípio da justicialidade, consagrava o acesso à justiça e a garantia do controle jurisdicional em seu art. 141, § 4.º. Menciona-se, ademais, a previsão dos artigos 8º e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, datada de 1948, da qual o Brasil é signatário.

No entanto, foi apenas com a Constituição de 1988 que a menção expressa ao princípio veio calcada no texto legal junto ao art. 5º, LIV<sup>69</sup>; e, apenas no ano de 2004, mediante a emenda constitucional nº 45, que o princípio do devido processo legal ganhou formalmente a sua compreensão atual, assegurando não apenas a segurança jurídica, mas também a efetividade social do processo jurisdicional, mediante a inclusão da “razoável duração do processo” e dos meios que proporcionem “a celeridade de sua tramitação”.<sup>70</sup>

Na concepção atual, a doutrina ensina que sua compreensão deve partir pela própria nomenclatura semântica adotada, compreendendo os termos “devido”, “processo” e “legal”, como derivações de deveres assumidos perante os poderes

---

<sup>66</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 147.

<sup>67</sup> Constatação histórica realizada por: RAMOS, João Gualberto Garcez. Evolução histórica do princípio do devido processo legal. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 46, dez. 2007, p. 108. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/14975/10027>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

<sup>68</sup> D'ÁVILA, Luiz Felipe (org.). **As constituições brasileiras**: análise histórica e propostas de mudanças. São Paulo: Brasiliense, 1993. passim.

<sup>69</sup> SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 67.

<sup>70</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, v. I. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 48.

judiciário, legislativo ou administrativo, respectivamente.<sup>71</sup> Explica-se: nas lições de André Ramos Tavares<sup>72</sup>, o termo “devido” compreende aquilo que é previsto e tipificado em lei; o termo “processo” pode ser compreendido como “a sequência de atos, representados por práticas, exposição de fatos, formalidades, modos de proceder, ônus, garantias etc., que, concatenados – segundo determinada lógica – conduzem à formação da vontade estatal no exercício de suas funções de Poder.” Por fim, o termo “legal” compreende todos os atos normativos que compõem o sistema legal brasileiro, observando, obviamente, a sua compatibilização com a Carta Magna.

O devido processo legal, portanto, pode ser encarado como um direito fundamental de conteúdo complexo<sup>73</sup>, do qual derivam diversas outras garantias fundamentais asseguradas na CRFB; o que lhe proporciona a qualidade de sobreprincípio.<sup>74</sup>

No âmbito processual brasileiro, o devido processo legal proporcionou paulatinamente a superação do tradicional modelo adversarial (vigente desde 1939, como observa Cândido Rangel Dinamarco) e, com a promulgação do CPC-15, a instalação do modelo cooperativo de processo, assegurando, ao menos no plano ideológico-normativo, uma prestação jurisdicional mais alinhada aos avanços sociais e as garantias constitucionais<sup>75</sup>. É, pois, nas palavras de Rui Portanova, um princípio “[...] tão amplo e significativo que legitima a jurisdição e se confunde com o próprio Estado de Direito”.<sup>76</sup>

---

<sup>71</sup> ANDRADE, Cássio Cavalcante. O princípio do devido processo legal: histórico, dimensões e eficácia horizontal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 948/2014, p. 77-113, out. 2014.

<sup>72</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 740.

<sup>73</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.68.

<sup>74</sup> ÁVILA, Humberto. O que é "devido processo legal"? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 163/2008, p. 50-59, jul. 2008.

<sup>75</sup> Em uma análise histórica retrospectiva dos ordenamentos processuais brasileiros, Cândido Rangel Dinamarco observa que “O segundo Código de Processo Civil nacional, promulgado no ano de 1973 e vigente desde janeiro de 1974, foi uma réplica do anterior (o de 1939), com expressivos aperfeiçoamentos formais e algumas relevantes inovações substanciais, mas muito pouco para que nele se pudesse identificar um novo estilo de processo civil. O modelo processual que tínhamos continuou praticamente intacto no Código de 1973 e intacta a estrutura dos institutos do processo civil brasileiro.” O autor pontua, ainda, que um dos pontos de maior importância na instituição de um novo modelo processual foi a renovação das esperanças de uma tutela jurisdicional justa, efetiva, em tempo razoável e em observância às garantias constitucionais. Cf.: DINAMARCO, Cândido Rangel. O novo código de processo civil brasileiro e a ordem processual civil vigente. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 247/2015, p. 63-103, set. 2015.

<sup>76</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 146.

## 2.4. O MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO BRASILEIRO

O CPC-15 trouxe inúmeras modificações em relação ao seu Código antecessor, de forma a resgatar a coesão das normas processuais que, por uma consequência natural das inúmeras modificações instituídas na legislação anterior, encontrava-se enfraquecida e inapropriada para a atual realidade social.<sup>77</sup>

Para além das readequações procedimentais, por decorrência do alinhamento com a escola processual formalista-valorativa, a comissão de juristas do CPC-15 implementou o chamado modelo cooperativo de processo, como forma de integrar o caráter técnico (que é inerente do processo civil) aos valores sociais (regidos pelos direitos fundamentais).

No entanto, a idealização do atual modelo processual não é atribuível ao legislador de 2015. Em verdade, o que hoje é compreendido como Modelo Cooperativo de Processo, é fruto de longo amadurecimento doutrinário<sup>78</sup>, tendo, no âmbito nacional, um dos principais marcos teóricos (para a escola formalista-valorativa e, atualmente, para o modelo cooperativo de processo) as reflexões de Daniel Mitidiero, inicialmente lançadas em sua tese de doutoramento<sup>79</sup>, posteriormente publicada na obra “Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos”<sup>80</sup>.

---

<sup>77</sup> “Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado”. Cf.: COMISSÃO DE JURISTAS, **Exposição de motivos**, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. p. 31.

<sup>78</sup> Em sentido semelhante ao hoje vivenciado no Brasil, o modelo cooperativo de processo já era discutido, por exemplo, na Itália na década de 1960. Eduardo Grasso, em artigo acerca da ideia de colaboração no processo civil, consignou: “Entende-se que é indispensável a atribuição de poderes suficientemente determinados, que permitam ao juiz promover a atividade necessária à preparação dos dados da decisão. No entanto, o exercício desses poderes é adequado para dar vida a uma comunhão de trabalho, aqui proposta, apenas se for assegurada a participação efetiva e simultânea de sujeitos privados. Em um sistema legislativo em que a chamada liderança judicial se expressa apenas com os comandos do juiz, a ideia de colaboração é cancelada”, sugerindo, ao final, “a construção triangular tradicional é substituída por uma perspectiva de posições paralelas”. Cf.: GRASSO, Eduardo. *La collaborazione nel processo civile*. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. XXI, p. 580-608, 1966. Tradução livre). Em âmbito nacional, ainda na primeira década do século XXI, Barbosa Moreira e Carlos A. Alvaro de Oliveira também citavam a necessidade do aprimoramento da efetividade dos processos judiciais. Cf.: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 105/2002, p. 181-190, jan./mar. 2002; e OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 26, p. 59-88, dez. 2006.

<sup>79</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco. **Bases para construção de um processo civil cooperativo**: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo. 147 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

<sup>80</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Foi por meio das reflexões e das bases (teóricas e práticas) desenvolvidas na referida obra que, ainda em momento prévio ao CPC-15, analisou-se o processo civil a partir de uma perspectiva constitucional, aproximando-o ao modelo democrático e ao Estado Constitucional. Buscou o processualista gaúcho, conjuntamente com as bases teóricas do formalismo explorado por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, evidenciar os valores constitucionais que formam a sua base axiológica e propiciam a entrega de uma tutela jurisdicional justa e efetiva; vindo a se tornar o que hoje é reconhecida como quarto estágio de desenvolvimento do processo.<sup>81</sup>

No âmbito normativo, o modelo cooperativo veio oficialmente instituído no ordenamento jurídico brasileiro por meio do artigo 6º, porém, está longe de ser uma invenção tipicamente brasileira. Conforme observam Nelson Nery Junior<sup>82</sup> e Ravi Peixoto<sup>83</sup>, o modelo cooperativo de processo chega ao Brasil no ano de 2015 por decorrência da tardia constitucionalização do direito processual e, de certa forma, inspirado no diploma processual português.

Diferentemente dos modelos tradicionais (inquisitivo e adversarial) em que o protagonismo ficava majoritariamente nas mãos de um dos agentes processuais; no modelo cooperativo todos os agentes participam em pé de igualdade:

Sob a ótica do magistrado, não lhe cabe mais assumir o papel de protagonista do litígio travado entre as partes ou de assisti-lo passivamente. Sendo um dos agentes processuais responsáveis pela prestação da atividade jurisdicional, cabe ao Estado-Juiz o dever de manter a equidade e o diálogo com os demais agentes, tal como é inerente a um Estado Democrático de Direito.<sup>84</sup>

---

<sup>81</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp. 18-21.

<sup>82</sup> "O disposto no CPC 6.º se assemelha ao que consta do art. 266.º do ex-CPC port., segundo o qual existe um dever de cooperação judiciária entre todos os intervenientes processuais. O dispositivo lusitano direciona os atos das partes à justa composição do litígio, destacando a importância que os atos das partes têm na solução final dada à causa pelo juiz, ou mesmo pelas próprias partes, caso decidam pela composição amigável. [...] O atual CPC port., promulgado em 2013, também trata da cooperação, em sentido muito semelhante ao que consta deste CPC 6.º, prevendo que magistrados, mandatários judiciais e partes devem cooperar entre si, concorrendo para obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio". Cf.: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Ed. RT, 2015. pp. 207-208.

<sup>83</sup> PEIXOTO, Ravi. Rumo à construção de um processo cooperativo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 219/2013, p. 89-114, maio 2013.

<sup>84</sup> "O processo é uma conversação, consistente em manifestações e pronunciamentos; um intercâmbio de ataques e contra-ataques. Trata-se de um jogo argumentativo, do qual o juiz sem dúvida é partícipe com o poder de dirimir a discussão". Cf.: ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**: Teoria do processo e processo de conhecimento. São Paulo: Ed. RT, 2017. [E-book] item 7.6.

Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini<sup>85</sup> ressaltam que, ao magistrado, o princípio da cooperação se desdobra em quatro principais deveres: (i) dever de esclarecimento, questionando as partes sobre suas manifestações (eventualmente, formuladas de forma obscura ou demasiadamente genérica) e fundamentando suas decisões; (ii) dever de diálogo, primando pelo efetivo contraditório entre partes e magistrado e evitando a prolação de “decisões surpresas”; (iii) dever de prevenção, saneando o processo e conferindo a oportunidade de regularização de defeitos sempre que possível; e (iv) dever de auxílio, viabilizando o exercício das faculdade processuais pelas partes.

Em outras palavras, cumpre ao juiz, no modelo cooperativo de processo, uma dupla função: isonomia na condução do processo e assimetria na deliberação das questões processuais e materiais que envolvem a causa<sup>86</sup> – assimetria esta que, por sua vez, não deve ser confundida com paridade, já que o ato de decisão de mérito é função que compete exclusivamente ao magistrado, o qual, pelo modelo cooperativo, deve ser exercê-la com os frutos decorrentes de uma fase de cognição e instrução balizadas pelas garantias fundamentais.<sup>87</sup>

De igual modo, o dever de cooperação também é dever jurídico que recai sobre as partes – que, por sua vez, não deve ser ingenuamente interpretado como um dever de auxílio mútuo entre os litigantes (dada o natural antagonismo existente).<sup>88</sup> Sob a ótica das partes, Fredie Didier<sup>89</sup> ressalta que o princípio da cooperação se desdobra em três principais deveres: (i) dever de esclarecimento, pelo qual as partes devem redigir a demanda com clareza e coerência; (ii) dever de lealdade, representado como verdadeiro reflexo da boa-fé, pelo qual as partes devem agir com probidade processual entre si e perante a própria jurisdição<sup>90</sup>; (iii) dever de proteção, não sendo admissível causar danos deliberadamente à parte adversária<sup>91</sup>. Não se cogita como

---

<sup>85</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo. v. I. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 36. [E-book]

<sup>86</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 81

<sup>87</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 127.

<sup>88</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo. v. I. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 36. [E-book]

<sup>89</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 129.

<sup>90</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. pp. 207-208.

<sup>91</sup> “Recentemente, por exemplo, o STJ reconheceu o abuso de direito processual consistente no chamado assédio processual decorrente de sucessivas ações temerárias ou sham litigation, Recurso

dever das partes, à luz do modelo cooperativo, a produção de provas contra si mesmas; mas sim a cooperação no sentido de fornecer elemento imprescindível para a efetivação da tutela jurisdicional (fornecimento da localização de um veículo, frente ao pedido de adjudicação pelo exequente, por exemplo).

Ou seja, observa-se pela instituição do modelo cooperativo o afastamento de qualquer concepção adversarial ou inquisitiva, atribuindo às partes e ao Estado-juiz poderes e deveres processuais equitativos.<sup>92</sup> Observa-se, ademais, a institucionalização da face democrática do Estado Constitucional, fundando o direito processual no valor da participação e nas múltiplas faces do devido processo legal.<sup>93</sup>

No entanto, as alterações propostas pelo atual modelo não aconteceram somente no plano ideológico, podendo ser constatados reflexos práticos ao longo do CPC-15 que não se refletiam no antecessor CPC-73, de forma a assegurar que o modelo cooperativo não se limitasse a uma utopia legislativa, como por exemplo: (i) o dever de consulta e vedação a decisão surpresa (artigo 10); e (ii) a possibilidade de saneamento e organização do processo em cooperação e em conjunto com as partes (artigo 357, § 3º).<sup>94</sup>

Diante disso, conclui-se que, dentro de estrutura de Estado Constitucional, o modelo de processo cooperativo é o que se revela mais alinhado com o princípio do devido processo legal e ao regime democrático, rompendo ideologias dualística ou solipsista e criando “uma comunidade de trabalho”<sup>95</sup> juridicamente factível que, respeitados os posicionamentos antagônicos existentes, atuarão para a efetiva resolução do mérito.

---

Especial 1.817.845, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17.10.2019”. Cf.: RODOVALHO, Thiago; REIS, Bruno. O modelo cooperativo - uma nova estrutura processual: parte II (o princípio da cooperação em concreto). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 311/2021, p. 59-75, jan. 2021.

<sup>92</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 128.

<sup>93</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 85.

<sup>94</sup> RODOVALHO, Thiago; REIS, Bruno. O modelo cooperativo: uma nova estrutura processual (parte I). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 310/2020, p. 51-67, dez. 2020.

<sup>95</sup> ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**: Teoria do processo e processo de conhecimento. São Paulo: Ed. RT, 2017. item 7.6. [E-book]

### 3. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Diante da instalação institucional do modelo cooperativo de processo, as esperanças de uma tutela jurisdicional justa, efetiva, em tempo razoável e em observância às garantias constitucionais foram renovadas na legislação processual, em grande parte pela previsão do Capítulo I, intitulado “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”.

Ocorre que, não sendo um rol exaustivo das normas fundamentais constitucionais projetadas no âmbito processual<sup>96</sup>, o CPC-15 também espelha outros direitos constitucionais fundamentais igualmente relevantes para a construção do ambiente cooperativo, mas que não estão expressamente dispostos no Capítulo I. É o caso, por exemplo, do direito à liberdade, previsto amplamente no *caput* do artigo 5º da CRFB e, agora, projetado no ordenamento processual por meio do autorregramento da vontade das partes.<sup>97</sup>

Obviamente que a não previsão do dito princípio do autorregramento da vontade das partes não se trata de uma omissão ou descuido do legislador. Assim como os demais princípios, o autorregramento da vontade das partes deriva e, de certa forma, materializa-se, por meio do devido processo legal, em estrita relação de decorrência lógica. Afinal, inconcebível qualquer aproximação à classificação de “processo devido” por parte daquele que injustificadamente cerceia ou se porte de forma refratária ao exercício do direito à liberdade de seus agentes. Por outro lado, a observância ao autorregramento da vontade das partes não se antagoniza com o modelo cooperativo ou pretende aproximá-lo ao modelo adversarial, na medida em que atua como um antídoto à herança autoritarista do publicismo processual e encontra sua limitação no próprio ordenamento jurídico processual.<sup>98</sup>

Dentro desse contexto, sob o argumento da democratização do processo e do autorregramento da vontade das partes, os negócios jurídicos processuais ganharam papel de destaque na legislação processual contemporânea, sendo considerado

---

<sup>96</sup> Conforme já observado na nota de rodapé nº 51.

<sup>97</sup> Neste sentido: LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. O saneamento consensual. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al (coord.). **Coleção Novo CPC Doutrinas Seleccionadas: provas**. 2ª ed. Salvador: JusPodvm, 2016. Parte V. Cap. 1. p. 261; e FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito dos contratos**. 2. ed. Salvador: JusPodvm, 2012. p. 45.

<sup>98</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Salvador: JusPodvm, 2016. p. 133/135.

(ainda que com certa resistência) um dos instrumentos processuais responsável por proporcionar a descentralização da figura do magistrado em favor de um maior protagonismo das partes, estimulando as formas de solução de conflito por autocomposição e flexibilização de procedimentos antigamente taxados como cogentes e inderrogáveis.

O presente capítulo se dedica ao estudo dos negócios jurídicos processuais, no seu aspecto conceitual, histórico e normativo. Para tanto, analisa-se, inicialmente, a forma como eles se relacionam na teoria dos fatos jurídicos processuais para, na sequência, analisar sua classificação, espécies e sua limitação pelos critérios de existência, validade e eficácia no atual ordenamento processual.

### 3.1. FATOS JURÍDICOS, ATOS JURÍDICOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Independentemente da sociedade que se analisa, todas terão indubitavelmente um elemento em comum: a interação social mediante vínculos de natureza diversa entre os indivíduos que a compõem, visando à sobrevivência e ao desenvolvimento mútuo. Essa interação social representa todas as decisões que cotidianamente são feitas entre os indivíduos: “aproximando-se, afastando-se, associando-se, dissociando-se, combinando esforços, disputando a posse de bens materiais ou posições, de forma contínua, impessoal, conscientemente ou não, evitando ou terminando conflitos, ou adquirindo a cultura de outros grupos”<sup>99</sup>.

Em outras palavras, a vida humana em sociedade nada mais é do que sistemática e reiterada prática e concretização de atos e fatos, naturais ou provenientes de conduta humana, capazes de influenciar o meio social e com reflexos no mundo jurídico.<sup>100-101</sup>

O processo, por sua vez, como instrumento jurisdicional de manifestação de poder à serviço da sociedade, também acaba permeado de atos e fatos jurídicos<sup>102</sup> –

---

<sup>99</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. O caráter jurídico da regra moral. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, São Paulo, v. 1, p. 265-285, out. 2010.

<sup>100</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato Jurídico**: plano da existência. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 34-36. [E-book]

<sup>101</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; GOMES, Júlio César dos Santos; FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto. Negócios jurídicos processuais e as bases para a sua consolidação no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267/2017, p. 43-73, maio 2017.

<sup>102</sup> MÜLLER, Julio Guilherme. **Negócios processuais a desjudicialização da produção da prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 27.

a voluntários ou involuntários<sup>103</sup>, mas que “acontecem por causa da lide, com influência na lide e no intercurso ampliado do iter procedimental (aqui incluída a fase pré-procedimental e pós-procedimental)”<sup>104</sup>. Dentre tais atos e fatos jurídicos que permeiam o processo, estão os negócios jurídicos processuais, que se relacionam umbilicalmente com a teoria dos fatos jurídicos pela relação de gênero/espécie existente entre si.

Dessa forma, por respeito à sistematização metodológica, necessário analisar inicialmente a teoria dos fatos jurídicos para, na sequência, examinar os negócios jurídicos no âmbito material e processual.

No que tange à teoria dos fatos jurídicos (em geral), a doutrina consolidou ao longo dos anos importantes conceitos a respeito do instituto, bem como importantes classificações quanto à sua tipologia.<sup>105</sup> Focado de que o norte deste trabalho não é realizar um inventário de cada uma das doutrinas, mas lançar mão de conceitos e teorias que possibilitem a compreensão e o aprofundamento do objeto de análise, parte-se de premissas já amplamente consolidadas no âmbito doutrinário: clássica teoria de Pontes de Miranda<sup>106</sup>, posteriormente desenvolvida por Marcos Bernardes de Mello<sup>107</sup> e, hoje, adotada por parte majoritária da doutrina contemporânea.<sup>108</sup>

A par da delimitação conceitual de fato jurídico desenvolvida por Pontes de Miranda<sup>109</sup>, a doutrina divide os fatos jurídicos em duas categorias: (i) lícitos e (ii)

---

<sup>103</sup> “A morte de uma das partes (art. 313, I, do CPC/2015), por exemplo, é fato (em sentido estrito) que independe da vontade dos sujeitos da relação processual, mas produz nela efeitos importantes, obrigando, v.g., o juiz e as partes à tomada de providências necessárias no processo (§§ 1.º e 2.º do art. 313 do CPC/2015). Podemos denominá-lo de fato jurídico processual.” Cf.: NERY, Rosa Maria de Andrade. Fatos processuais. Atos jurídicos processuais simples. Negócios jurídico processual (unilateral e bilateral). Transação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 64/2015, p. 261-274, dez. 2015.

<sup>104</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. Fatos processuais. Atos jurídicos processuais simples. Negócios jurídico processual (unilateral e bilateral). Transação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 64/2015, p. 261-274, dez. 2015.

<sup>105</sup> Destaca-se, por exemplo, as concepções formuladas por Savigny e Santoro Passarelli; bem como a classificação proposta por Teixeira de Freitas, todas abordadas na obra: MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato Jurídico**: plano da existência. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Cap. VI e VII.

<sup>106</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. T. II. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1974.

<sup>107</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato Jurídico**: plano da existência. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>108</sup> Teoria também adotada, a título de amostragem, por: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009; DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Salvador: JusPodvm, 2016; BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 148/2007, p. 293-320, jun. 2007; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: JusPodvm, 2020; dentre outros importantes nomes do direito brasileiro.

<sup>109</sup> “[...] o fato jurídico é o que fica do suporte fático suficiente, quando a regra jurídica incide e porque incide. Tal precisão é indispensável ao conceito de fato jurídico [...] no suporte fático se contém, por

ilícitos. Sendo os fatos jurídicos lícitos classificados em: (i.i) fatos jurídicos *stricto sensu*, (i.ii) ato-fato jurídico e (i.iii) ato jurídico *lato sensu* - sendo este último subdividido em (i.iii.i) ato jurídico *stricto sensu* e (i.iii.ii) negócio jurídico. E os fatos ilícitos, por sua vez, classificados em: (ii.i) fatos ilícitos *stricto sensu*, (ii.ii) atos-fatos ilícitos e (ii.iii) atos ilícitos.<sup>110</sup>

De toda a classificação que ora se apresenta, mostra-se útil a análise mais detida dos fatos jurídicos lícitos<sup>111</sup>, mais especificamente o ato jurídico *lato sensu* (i.iii) e suas respectivas subespécies: ato jurídico *stricto sensu* (i.iii.i) e negócio jurídico (i.iii.ii).

Dentre os fatos jurídicos lícitos, a primeira classificação que é apontada é a dos fatos jurídicos *stricto sensu* – fatos decorrentes da natureza, involuntários e independentes de ato humano para a sua concretização.<sup>112</sup>

Os atos-fatos jurídicos, por sua vez, são situações de fato criadas por ato humano, de natureza consequencial, porém, sem que houvesse, necessariamente, a vontade de realizá-las em um primeiro plano.<sup>113</sup>

Já no tocante ao ato jurídico *lato sensu* – classificação de maior interesse ao trabalho –, o fato jurídico é decorrente de um ato humano volitivo (exteriorização da

---

vezes, fato jurídico, ou ainda se contêm fatos jurídicos. Fato jurídico é, pois, o fato ou complexo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica; portanto, o fato de que dimana, agora, ou mais tarde, talvez condicionalmente, ou talvez não dimanar, eficácia jurídica. Não importa se é singular, ou complexo, desde que, conceptualmente, tenha unidade” Cf.: MIRANDA, Pontes de. 1972. *apud* MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato Jurídico**: plano da existência. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 150-151.

<sup>110</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato Jurídico**: plano da existência. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 162.

<sup>111</sup> No tocante aos atos jurídicos ilícitos, Rosa Maria de Andrade Nery leciona que são aqueles que visam a provocação de efeitos contrários aos queridos pela ordem jurídica e, neste sentido, justificam o apenamento da parte que o pratica. Estão, via de regra, enumerados no artigo 80 do CPC-15, cuja prática é sancionada pelo artigo 81 da mesma lei. Cf.: NERY, Rosa Maria de Andrade. Fatos processuais. Atos jurídicos processuais simples. Negócios jurídico processual (unilateral e bilateral). Transação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 64/2015, p. 261-274, dez. 2015.

<sup>112</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato Jurídico**: plano da existência. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 169.

<sup>113</sup> Segundo Pontes de Miranda, atos-fatos jurídicos seriam “[...] atos humanos, em que não houve vontade, ou dos quais se não leva em conta o conteúdo de vontade, aptos, ou não, a serem suportes fáticos de regras jurídicas” Cf.: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. 1954, *apud* CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2020. p. 57-58, nota de rodapé n. 10. No mesmo sentido: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; GOMES, Júlio César dos Santos; FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto. Negócios jurídicos processuais e as bases para a sua consolidação no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267/2017, p. 43-73, maio 2017.

vontade, mediante manifestação ou declaração), conscientemente realizada pelo seu interlocutor, visando à obtenção de resultado não-defeso e possível.<sup>114</sup>

A partir da referida delimitação de ato humano volitivo, a doutrina o subdivide quanto à sua submissão (ou poder de gestão) e quanto ao conteúdo daquilo que se pretende. Nesse sentido se enquadram as subclassificações anteriormente apresentadas, sendo: (i.iii.i) ato jurídico *stricto sensu* como aquele praticado sem o poder de gestão quanto à categoria, efeitos ou amplitude de seu conteúdo, ou seja, mediante expressão de vontade, o indivíduo adere ao que está prescrito no ordenamento jurídico;<sup>115</sup> e (i.iii.ii) negócio jurídico como aquele que, respeitada as delimitações pré-estabelecidas, admite o autorregramento e escolha da categoria, efeitos ou amplitude do seu conteúdo.<sup>116</sup>

Logo, quando se trata de ato jurídico *stricto sensu*, reporta-se à manifestação de vontade de compor determinado suporte fático cujo conteúdo eficaz já se encontra previamente determinado por lei e sem qualquer espaço para negociação do agente, ou seja, a manifestação de vontade se resume aos “planos de existência e validade, pois os efeitos estão condicionados legalmente, daí se dizer que os atos jurídicos ‘*stricto sensu*’ são *ex lege*”<sup>117</sup>. É o caso, por exemplo, do reconhecimento (voluntário e não judicializado) de paternidade, em que o exercício de tal ato jurídico é optado pelo agente/declarante, mas os efeitos decorrentes da sua prática são pré-determinados em lei e possuem força cogente sobre o declarante, sem qualquer possibilidade de relativização ou modulação.<sup>118</sup>

Por outro lado, quando se trata de negócio jurídico, reporta-se à manifestação de vontade de compor determinado suporte fático cujo conteúdo comporta a modulação pelo agente, dentro de parâmetros estabelecidos; tal como ocorre, por exemplo, na celebração de um contrato de locação de bem imóvel, em que, uma vez

---

<sup>114</sup> “Denomina-se ato jurídico o fato jurídico cujo suporte fático prevê como seu cerne uma exteriorização consciente de vontade, que tenha por objeto obter um resultado juridicamente protegido ou não proibido e possível.” Cf.: MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato Jurídico**: plano da existência. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 182.

<sup>115</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; GOMES, Júlio César dos Santos; FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto. Negócios jurídicos processuais e as bases para a sua consolidação no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267/2017, p. 43-73, maio 2017.

<sup>116</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato Jurídico**: plano da existência. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 190.

<sup>117</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; GOMES, Júlio César dos Santos; FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto. Negócios jurídicos processuais e as bases para a sua consolidação no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267/2017, p. 43-73, maio 2017.

<sup>118</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato Jurídico**: plano da existência. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. pp. 190 e 198.

observados os limites mínimos impostos pela Lei n.º 8.245/1991, possuem os contratantes ampla autonomia para ajustar a relação contratual da forma como melhor atender seus interesses.<sup>119</sup>

Ou seja, tem-se como elemento distintivo ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico a autonomia da vontade, já que no ato jurídico *stricto sensu* o ato humano não é revestido de autonomia quanto ao conteúdo da declaração, ao passo que no negócio jurídico a autonomia é plenamente assegurada ainda que “dentro de uma moldura jurídica definida pelo ordenamento jurídico”.<sup>120</sup>

### 3.2. FATO JURÍDICO PROCESSUAL, ATO JURÍDICO PROCESSUAL E NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Tal como a teoria dos fatos jurídicos (em geral), no que tange aos fatos jurídicos processuais, igualmente, não há um consenso doutrinário acerca dos conceitos e classificações.<sup>121</sup>

Porém, a partir da classificação desenvolvida por Pontes de Miranda acima exposta, ressalvadas as críticas que dela podem derivar<sup>122</sup>, Antonio do Passo Cabral admite a possibilidade de aproveitamento e transposição das classificações no direito material para o ambiente processual, guardadas as peculiaridades que podem existir por se tratar o direito processual de ramo do direito público, culminando, conseqüentemente, em uma menor autonomia de vontade pela necessidade de conjugação dos particulares com Estado-juiz.<sup>123</sup>

<sup>119</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato Jurídico**: plano da existência. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. pp. 190 e 203.

<sup>120</sup> MÜLLER, Julio Guilherme. **Negócios processuais a desjudicialização da produção da prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 28.

<sup>121</sup> Destaca-se no âmbito dos fatos jurídicos processuais concepções formuladas por Chiovenda, Liebman, Satta, Calmon de Passos e Paula Costa e Silva; bem como importantes classificações de Carnelutti e Goldschmidt - as quais podem ser individualmente estudadas, com a devida profundidade que se requer, na obra: NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: JusPodvm, 2020. p. 43-137. Carnelutti, por exemplo, conceitua fatos jurídicos processuais como “[...] espécie de fatos jurídicos, dentados pelo fato da mudança jurídica, que o fato produz, referir-se a uma relação processual”. Cf.: CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processual civil**. V. I. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 476.

<sup>122</sup> Nos reportamos às críticas formuladas por Antonio do Passo Cabral em nota de rodapé nº 10, na qual expõe, dentre outras, a alegada omissão da teoria desenvolvida por Pontes de Miranda quanto à vontade enquanto elemento presente também nos atos processuais, bem como a alegada confusão entre vontade e intenção. Cf.: CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2020. pp. 57-58.

<sup>123</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2020. p. 57.

Propõe, então, que os fatos jurídicos processuais<sup>124</sup> *lato sensu* se dividem em: (i) fatos jurídicos processuais *stricto sensu*; e (ii) atos jurídicos processuais *lato sensu* – sendo este último subdividido em (ii.i) atos jurídicos processuais *stricto sensu*; e (ii.ii) negócios jurídicos processuais.

A partir disso, toda a “ideologia” do tópico anterior se repete.

Os fatos jurídicos processuais *stricto sensu* estariam classificados como “todo evento que assume caráter jurídico pela incidência de uma norma processual, e que produz ou pode produzir efeitos em um processo”<sup>125-126</sup>, como ocorreria, por exemplo, com a morte de uma das partes – um evento natural que, por força do artigo 110 do CPC-15 (norma processual), produz efeitos práticos em eventual relação processual existente ou em processo futuro.<sup>127</sup>

Os atos jurídicos processuais *lato sensu*, por outro lado, ressalvada a divergência doutrinária existente sobre o tema<sup>128</sup>, possui no núcleo de sua

---

<sup>124</sup> De acordo com Giovanni Ravagnani o fato jurídico processual deve ser considerado, necessariamente, como um fato da vida (exercício do poder de autorregramento da vontade ou até um fenômeno da natureza) que se refere a um processo, atual ou futuro. Não engloba ao conceito os efeitos que dele decorre ou a titularidade de quem o pratica. Cf.: RAVAGNANI, Giovanni. **Provas Negociadas: convenções processuais probatórias no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. pp. 41-43.

<sup>125</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2020. p. 60.

<sup>126</sup> Pertinente se destacar a ressalva feita pelo próprio Antonio do Passo Cabral, no sentido de que parte da doutrina entende: (i) pela inexistência dos fatos jurídicos processuais *stricto sensu*, mas tão somente atos jurídicos externos ao processo com reflexos processuais; e (ii) pela existência condicionada dos fatos jurídicos processuais *stricto sensu*, desde que decorridos estritamente dentro do âmbito processual. Cf.: CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2020. p. 60. Nota de rodapé 11.

<sup>127</sup> Parte da doutrina, no entanto, rechaça a existência dos atos jurídicos processuais *stricto sensu*, por serem originados por fatos exteriores ao processo: “no processo, somente atos são possíveis. Ele é uma atividade e atividade de sujeitos que a lei pré-qualifica. Todos os acontecimentos naturais apontados como caracterizadores de fatos jurídicos processuais são exteriores ao processo” Cf.: PASSOS, J. J. Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 64.

<sup>128</sup> Liebman, por exemplo, conceituou atos processuais como aqueles praticados pelos sujeitos da relação processual em sede processual. Cf.: LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tradução e notas Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v. I, p. 286). Já Calmon de Passos, ampliou a classificação de Liebman, reputando os atos processuais como aqueles praticados no processo, pelos sujeitos processuais, com eficácia unicamente neste âmbito. Cf.: PASSOS, J. J. Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 43. Gaio Júnior, por sua vez, conceituou como “toda ação humana que produz efeito jurídico ao processo” de forma a abranger as partes e o magistrado. Cf.: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 167. Em termos didáticos, Fredie Didier organiza a divergência doutrinária em quatro correntes: “[...] a) alguns entendem que é suficiente o produzir efeitos no processo para que o fato seja havido como processual; b) há quem o vincule aos sujeitos da relação processual: apenas o por eles praticados poderia ter o qualificativo de processual; c) há os que exigem tenha sido o ato praticado no processo, atribuindo à sede do ato especial relevo; d) há quem entenda que ato processual é o

característica a aptidão para produção de efeitos jurídicos processuais, ou, como conceitua Chiovenda, são “[...] atos jurídicos processuais os que têm importância jurídica em respeito à relação processual, isto é, os atos que têm por consequência imediata a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a definição de uma relação processual”<sup>129-130</sup>.

A partir da referida delimitação, a sua subdivisão ficaria a encargo da autonomia de vontade do agente sobre o conteúdo eficaz dos atos praticados dentro da relação processual: (ii.i) nos atos jurídicos processuais *stricto sensu*, a autonomia de vontade do agente se limita ao exercício ou não exercício de determinado ato processual, submetendo-se, sem qualquer poder de modulação, ao conteúdo eficaz decorrente da sua decisão; como ocorre, por exemplo, na citação, na intimação ou na penhora cujo exercício pode ser optado pelas partes (pelo autor, ao propor uma ação judicial, por exemplo), mas os efeitos processuais (da citação, no caso) são pré-estabelecidos pela lei processual a depender do rito analisado; ao passo que (ii.ii) nos negócios jurídicos processuais, a autonomia de vontade do agente abrange tanto a “opção por praticar ou não o ato como na definição dos seus efeitos”, havendo “margem de disposição também sobre o conteúdo eficaz do negócio jurídico processual”<sup>131</sup>, conforme se analisará, mais detidamente, no próximo capítulo.

Novamente, pode-se vislumbrar que o elemento distintivo entre as classificações fica a encargo da amplitude no exercício do autorregramento da vontade (ou, para parte da doutrina, autonomia privada)<sup>132</sup> para a modulação dos atos a serem praticados no bojo de um processo, que, como visto, está assegurado em sua totalidade apenas nos negócios jurídicos processuais.<sup>133</sup>

---

praticado no procedimento e pelos sujeitos processuais.” Cf.: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Salvador: JusPodvm, 2016. pp. 376-377.

<sup>129</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. pp. 15-16.

<sup>130</sup> Conceito também compartilhado por: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Salvador: JusPodvm, 2016, p. 378; CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2020. p. 61-62. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. V. I. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 473. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito processual civil**. v. I. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 119.

<sup>131</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2020. pp. 62-63

<sup>132</sup> Adotamos no presente trabalho o termo “autorregramento da vontade” em detrimento a possíveis outros termos adotados na doutrina (autonomia da vontade e autonomia privada, por exemplo). Neste sentido, confira-se: NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: JusPodvm, 2020. pp. 157-158.

<sup>133</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: JusPodvm, 2020. p. 155.

### 3.2.1. Conceito e nomenclatura de negócio jurídico processual adotado.

Frente às premissas desenvolvidas nos tópicos anteriores, é essencial que se especifique qual o entendimento de negócio jurídico processual adotado no presente trabalho, especialmente frente à diversidade de conceitos existentes âmbito doutrinário<sup>134</sup>; o que, a depender do critério adotado por cada autor (objeto, sujeitos, efeitos, limites etc.) e da interpretação adotada pelo leitor, pode suscitar dúvidas ou má interpretação das colocações aqui apresentadas.

Dos diversos conceitos existentes, pode-se extrair que o negócio jurídico processual é o instrumento contratual pelo qual os sujeitos processuais, em exercício da autonomia da vontade, por meio de ato uni, bi ou plurilateral, manifestam o interesse de criar, modificar ou extinguir seus direitos, faculdades, ônus e deveres, ou, ainda, alterar procedimentos, de processo atual ou futuro, em observância aos limites pré-estabelecidos em lei. Esse é o conceito adotado para o presente trabalho.

Ademais, este trabalho adotará, para fins de nomenclatura, os termos “convenções processuais” ou, simplesmente, “negócios jurídicos processuais” por entender que são os que melhor traduzem o conceito acima estabelecido e, também, por ser a terminologia utilizada pelo CPC-15.<sup>135</sup>

---

<sup>134</sup> Apenas a título de amostragem: Fredie Didier Jr. trata do negócio jurídico processual como fato jurídico voluntário cujo suporte fático baseia-se no poder do sujeito em regular certas situações jurídicas processuais ou alterar procedimentos, desde que dentro dos limites fixados pelo próprio ordenamento jurídico. Cf.: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Salvador: JusPodvm, 2016, p. 380. Eduardo Arruda Alvim, por sua vez, conceitua negócio jurídico processual como espécie de ato processual, cuja especificidade reside na participação da autonomia da vontade das partes no regramento procedimental. Cf.: ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 539. [E-book]. Giovanni Ravagnani traz o conceito atrelado à vontade das partes em disciplinar aspectos da relação jurídica processual. Cf.: RAVAGNANI, Giovanni. **Provas Negociadas: convenções processuais probatórias no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. pp. 44-45. Antonio do Passo Cabral, por fim, conceitua como sendo o ato plurilateral das partes que cria, modifica ou extingue situações jurídicas, sem a necessidade de intervenção de nenhum outro sujeito processual. Cf.: CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2020. p. 85.

<sup>135</sup> Acerca das diferentes formas de nomenclatura possíveis para os negócios jurídicos processuais, e suas respectivas críticas, confira-se: CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2020. pp. 66-73; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Convenções em matéria processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 241/2015, p. 489-516, mar. 2015.

### 3.3. AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS NO ORDENAMENTO PROCESSUAL BRASILEIRO

Superada as delimitações conceituais, no âmbito prático, as convenções processuais são compreendidas como um instrumento decorrente do princípio do autorregramento da vontade das partes, pelo qual se confere às partes a possibilidade de obter uma eficiência processual mais alinhada às suas expectativas<sup>136</sup>, na medida que, por manifestação comum de vontade, podem modular as regras procedimentais, criando, modificando ou extinguindo o procedimento pré-estabelecido em Lei.

Sua materialização normativa, no entanto, não é um feito atribuível exclusivamente ao legislador de 2015.

As convenções processuais, por exemplo, já contemplavam o ordenamento jurídico brasileiro e eram amplamente exploradas no âmbito jurisdicional arbitral<sup>137</sup>, através da Lei n.º 9.307/1996. No âmbito jurisdicional estatal, por outro lado, embora em um formato bastante tímido e em um ambiente predominantemente publicista, as convenções processuais também já eram discutidas pela doutrina desde as décadas de 1970 e 1980<sup>138</sup> e estavam expressamente previstas no CPC-73; em que as partes podiam, por exemplo: constituir, modificar ou extinguir direitos processuais mediante homologação por sentença (artigo 158); modificar o foro de competência (artigo 111, parágrafo 1º); renunciar prazos processuais (artigo 186); suspender o curso do

---

<sup>136</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2020. p. 35.

<sup>137</sup> Quanto à reputação (ou não) do caráter jurisdicional da via arbitral de resolução dos conflitos, nos reportamos às considerações feitas nas notas de rodapé nº 11 e 13, do Capítulo I deste trabalho.

<sup>138</sup> Tomando como parâmetro apenas uma das vias bibliográficas da época (Revista de Processo, Editora Revista dos Tribunais), cita-se, por exemplo, as seguintes menções doutrinárias: José Percival Albano Nogueira, em 1977, já se debruçava sobre as concepções de negócio jurídico processual, sob ponto de partida dos conceitos de Canelutti e Chiovenda. Cf.: NOGUEIRA, José Percival Albano. Natureza jurídica do mandado de segurança contra ato jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 6/1977, p. 47-74, abr./jun. 1977. Gilberto Frainz Vasques, em 1979, considerava os negócios jurídicos processuais como uma possibilidade para a adjudicação de bens no processo de execução Cf.: VASQUES, Gilberto Frainz. Da adjudicação no processo de execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 13/1979, p. 71-79, jan./mar. 1979. Já Barbosa Moreira, defendia a existência das convenções das partes em matéria processual desde o início dos anos de 1980. Cf.: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33/1984, p. 182-191, jan-mar.1984. Antonio Carlos Marcato, no mesmo sentido, em artigo publicado em 1980, também considerava o uso dos negócios jurídicos processuais como ferramenta processual para a extinção de ações. Cf.: MARCATO, Antonio Carlos. Da extinção anormal do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 18/1980, p. 75-87, abr./jun. 1980.. E, por fim, Roque Komatsu, por outro lado, em publicação datada de 1991, afirmou que as convenções processuais não seriam possíveis no ordenamento jurídico. Cf.: KOMATSU, Roque. **Da invalidade no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. pp. 140-141.

processo (artigo 265, II); renunciar ao duplo grau jurisdicional (artigo 502) e reduzir ou aumentar os prazos dilatatórios (artigo 181).

Ocorre que, com a contemporânea instituição do modelo cooperativo de processo, o instituto foi aprimorado no CPC-15, que, além de manter as convenções típicas do CPC-73, também ampliou o seu uso para outras hipóteses típicas e atípicas, conforme se vê no tópico seguinte.

Tais previsões vêm em consonância e como instrumento concretizador do intuito precípua que concebeu o CPC-15: atender a necessidade de um processo mais célere, coeso e eficaz<sup>139</sup>. Logo, a possibilidade de se convencionar sobre procedimento prestigia o princípio do respeito ao autorregramento da vontade e da cooperação processual, estimulando a efetiva solução dos conflitos.<sup>140-141</sup>

### 3.3.1. Negócios jurídicos unilaterais, bilaterais e plurilaterais

Uma das principais formas de classificação das convenções processuais é oir meio da formação do ato pelo número de manifestações de vontade externado pelos sujeitos processuais. Assim, sob a ótica da formação da convenção processual, esta pode ser reputada como: (i) unilateral, quando praticada por um único sujeito processual (renúncia ao direito de recorrer e a desistência do processo de execução pelo credor, por exemplo - artigos 999 e 775, respectivamente); (ii) bilateral, quando praticado por dois agentes processuais (modificação da competência originária em razão do valor e do território, mediante instituição de foro de eleição - artigo 63); e (iii) plurilateral, quando praticado por mais de dois agentes processuais (estipulação de calendário para a prática dos atos processuais - artigo 191).<sup>142</sup>

A classificação uni, bi e plurilateral, no entanto, também pode se referir às consequências práticas externadas da convenção processual celebrada; sendo reputada como: (iv) unilateral a convenção processual cujo efeitos oneram exclusivamente um dos sujeitos processuais (renúncia ao direito de recorrer - artigo

---

<sup>139</sup> COMISSÃO DE JURISTAS, **Exposição de motivos**, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. p. 37.

<sup>140</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 760.

<sup>141</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 351.

<sup>142</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2020. pp. 63-65.

999); (v) bilaterais, quando os efeitos incidem sobre dois sujeitos processuais (suspensão convencional do processo - artigo 313, II); e (vi) plurilaterais, quando os efeitos decorrentes da convenção processual incidem sobre mais de dois sujeitos processuais (audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes - artigo 357, §3º).<sup>143</sup>

### 3.3.2. Convenções processuais típicas e atípicas

Para além da classificação quanto à formação ou incidência dos negócios jurídicos processuais, sem prejuízo de outras classificações possíveis invocadas pela doutrina<sup>144</sup>, outra classificação imprescindível para a compreensão do objeto do presente trabalho é quanto à autonomia das partes para regramento do seu conteúdo: tipicidade/atipicidade das convenções processuais.

Fala-se em convenção processual típica como aquela cuja possibilidade de celebração decorre de expressa previsão legal, em que estarão previstos os sujeitos envolvidos, formalidades necessárias para celebração, pressupostos e requisitos de validade e eficácia. Ao passo que as convenções processuais atípicas decorrem da autonomia de vontade das partes que, muito embora se respalda legalmente pela cláusula geral de negociação (artigo 190), os pressupostos, conteúdo e requisitos não são pré-estabelecidos em lei.<sup>145</sup>

Como visto, as convenções processuais típicas já eram discutidas e estavam expressamente previstas no CPC-73; em que as partes podiam, por exemplo: modificar o foro de competência (artigo 111, parágrafo 1º); renunciar prazos processuais (artigo 186); suspender o curso do processo (artigo 265, II); renunciar ao duplo grau jurisdicional (artigo 502) e reduzir ou aumentar os prazos dilatatórios (artigo 181).

O CPC-15, por sua vez, aprimorou o instituto, na medida em que, além de manter as convenções típicas do CPC-73, também ampliou o seu uso para outras

---

<sup>143</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2020. pp. 65-66.

<sup>144</sup> Antonio do Passo Cabral, por exemplo, classifica os negócios jurídicos processuais também enquanto: obrigacionais vs. dispositivos, prévios vs. incidentais, onerosos vs. gratuitos, comutativos vs. aleatórios. Cf.: CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2020. pp. 90-103.

<sup>145</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2020. p. 107.

hipóteses específicas, como ocorre, por exemplo, nos artigos 191 (calendarização processual); 357, parágrafo 2º (saneamento consensual); 373, parágrafo 3º (distribuição do ônus da prova); e 471 (escolha de perito técnico).

Já no que tange às convenções processuais atípicas, o CPC-73 possuía a previsão do artigo 158, o qual previa que as partes por “declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais” – artigo este que, como é possível perceber, não traz uma redação clara quanto à sua aplicabilidade para fins de convenções processuais atípicas e que, conseqüentemente, nunca foi interpretado pela doutrina como uma permissibilidade à tal celebração<sup>146</sup>; em grande parte devido à concepção publicista de processo vigente à época.<sup>147</sup>

O CPC-15, por sua vez, resgatou o tema das convenções processuais atípicas<sup>148</sup> e trouxe grande avanço sobre o tema. Além de incorporar em seu artigo 200 a redação do antigo artigo 158, inovou com a inclusão do que a doutrina convencionou de “cláusula geral de negociação” (artigo 190, *caput*), conferindo às partes (agora de forma expressa e inequívoca) a ampla prerrogativa de modular o procedimento e adequá-lo ao caso concreto, convencionando sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. E vai além, o parágrafo único do artigo supramencionado é expresso em limitar a atuação do juiz ao controle de validade dos pactos processuais, remetendo-o à observância dos requisitos do artigo 104 do Código Civil (CC).<sup>149</sup>

---

<sup>146</sup> Menciona-se, por exemplo, as doutrinas de Luiz Rodrigues Wambier e Nelson Nery Júnior, que ao tratar do artigo 158 do CPC-73, deixam de abordá-lo como uma norma permissiva aos negócios jurídicos processuais atípicos, deixando de fazer qualquer menção às convenções processuais ou referindo-as somente nas modalidades típicas previstas no Código. Cf.: WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 9. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 179-81; e NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 10. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. pp. 424-25.

<sup>147</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2020. p. 111.

<sup>148</sup> Remo Caponi leciona que o tema das convenções processuais atípicas foi, em geral, esquecido pela doutrina italiana ao longo dos anos; fato que também pode ser observado no Brasil em período anterior à idealização do CPC-15. CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civile: gli accordi processuale. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). **Negócios Processuais**. 2. ed. atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2016. pp. 208-209.

<sup>149</sup> Julio Guilherme Müller e Fernando da Fonseca Gajardoni concordam quanto à limitação do magistrado ao controle de validade, porém nega que a convenção processual possa afetar ou limitar os poderes ou deveres inerentes ao Estado-juiz: “A vontade do juiz, no plano da existência do negócio jurídico processual em questão, é irrelevante. Caberá a ele realizar o controle de validade do negócio processual e até mesmo recusá-lo se entender defeituoso, assim, como poderá considerando válido, valorar a prova de acordo com seu livre convencimento, ou mesmo exercer seu poder instrutório que

O *caput* do artigo 190 chama especial atenção pela imprecisão e a vagueza do seu texto normativo. Versando o processo sobre direito que admite autocomposição, o referido artigo atribuiu às partes, em termos genéricos, a possibilidade de se negociar sobre “ônus, poderes, faculdades e deveres processuais” sem qualquer especificação complementar.

Tal ausência de critérios proporciona a “maleabilidade/adaptabilidade” procedimental pretendida pelo CPC-15 (finalidade originária), aproximando-o, guardadas as devidas proporções, daquilo que já se estava acostumado no âmbito jurisdicional arbitral<sup>150</sup> e possibilitando às partes a capacidade de aperfeiçoar o procedimento de forma mais satisfatória aos fatos e direitos debatidos. No entanto, a mesma abertura que confere dita “maleabilidade” também pode acarretar insegurança jurídica na medida em que as partes não possuem uma previsibilidade da chancela estatal quanto ao que foi convencionado.<sup>151</sup>

Frente ao leque de investigações inquietantes que se abrem a partir da classificação dos negócios jurídicos processuais quanto à sua tipicidade normativa, limita-se à abordagem a uma das hipóteses típicas de convenções processuais possíveis: saneamento e organização do processo consensual, prevista no artigo 357, parágrafo 2º; da qual se extrai, no caminhar do raciocínio, o problema central a ser enfrentado.

### 3.3.3. Controle e limite das convenções processuais

A nova legislação processual não deixou dúvidas quanto à admissão e possibilidade de celebração dos negócios jurídicos processuais. Sendo eles um meio de expressão da autonomia das partes, a produção de efeitos jurídicos práticos fica condicionada ao enquadramento normativo e à certificação do preenchimento de

---

não é atingido pela convenção.” Cf.: MÜLLER, Julio Guilherme. **Negócios processuais a desjudicialização da produção da prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 43. Ainda quanto à validade e limitações dos negócios jurídicos atípicos, confira-se: GAJARDONI, Fernando da Fonseca, comentário ao art. 190. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Teoria do Processo: comentários ao CPC de 2015, parte Geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. pp. 810-815.

<sup>150</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes e matéria processual: ruma a uma nova era? In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 64.

<sup>151</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. pp. 148-150.

certos requisitos, não sendo reputado como suficiente a mera intenção de produção dos efeitos por ato uni, bi ou plurilateral das partes.<sup>152</sup>

Assim, importante que se abordem as vias de controle das convenções processuais sob a perspectiva tridimensional dos negócios jurídicos para, na sequência, analisar a sua limitação sob o prisma processual.

### 3.3.4. Existência, validade e eficácia

Inicialmente, o controle sob a perspectiva tridimensional dos negócios jurídicos se dá, respectiva e ordenadamente, pela análise da existência, validade e eficácia.<sup>153</sup>

O controle dos negócios jurídicos processuais sob o plano da existência se dá mediante a constatação formal dos seguintes elementos: agente, objeto e forma. Ou seja, para que se repute como existente uma convenção processual, precisa-se indubitavelmente do preenchimento: (i) manifestação de vontade por parte de um ou mais agentes processuais (agente); (ii) visando à modificação do procedimento processual pré-estabelecido em lei (objeto); (iii) sob a forma escrita (forma).<sup>154-155</sup>

---

<sup>152</sup> No mesmo sentido, reportando-se aos negócios jurídicos em geral, dispõe Maria Helena Diniz: “[...] a grande maioria dos autores aceita a teoria objetiva de Bülow, segundo a qual o negócio jurídico funda-se na ‘autonomia privada’, ou seja, no poder de autorregulamentação dos interesses que contém a enunciação de um preceito, independentemente do querer interno [...]. Logo, para esta concepção não basta a mera manifestação da vontade para aquisição de um direito [...]. É necessário que tal efeito, visado pelo interessado, esteja conforme a ordem jurídica, isto é assim porque a própria ordem jurídico-positiva permite a cada pessoa a prática de negócio jurídico, provocando seus efeitos. Este é o âmbito da ‘autonomia privada’, de forma que os sujeitos de direito podem autorregular, nos limites legais, seus interesses particulares”. Cf.: DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**, vol. 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 303.

<sup>153</sup> Conforme exposto por Antonio do Passo Cabral: “Esses planos se sucedem logicamente: por dizer respeito a “vida jurídica” do ato, a existência é anterior a análise da validade; igualmente, não é razoável pensar na aptidão para produzir efeitos (eficácia) sem antes perguntar se os atos jurídicos são válidos. Não se pode olvidar, tampouco, que certas circunstâncias podem levar a ineficácia das convenções, mesmo que válidas.” Cf.: CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2020. p. 314.

<sup>154</sup> RAVAGNANI, Giovanni. **Provas Negociadas**: convenções processuais probatórias no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 175.

<sup>155</sup> Especificamente quanto à forma, Flávio Luiz Yarshell (corrente da qual nos filiamos) observa que para que seja reputada existente, as convenções processuais devem ter necessariamente forma escrita ou, caso eventualmente seja manifestada de forma verbal, deve ser reduzida a termo ou registrada “em suporte que permita a sua oportuna reprodução”, não se admitindo negócios jurídicos processuais tácitos (decorrentes do silêncio) ou puramente registrados de forma verbal. Cf.: YARSHELL, Flávio Luiz. **Convenção das partes e matéria processual: ruma a uma nova era?** In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodvm, 2016. p. 65. Em sentido, a princípio (vez que não especifica em detalhes), parcialmente contrário, dispõe Fredie Didier Jr. que “[...] é possível negócio jurídico processual oral ou escrito, expresso ou tácito, apresentado por documento formado extrajudicial ou em mesa de audiência etc.” Cf.: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Salvador: JusPodvm, 2016, p. 394.

Aqui, não cabe ao intérprete fazer juízo de valor ou investigação adicional quanto aos elementos de existência, mas apenas a sua constatação formal, de modo a não confundir com os demais elementos. Ademais, ressalta-se que, exceto a hipótese de calendarização processual, o juiz não é reputado como agente do negócio, visto que dele, via de regra, não emana declaração de vontade constitutiva, mas apenas o seu controle, e nas hipóteses específicas, a sua homologação.<sup>156</sup>

Uma vez certificada a existência do negócio jurídico, deve o intérprete passar a analisá-lo quanto à validade, o qual possui como elementos balizadores os incisos do artigo 104 do CC: (iv) capacidade do agente; (v) objeto lícito, possível, determinado ou determinável (artigo 166, II do CC); e (vi) forma prescrita ou não defesa em lei. Observa-se que, na análise quanto à validade, os elementos de investigação se repetem, só que, agora, não meramente restrita à observância de sua existência formal, mas se debruçando sobre as particularidades/qualidades que revestem os agentes, o objeto e a forma.

Ponto interessante a ser observado quanto à validade das convenções processuais, especificamente na sua modalidade atípica, é que o CPC-15 se encarregou de limitar a abrangência de seu objeto, tão somente, aos “direitos que admitam autocomposição”; previsão esta que possibilita, conseqüentemente, a celebração de convenções processuais em processos cujo objeto envolve tanto direitos disponíveis quanto indisponíveis, desde que este admitam a solução por autocomposição; como ocorre, por exemplo, nos processos de direito coletivo (direito do consumidor ou direito do trabalho, por exemplo) e nos processos que visam à regulamentação de alimentos.<sup>157-158</sup>

Por fim, o plano da eficácia diz respeito à aptidão para a produção de efeitos. Certificada a existência e a validade dos negócios jurídicos processuais, a sua eficácia prática decorre, via de regra, da própria vontade das partes e, posteriormente, nos

---

<sup>156</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes e matéria processual: ruma a uma nova era? In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 67.

<sup>157</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes e matéria processual: ruma a uma nova era? In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 69-70.

<sup>158</sup> A conclusão obtida do texto normativo também foi alcançada pela parte majoritária da doutrina, conforme enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: Enunciado nº 135: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”; e Enunciado 255: “É admissível a celebração de convenção processual coletiva”. NOGUEIRA, Pedro Henrique. Dos Atos Processuais. Cf.: PEIXOTO, Ravi. **Enunciados FPPC**: Organizado por assunto, anotados e comentados. Salvador: JusPodivm, 2018. pp. 199 e 203.

casos em que assim estiver previsto, da homologação do magistrado quanto aos termos negociados.

3.3.4.1. Limites às convenções processuais: devido processo legal ou o devido processo negociado?

De fato, não há dúvidas que as convenções processuais foram ampliadas no atual ordenamento processual de forma a prestigiar o exercício do autorregramento da vontade das partes como uma das ferramentas para a consecução de um processo cooperativo-democrático.

No entanto, muito embora o modelo cooperativo de processo tenha “suavizado” o escopo publicista até então vigente, não se pode negar que o direito processual – regido pelo devido processo legal e demais normas fundamentais –, ainda que em menor proporção, pauta-se por meio de normas cogentes (normas de ordem pública) com o objetivo de uma prestação jurisdicional justa, trabalhando, também, em prol dos interesses públicos-estatais.<sup>159</sup>

Dentro desse contexto, é importante observar que o autorregramento da vontade das partes e o devido processo legal não são antagônicos entre si, porém, não devem ser encarados como irrestritamente compatíveis. Assim, as convenções processuais devem ser acordadas observando estritamente o equilíbrio e o respeito à ordem constitucional, sob pena de lhe ser negada a validade, executoriedade e eficácia processual pela autoridade julgadora.<sup>160</sup>

A legislação processual vigente, influenciada pela escola neoprocessualista, como visto no capítulo anterior, estruturou-se de acordo com as garantias

---

<sup>159</sup> Neste sentido, Flávio Luiz Yarshell leciona que considerando que o processo tem por objetivo superar conflitos mediante a atuação do direito objetivo, a limitação das convenções processuais pelo caráter cogente das normas processuais é necessária para a obtenção do escopo da jurisdição. Quanto às normas processuais cogentes, Yarshell dispõe que as convenções processuais ficam impossibilitadas de alcançar: a) hipóteses de intervenção do Ministério Público; b) alterar as regras de competência absoluta; c) dispor sobre organização judiciária; d) dispensar às partes dos deveres de litigância proba e leal; e) dispor sobre as hipóteses ou sanções aos atos de litigância de má-fé ou atentatório à dignidade da justiça; f) criar hipóteses recursais ou de desconstituição da coisa julgada; g) dispensar o interesse processual. Cf.: YARSHELL, Flávio Luiz. *Convenção das partes e matéria processual: rumo a uma nova era?* In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 72.

<sup>160</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Convenções em matéria processual*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 241/2015, p. 489-516, mar. 2015.

constitucionais, dispondo sobre as normas fundamentais do processo em seu capítulo inaugural.

Dentre as normas fundamentais consagradas pela CRFB e importadas para o âmbito processual, é o sobreprincípio do devido processo legal que confere ao direito processual a garantia de um processo justo e respalda diversas categorias fundamentais igualmente relevantes e essenciais para a higidez de um processo cooperativo.

As convenções processuais, por sua vez, como expressão máxima do poder de modulação das regras procedimentais, podem transparecer, em uma análise preliminar, nesse contexto, como uma forma de violação das garantias do devido processo legal, transformando o ambiente jurisdicional em “processo negociado”. Afinal, todo e qualquer acordo processual, independentemente do seu objeto, uma vez convencionado, culminará na renúncia do ônus, poder, faculdade e dever processual pré-estabelecido no ordenamento jurídico – situação esta que, para parte da doutrina<sup>161</sup>, pode acarretar na violação do direito ao processo justo.

Logo, a compatibilização das convenções processuais em um modelo constitucional de processo encontra limitação no próprio princípio do devido processo legal (núcleo essencial dos direitos fundamentais). Ou seja, a sobreposição irrestrita das convenções processuais ao modelo constitucional de processo não se adequa ao princípio do devido processo legal ou se incumbirá da prestação de uma tutela jurisdicional justa. Em termos práticos, isso significa que é absolutamente inconcebível um negócio jurídico processual cujo objeto interfira na imparcialidade do juiz, na limitação do contraditório ou que vise transacionar sobre normas eminentemente cogentes.

Por outro lado, o total desprezo às convenções processuais também implicaria na mesma conclusão; na medida que o princípio da liberdade e do autorregramento

---

<sup>161</sup> Chiovenda, ainda no ano de 1969, ao tratar dos negócios jurídicos processuais, dispunha que: “[...] é do interesse público, dominante em todo o processo, que a atividade do órgão do Estado seja certa e determinada em seus resultados, e tal interesse poderia estar comprometido se, em qualquer caso, se admitisse que um defeito ou vontade no negócio, ou o desaparecimento da causa dêste, pudesse influir nos resultados da atividade pública a que o negócio deu origem” Cf.: CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. V. III. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 21. Em sentido semelhante, contemporaneamente, guardada as diferenças decorrentes do momento processual vivenciado: Cf.: MÜLLER, Julio Guilherme. **Negócios processuais a desjudicialização da produção da prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pp. 101-103; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 309-310; e THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, v. I. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 50-52.

da vontade das partes também encontra respaldo na CRFB e, portanto, garante o direito de negociação processual à luz dos direitos fundamentais.<sup>162</sup>

A admissão (típica ou atípica) das convenções processuais, portanto, não implica o desprestígio ao devido processo legal e a vigência de um “devido processo negociado”. Devido processo legal, como visto, não significa que um processo jurisdicional deva ser estruturado e organizado mediante regras legais cogentes e inflexíveis. Devido processo legal significa a estruturação e organização de um processo mediante as normas fundamentais, das quais se pode extrair, inclusive, o direito (e, conseqüentemente, a limitação) à liberdade e ao autorregramento da vontade das partes.

Como bem observa Flávio Luiz Yarshell, independentemente da previsão e da admissão dos negócios jurídicos processuais, típicos ou atípicos, no ordenamento jurídico, “[...] o processo continua a ser instrumento a serviço do Estado, isto é, para atingir objetivos que, embora também sejam das partes, são públicos. [...] a possibilidade de criação de regras pelas partes deve se prestar a racionalizar o processo; e não a torná-lo menos eficiente”.<sup>163</sup>

Portanto, não se objetiva, com a defesa do devido processo legal, o retorno ao superado modelo de magistrado “boca da lei” ou, por outro lado, a instituição de um modelo em que o magistrado atue como “boca dos negócios jurídicos processuais”. Devido processo legal e convenções processuais coexistem no modelo cooperativo de processo.<sup>164</sup>

---

<sup>162</sup> MÜLLER, Julio Guilherme. **Negócios processuais a desjudicialização da produção da prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pp. 101-103.

<sup>163</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes e matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 64.

<sup>164</sup> Neste sentido, Robson Renault Godinho pondera: “Há que se trabalhar, evidentemente, com a autonomia das partes não mais no sentido privatístico clássico, mas, sim, dentro de uma perspectiva constitucional e de uma teoria dos direitos fundamentais que autoriza e ao mesmo tempo impõe limites às manifestações de vontade.” Cf.: GODINHO, Robson Renault. Reflexões sobre os poderes instrutórios do juiz. In: DIDIER JUNIOR, Fredie *et al* (coord.). **Coleção Novo CPC Doutrinas Selecionadas**: provas. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. Cap.13. p. 344.

#### 4. ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO PROCESSO

A evolução histórica do direito processual civil proporcionou a superação de sua concepção como um ramo do direito instrumental ao direito material para sua independência científica, não havendo dúvidas que, hoje, o direito processual desempenha, finalisticamente, a importante missão de disciplinar a relação entre os sujeitos em situação de conflito e estes em relação ao Estado-juiz.

Neste sentido, é natural que a legislação processual seja composta, majoritariamente, por normas que se prestem a processar os litígios, de maneira ordenada e genérica, visando à sua solução com segurança, eficiência e celeridade.<sup>165</sup>

A decisão de saneamento e organização do processo – ou “despacho saneador”, como é popularmente referida por questões de conveniência histórica<sup>166</sup>, muito embora hoje se reconheça que a nomenclatura é tecnicamente equivocada<sup>167</sup> – possui papel de destaque na prestação da atividade jurisdicional<sup>168</sup>, na medida que busca solucionar vicissitudes que possam ocasionar a nulidade da sentença a ser proferida, ao mesmo tempo que delimita as questões de fato controvertidas e organiza o processo para a fase instrutória, definindo o ônus probatório de cada uma das partes e deferindo as provas complementares pertinentes para o objeto litigioso.

No entanto, a par do modelo cooperativo de processo e da escola formalista-valorativa já abordados no primeiro capítulo deste trabalho, a decisão de saneamento e organização do processo ganhou destaque no âmbito do CPC-15: sendo, agora,

---

<sup>165</sup> “[...] o acto integrado na sequência prevista pelo legislador está indissociavelmente ligado ao fim do processo. Só se justifica enquanto puder concorrer para a resolução. Só se justifica no contexto da resolução.” Cf.: SILVA, Paula Costa e. **Acto e processo**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 115.

<sup>166</sup> Como observa Eduardo Talamini, a expressão “despacho saneador” foi originalmente prevista no Código de Processo Civil Português e incorporou-se em nosso sistema jurídico no CPC-39. E em que pese a expressão tenha sido abolida do CPC-73, sua adoção ainda pode ser largamente no dia-a-dia forense. Cf.: TALAMINI, Eduardo. Saneamento do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 86/1997, p. 76-111, abr./jun. 1997.

<sup>167</sup> Em que pese a ampla utilização, entendemos que a expressão “despacho saneador” é tecnicamente equivocada, considerando que seu conteúdo possui eminentemente cunho decisório, sendo, também, passível de impugnação via recurso de Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (artigo 1.015, XI do CPC-15, por exemplo) - características estas que, por si só, já evidenciam o equívoco técnico-terminológico da expressão adotada, dada a irrecorribilidade dos despachos (artigo 1.001 do CPC-15) e a ausência de cunho decisório (artigo 203, §§2º e 3º do CPC-15).

<sup>168</sup> Galeno Lacerda, em obra dedicada ao tema, observa que o surgimento do instituto esta intimamente ligado a necessidade da entrega de uma solução rápida e efetiva do tema debatido pelas partes, ou seja, aos princípios da celeridade e economia processual. Cf.: LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1985. p. 13.

responsável não apenas um ato responsável por disciplinar toda a fase instrumental-processual (intimamente ligada aos princípios da celeridade e economia processual), como também passou a exercer um caráter de “democratização” da fase de instrução jurisdicional, possibilitando às partes a gerência e a participação ativa na fase de instrução processual, conforme se verá ao longo do presente capítulo.<sup>169</sup>

#### 4.1. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Em que pese a peculiaridade judiciária que reveste o ordenamento jurídico processual de cada país, o instituto do saneamento processual é ato processual comum em termos históricos e espaciais, havendo (no passado e/ou em outros países) institutos jurídicos semelhantes que se incumbiam, ao menos analogamente, da função exercida pelo que, na doutrina brasileira, chama-se de decisão de saneamento e organização do processo.<sup>170</sup>

Em âmbito nacional, como ficará evidenciado no presente capítulo, a decisão de saneamento e organização passou por significativas reformulações ao longo do tempo. No entanto, se buscar-se historicamente a sua origem, constata-se que, ainda que parcialmente, sua estrutura jurídica veio influenciada no direito europeu – especificamente no direito português – dada a relação metrópole-colônia que vigorou por 322 anos (1500 a 1822) e “que deixou seus traços, mesmo depois da declaração de independência brasileira”.<sup>171-172</sup>

---

<sup>169</sup> PEDRON, Flávio Quinaud; COSTA, Jéssica Nayara Duarte. O saneamento no processo civil como instrumento de efetividade da atividade jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 274/2017, p. 161-203, dez. 2017.

<sup>170</sup> LIEBMAN, Enrico Tulio. O despacho saneador e o julgamento do mérito. In.: WAMBIER, Thereza Arruda Alvim [org.] **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. V. 3. São Paulo: RT, 2011. p. 75.

<sup>171</sup> GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19546/2/Gustavo%20Goncalves%20Gomes.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2022.

<sup>172</sup> Para maior precisão quanto ao desenvolvimento histórico do instituto no direito português e sua influência no direito brasileiro, confira-se: TALAMINI, Eduardo. Saneamento do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 86/1997, p. 76-111, abr./jun. 1997.; LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1985. p. VI-XVI; e PEDRON, Flávio Quinaud; COSTA, Jéssica Nayara Duarte. O saneamento no processo civil como instrumento de efetividade da atividade jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 274/2017, p. 161-203, dez. 2017.

No âmbito legislativo, o Código de Processo Civil de 1939 (CPC-39) foi o responsável pela unificação das normas processuais civis que, até então, eram esparsas e de competência de cada ente Estatal<sup>173</sup>. Muito embora tal unificação tenha proporcionado a segurança jurídica (pela previsão de uma legislação processual una para todo território nacional) e avançado na questão do saneamento do processo pela previsão expressa do termo “despacho saneador”<sup>174</sup>, sob o viés prático, representou um retrocesso em relação ao Decreto-Lei n.º 960/1938, na medida em que: (i) trouxe a previsão do saneamento de forma acanhada, retirando a função de instrução processual e decisória antes prevista no Decreto-Lei n.º 960/1938<sup>175</sup>; e (ii) deixou de recepcionar as “inovações que aconteciam simultaneamente em Portugal com o Código de Processo Civil Português, cortando, assim, os laços diretos de influência antes existentes”.<sup>176</sup>

Na prática, o CPC-39, por meio dos seus artigos 293 a 296, previu que, encerrada a fase de conhecimento no procedimento ordinário, cabia ao juiz, no prazo de 10 dias: (i) ordenar o processo, mediante a deliberação da legitimidade das partes; (ii) reabrir o contraditório ao autor, quando suscitado fato extintivo de direito na contestação; (iii) verificar a existência de nulidades sanáveis, insanáveis e irregularidades; e (iv) determinar a instrução probatória mediante exames, vistorias ou outras diligências e designar audiência para produção de produção de prova oral. No entanto, a despeito das reformas proporcionadas pelos Decretos-Leis n.º 4.565/1942 e 8.570/1946 (que, especificamente sobre o saneamento, modificaram o artigo 294),

---

<sup>173</sup> Conforme observa Gustavo Gonçalves Gomes, dentre “os códigos processuais civis estaduais (pós-Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891), alguns traziam a previsão de que, havendo a confissão do réu (vale dizer, o atual “reconhecimento do pedido”), deveria ocorrer o julgamento “no estado em que se achar o processo” (art. 271 do Código de Pernambuco; semelhante norma havia nos códigos do Rio Grande do Sul e de São Paulo). Vários desses diplomas repetiram a previsão de eliminação de nulidades noticiadas pela parte (SP, RS, DF, MG, PE, BA, ES, RJ, SC).” Cf.: GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19546/2/Gustavo%20Goncalves%20Gomes.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2022.

<sup>174</sup> Ressalvadas a crítica já pontuada anteriormente, o termo “despacho saneador” é expressamente mencionado no artigo 293 do CPC-39: “Decorrido o prazo para contestação, ou reconvenção, se houver, serão os autos conclusos, para que o juiz profira o despacho saneador dentro de 10 dias”

<sup>175</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40/1985, p. 165-200, out./dez. 1985.

<sup>176</sup> GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19546/2/Gustavo%20Goncalves%20Gomes.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2022.

o CPC-39 enfrentou severas críticas pela doutrina, vez que seu conteúdo possibilitava a interpretação de que o saneamento processual era um ato fracionado, a ser realizado em várias etapas e em diferentes momentos do processo<sup>177</sup> e que sua incidência ficava limitada aos processos que tramitavam sob o rito ordinário<sup>178</sup>.

Já no âmbito do CPC-73, motivado pelo espírito geral de análise do processo como um fenômeno eminentemente técnico, o ato de saneamento do processo foi significativamente aprimorado. A primeira grande alteração foi o deslocamento do saneamento como uma providência específica ao rito ordinário (como ocorria no CPC-39) para o capítulo “das providências preliminares” (Capítulo IV) e “do julgamento conforme o estado do processo” (Capítulo V), abrangendo não apenas a preparação e regularização formal do processo, como também a função nitidamente decisória (inclusive de mérito) que recai sobre o ato. Ademais, a doutrina da época prestigiou o maior rigor técnico de suas normas, abrangendo temas que antes não eram explorados a contento (análise da petição inicial e sucessão dos efeitos da revelia, por exemplo)<sup>179</sup>, bem como substituição da (equivocada) terminologia lusitana “despacho saneador” para “saneamento do processo”<sup>180</sup>.

---

<sup>177</sup> Neste sentido, destacamos a reflexão proposta por José Manuel de Arruda Alvim em trabalho dedicado à análise do saneador no CPC-39: “Já se decidiu que o saneador não tem unidade formal, podendo ser fracionado. É, em nosso entender, necessário compreender-se tal assertiva com algumas cautelas. Parece-nos que, rigorosamente, o que se faz gradualmente é a regularização formal do processo, ou, se se quiser, o saneamento lato sensu. No entanto, a decisão é – mesmo por definição – necessariamente unitária. [...] O que se nos afigura importante é, imprescindivelmente, isolar os atos de preparação propriamente ditos, daquele momento decisório, que se contém no saneador, quando se examina a viabilidade do processo, para atingir seus fins ulteriores. A decisão é, como se disse, unitária e sequer pode ser feita em etapas, pois é imprescindível que, de um dado momento, nitidamente isolado, nasça o termo inicial à interposição do recurso cabível. Logo, a fase decisória, é uma e não pode ser fracionada” Cf.: ALVIM, José Manuel de Arruda. Despacho saneador – o saneador no código de processo civil de 1940. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 69, 1970.

<sup>178</sup> “O ‘despacho saneador’ do Código brasileiro de 1939 era proferido nas ações que (a) seguiam o procedimento ordinário, desde sua propositura (b) ou nas intentadas com procedimento especial, mas que, posteriormente, se transformavam em procedimento ordinário. Aquelas que se iniciavam e prosseguiram sempre com o procedimento especial dispensavam o despacho saneador.” Cf.: LIMA, Alcides de Mendonça. As providências preliminares no código de processo civil brasileiro de 1973. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 1/1976, p. 26-42, jan./mar. 1976.

<sup>179</sup> Neste sentido, destacamos: “A atividade saneadora do juiz, no sistema atual, é bem maior do que no anterior. A fiscalização é mais severa, pois começa, de modo mais evidente, no exame rigoroso da petição inicial (art. 284); no teor do mandado de citação, para que conste a advertência expressa de que a revelia faz presumir como aceitos pelo réu os fatos articulados pelo autor (art. 285) i etc.; tanto que foram ampliados os casos de indeferimento daquela peça preambular (art. 295).” Cf.: LIMA, Alcides de Mendonça. As providências preliminares no código de processo civil brasileiro de 1973. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 1/1976, p. 26-42, jan./mar. 1976.

<sup>180</sup> Observa-se, na realidade, que o termo “despacho saneador” constava na redação original do CPC-73, sendo, no entanto, rapidamente substituída por “saneamento do processo” por meio da Lei 5.925/1973; que, por sua vez, posteriormente, também foi substituída para “da audiência preliminar” pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002.

No entanto, tal como o seu antecessor, o CPC-73 não passou isento de críticas sobre o tema. Não obstante a prévia ponderação em sua Exposição de Motivos<sup>181</sup>, o ato foi taxado como sendo estritamente formal, desprovido de oralidade e com limitações à participação das partes.<sup>182</sup> A esse respeito, e visando incorporar a almejada oralidade no ato, mediante a edição da Lei n.º 5.925/1994, o CPC-73 passou a prever a realização de “audiência de conciliação” em seu artigo 331 – a qual, novamente, também foi duramente criticada pela distorção do objetivo precípuo (que não era propriamente conciliar as partes quanto ao mérito, mas sim integrar as partes para o ato do saneamento e preparar o processo para a fase instrutória). Por fim, mediante nova alteração pela Lei n.º 10.444/2002, a nomenclatura da audiência foi substituída para “audiência preliminar”, na qual caberia ao juiz proporcionar a tentativa de conciliação e, em caso negativo, proferir a decisão de saneamento fixando os pontos controvertidos, decidindo questões processuais pendentes e determinando as provas a serem produzidas, com designação de audiência de instrução e julgamento se pertinente.

Em que pese os esforços legislativos para o aprimoramento da técnica processual, por fim, analisando retrospectivamente, o CPC-73 remanesceu com uma estrutura rígida e eminentemente formal. Seu artigo 331, especificamente no parágrafo segundo, adotou em sua redação verbos imperativos (“fixará”, “decidirá” e “determinará”), sempre direcionando-os à pessoa do magistrado e limitando a participação das partes tão somente à possibilidade de obtenção de uma composição/conciliação; ou seja, sem qualquer gerência ou participação ativa no ato da organização e saneamento. Ademais, o parágrafo terceiro (incluído pela Lei n.º 10.444/2002, registre-se), dispensou a realização da chamada “audiência preliminar” quando “direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção”, o que apenas reforça o entendimento de

---

<sup>181</sup> Verifica-se na Exposição de Motivos que o chamado “processo oral” foi ponderado na realidade jurisdicional do CPC-73 e, propositadamente, limitado quanto a sua incidência devido à dificuldade de sua aplicação em uma extensão territorial como a do Brasil, ao princípio da identidade da pessoa física do juiz e à ampla recorribilidade em separado das interlocutórias, além da possibilidade de substituição de debates orais por memoriais escritos. Cf.: ALFREDO BUZAID, **Exposição de motivos**, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, p. 17-18.

<sup>182</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40/1985, p. 165-200, out./dez. 1985.

que o saneamento do processo era ato de incumbência restrita à figura do magistrado.<sup>183</sup>

Ou seja, apesar de todas as alterações visando a uma maior aproximação do juiz e das partes para adequada instrução processual, a estrutura geral do Código Buzaid, acrescida de fatores externos<sup>184</sup>, impedia o seu progresso na matéria e evidenciava que se trava de marco temporal divisório das fases postulatória e instrutória, reservada exclusivamente ao magistrado.<sup>185</sup>

#### 4.2. A DECISÃO DE SANEAMENTO NO CPC/15 E A BUSCA PELA RUPTURA DO “ATIVISMO” SANEADOR PELO MAGISTRADO POR MEIO DA POSSIBILIDADE DE AJUSTES E ESCLARECIMENTOS

Já no que tange ao CPC-15, a regulamentação normativa do saneamento e organização do processo sofreu algumas alterações de forma a adequar ao modelo cooperativo de processo e prestigiar a participação das partes. Observa-se, de forma ampla, que a estrutura processual foi reformulada num todo de modo a privilegiar a atuação colaborativa. Continua o magistrado com o papel central na condução do processo<sup>186</sup>, porém, agora, não em uma estrutura hierárquica-triangular, mas em um ambiente colaborativo e democrático, onde todos os agentes são igualmente responsáveis – esta que também refletiu na organização e saneamento do processo.

---

<sup>183</sup> No mesmo sentido, destaca-se: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 246.

<sup>184</sup> Conforme observado por Heitor Vitor Mendonça Sica, a perpetuação de tal metodologia “formal” também foi indiretamente proporcionada pela realidade forense da época, que concentrava os atos na figura do juiz de modo a otimizar o “fluxo de trabalho” e o tempo de tramitação processual. Neste sentido, pondera que: “Os juízes, assoberbados de trabalho, no mais das vezes não tinham tempo para estudo dos autos antes da realização das audiências preliminares e, assim, geralmente encontravam-se nessas ocasiões despreparados para sanear o feito oralmente. As partes aguardavam durante meses a realização da audiência e, frustrada a conciliação, sequer presenciavam o saneamento oral do feito.” Cf.: SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 255/2016, p. 435-460, maio 2016.

<sup>185</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O saneamento compartilhado no novo CPC. In: **Jota**, 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-saneamento-compartilhado-no-ncpc-08082016>. Acesso em: 23 out. 2022.

<sup>186</sup> Analisando os apontamentos doutrinários da época, observa-se que o despacho saneador era ato vinculado ao caráter inquisitivo do processo, de competência exclusiva do magistrado: “Considerando o caráter público das normas processuais e tendo em vista o poder judicial de direção do processo, pode-se afirmar, em princípio, que verificar a legitimidade da relação processual foge da disposição das partes para pertencer, exclusivamente, à atividade inquisitória do juiz”. LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1985. p. 106.

Tal reformulação é decorrente de toda a integração do CPC-15 com o modelo constitucional de processo: todo o processo deverá ser pautado pelos princípios constitucionais elencados no capítulo “das normas fundamentais”, de forma a não apenas prezar pela qualidade do resultado final, mas, também, quanto à legitimidade da decisão que será imposta às partes e, por consequência, a efetiva participação das partes na obtenção desse resultado.<sup>187</sup>

Em relação às chamadas “providências preliminares” (previstas no CPC-73 nos artigos 323 a 328; e no CPC-15 nos artigos 347 a 353), observa-se que a estrutura foi preservada contando apenas com três significativas alterações: (i) o artigo 345, IV, incorporou no texto legal entendimento jurisprudencial e doutrinário já consolidado, possibilitando que o juiz determine ao autor a produção de prova dos fatos constitutivos alegados mesmo em situação de revelia quando suas alegações “forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos”<sup>188</sup>; (ii) o artigo 349 também incorporou entendimento jurisprudencial sumulado pelo STF<sup>189</sup>, possibilitando que o réu, independentemente da declaração de revelia, participe da fase de instrução processual (mediante produção de contraprova), desde que seu comparecimento se dê antes do julgamento do mérito; e (iii) os artigos 350 e 351 uniformizaram os prazos processuais, alargando o prazo para resposta à contestação de 10 para 15 dias.

Tal como é inerente às “providências preliminares”, todas as previsões normativas (inéditas ou não) visam garantir que o processo se encontra em consonância com o princípio do contraditório, marcando o fim da fase postulatória sem

---

<sup>187</sup> GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/19546/2/Gustavo%20Goncalves%20Gomes.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2022.

<sup>188</sup> “Todavia, mesmo em situação de revelia, o juiz pode determinar a produção de provas. Afinal, a presunção de veracidade dos fatos expressa naquele art. 319 é relativa, e não absoluta (v. art. 319, nota 5), E há hipótese que o legislador expressamente excluiu dessa presunção de veracidade (v. art. 320).” Cf.: NEGRÃO, Theotônio et al. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 464.

<sup>189</sup> Súmula nº 231 do STF: “O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno”. Corroborando o entendimento jurisprudencial, destacamos entendimento doutrinário da época: “A atividade probatória do revel fica limitada à produção de prova contrária aos fatos alegados pelo autor; não pode trazer para o processo fatos novos nem produzir provas a seu respeito. Porém, para produzir contraprova, pode o revel pedir perícia, se ainda não houve o saneamento do processo; formular quesitos, se no prazo. Arrolar testemunhas e pedir o depoimento pessoal do autor, se ainda for oportuno”. Cf.: NEGRÃO, Theotônio et al. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 464.

qualquer vício que lhe acarrete a nulidade. Por esse motivo, nesse momento processual, “não se vislumbra uma atividade cooperativa das partes, mas verdadeira atividade de auditoria do processo, realizada pelo órgão jurisdicional”.<sup>190</sup>

Porém, especificamente quanto à decisão de organização e saneamento do processo, verificam-se significativas reformulações do CPC-15 em relação aos Códigos antecessores, buscando corrigir as falhas e as incoerências do sistema processual anterior e, ao mesmo tempo, promover o engajamento pessoal dos sujeitos do processo e dar mais qualidade e consistência a todo o processo decisório.

O primeiro ponto a ser observado é em relação às circunstâncias em que o ato ocorre: no antigo procedimento do CPC-73, designada a “audiência preliminar” e restando infrutífero o acordo entre as partes, cabia ao juiz proferir, na mesma audiência, decisão de saneamento do feito; ao passo que no CPC-15 a audiência de conciliação acontece em momento preliminar à fase de conhecimento e oferta de contestação (artigo 334)<sup>191</sup>, ficando o saneamento e a organização dos autos para momento posterior ao término da fase de conhecimento e não identificação das hipóteses de extinção do processo ou julgamento antecipado (total ou parcial) do mérito.<sup>192</sup>

Não ocorrendo nenhuma das hipóteses autorizadoras para a extinção do processo, julgamento antecipado (total ou parcial) do mérito, dispõe o artigo 357 que caberá ao magistrado proferir decisão de saneamento e organização, resolvendo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos, definindo o ônus da prova de cada uma das partes, determinando as provas a serem produzidas e designando audiência de instrução e julgamento se pertinente. Os parágrafos 1º, 2º e 3º, no entanto, inovam ao prever condições que garantem expressamente a participação ativa das partes em tal ato processual ao prever: (i) o direito de esclarecimento e solicitação de ajustes (artigo 357, §1º); (ii) delimitação consensual das questões de fato e de direito entre as partes (artigo 357, §2º); e (iii) possibilidade de designação de audiência para saneamento cooperativo (artigo 357, §3º).

---

<sup>190</sup> ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. Sanear para julgar. O princípio da primazia do julgamento do mérito sob a ótica do gerenciamento do processo no novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 314/2021, p. 89-115, abr. 2021.

<sup>191</sup> Observa-se que a referida audiência de conciliação, ainda que em designada em momento anterior a oferta da contestação, somente ocorrerá se o juiz não identificar hipótese de indeferimento liminar da Petição Inicial ou o julgamento antecipado do mérito.

<sup>192</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 971.

Mediante a simples apresentação de tais previsões – as quais serão analisadas individualmente a seguir – é possível concluir que o saneamento do processo deixou de ser ato de exclusiva competência do magistrado para, agora, abranger também a vontade das partes. Conclui-se, por outro lado, que tais previsões (em especial as do artigo 357, §§2º e 3º) também trazem certa complexidade ao ato, na medida em que sendo a prova direito e ônus das partes<sup>193</sup> mas, ao mesmo tempo, comprometida com a missão da busca pela verdade dos fatos<sup>194</sup>, cabe ao magistrado não apenas gerir o processo da forma que entende mais produtora à resolução do mérito, mas também conjugar com os interesses das partes (ou ao menos ponderá-los), de modo a não retroceder ao sistema inquisitorial ou se evadir para o sistema adversarial.

Diante da estrutura normativa dada a fase de saneamento e organização do processo, nos termos destacados por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, o ato no CPC-15 ostenta dupla direção vetorial: a primeira retrospectiva visa apreciar as questões processuais pendentes e óbices capazes de impedir a apreciação do mérito, buscando-se o justo equilíbrio entre a forma e a instrumentalidade; e a segunda prospectiva, preparando o processo para a fase de instrução processual, que, agora, preserva a ativa participação das partes ainda que de forma ulterior (mediante complementação e esclarecimento na hipótese de um saneamento realizado de forma escrita e individual pelo magistrado).<sup>195</sup>

Dessa forma, pelas simples ponderações até então realizadas, observa-se que o CPC-15 rompeu com a sistemática individualista vigente no CPC-73, compartilhando, especificamente no tocante à fase de instrução, a gestão do processo entre todos os agentes processuais. Dentro de uma estrutura cooperativa de processo, não cabe mais ao magistrado decidir solitariamente/solipsisticamente (ou, se assim fazendo, sem qualquer ponderação aos argumentos das partes) a forma como serão elucidadas as matérias de mérito controvertidas.

---

<sup>193</sup> Quanto à prova enquanto direito e ônus das partes, refere-se diretamente aos artigos 369 e 373, ambos do CPC-15. Destacamos, ademais: “O direito à prova, ou direito à atividade probatória, é uma garantia constitucional embasada nos princípios do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Esta garantia, no âmbito do processo, opera como um direito processual subjetivo a ser interpretado de forma ampla, e cuja observação pode ser exigida do Estado-juiz pelas partes.” Cf.: BLOCH, Francisco dos Santos Dias. **Direito à prova e cerceamento de defesa**. São Paulo: Lualri Editora, 2016. p. 221.

<sup>194</sup> Afirmação também realizada com base no artigo 369, mas também em consideração ao poder instrutório que é assegurado ao magistrado (artigo 370 do CPC-15).

<sup>195</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito processual civil**: v. 2. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. pp. 242-243.

No que concerne à gestão cooperativa de processo, especialmente na fase de instrução processual, espera-se do magistrado “uma participação mais ativa na busca pela melhor maneira de garantir que as partes consigam do processo aquilo que se propuseram obter”<sup>196</sup>; e, nesse sentido, nada mais produtivo do que oportunizar a participação das partes (indiretamente, por esclarecimentos ou complementações; ou diretamente, por negócio jurídico processual e audiências cooperativa) – àqueles que detêm pleno conhecimento sobre o mérito e poderão indicar os “pontos relevantes (de fato e agora de direito), não necessariamente controvertidos, que entendem devam ser enfrentados na sentença fatos e a melhor forma de elucidá-los”<sup>197</sup>.

É diante dessa nova roupagem dada ao saneamento do processo que se conclui que o CPC-15 buscou promover (ao menos normativamente) a ruptura do “ativismo” saneador pelo magistrado. Afinal, o ato que até então era de competência única e exclusiva do magistrado, agora passa a contar com a ativa participação dos demais agentes processuais. E a decisão de saneamento que no CPC-73 era impugnável por meio de Agravo Retido (cujo exame ocorreria somente em fase recursal, pela instância superior, salvo as hipóteses de lesão grave ou de difícil reparação)<sup>198</sup> agora, no CPC-15, conta com a possibilidade de solicitação de ajustes e esclarecimentos (artigo 357, §1º)<sup>199</sup>, além da possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento<sup>200</sup>.

---

<sup>196</sup> GALINDO, Máira Coelho Torres. **Princípio da cooperação**: dever de consulta e a proibição das decisões-surpresa. 2014. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014. p. 65. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/34860/1/Principio%20da%20Cooperacao%20Dever%20de%20Consulta%20e%20a%20Proibicao%20das%20Decisoes-Surpresa.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.

<sup>197</sup> GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19546/2/Gustavo%20Goncalves%20Gomes.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2022.

<sup>198</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 603.

<sup>199</sup> Quanto à classificação processual, Flávio Luiz Yarshell, Guilherme Setoguti e Viviane Siqueira Rodrigues esclarecem que o pedido de ajustes e esclarecimentos, embora não classificado expressamente pelo legislador, possui natureza de Embargos de Declaração, devendo, portanto, lhe ser atribuído os mecanismos inerentes: contraditório (1.023, §2º), interrupção do prazo recursal (1.026) e aplicação de multa por ato manifestamente protelatório (1.026, §2º). Cf.: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; RODRIGUES, Viviane Siqueira. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 334 ao 368. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 218. Por outro lado, em sentido contrário, menciona-se: SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 255/2016, p. 435-460, maio 2016.

<sup>200</sup> Em que pese o artigo 1.015 do CPC-15 não contemple a ampla hipótese recursal contra decisão de organização e saneamento (mas apenas contra a decisão que redistribuir do ônus probatório - inciso

Tal “abertura” do contraditório e dos meios de impugnação da decisão de saneamento não apenas propiciam a democratização, como também tornam a decisão mais legítima e consistente ao estimular o debate e, por consequência, decisões judiciais melhor fundamentadas.<sup>201</sup>

#### 4.3. O SANEAMENTO COMPARTICIPATIVO E O REQUISITO DE COMPLEXIDADE SOBRE A MATÉRIA DE FATO OU DE DIREITO

Invertendo a ordem de análise das hipóteses de democratização do ato de saneamento, passa-se agora a analisar a hipótese de designação de audiência para saneamento participativo<sup>202</sup> (artigo 357, §3º), para, após, deter-se sobre a

---

XI), Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery reconhecem a necessidade da procura de alternativas recursais: “[...] Nesse caso, não havendo recurso específico - e considerando que não existe mais uma ‘regra geral’ para a interposição de agravo, como havia no CPC/1973 -, é possível que a parte procure meios alternativos para reverter a decisão. Nem se argumente que a questão preliminar poderia ser alegada na apelação, como faculta o CPC 1009 § 1.º: num sistema que privilegia a todo custo a razoabilidade do tempo de duração do processo - ou ao menos se propõe a tanto -, não é razoável com o perdão do trocadilho, que se deixe a decisão de saneamento para apreciação posterior, pelo tribunal, quando da apelação, pois o saneador norteia todo o desenrolar dos passos do processo”. Cf.: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 972. Admitindo a mitigação do rol do artigo 1.015 do CPC-15, cita-se, ainda: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AResp nº 2.114.156/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de outubro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 20 out. 2022.

<sup>201</sup> “Quando o magistrado ignora argumentos que são relevantes para as partes, deixa os litigantes sem entender os motivos do julgamento e retira a possibilidade deles serem convencidos do acerto da decisão, o que impede que a jurisdição concretize o seu mais importante escopo que é promover a pacificação social. Vale destacar que o escopo da paz social não passa pelo consenso em torno das decisões estatais, mas pelo que Cândido Rangel Dinamarco denomina de imunização contra os ataques dos contrariados, de modo que os jurisdicionados satisfaçam-se com a resposta dada, após o exaurimento de todas as instâncias, mesmo quando a decisão seja contrária aos seus interesses. E isso somente é possível na medida em que cada litigante, tendo oportunidade de participar da preparação da decisão e de influir no seu teor, pelo exercício pleno do contraditório e pela observância do procedimento adequado, possa confiar na idoneidade do sistema processual. Cf.: CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 241/2015, p. 413-438, mar. 2015.

<sup>202</sup> Acerca da nomenclatura dada à audiência prevista no artigo 357, §3º do CPC-15, a doutrina se divide ao adjetivá-la como “compartilhada” ou “participativa”. Para fins de uniformização do presente trabalho, adotaremos a nomenclatura de “audiência de saneamento participativo”, lançando mão dos fundamentos ponderados por William Santos Ferreira e Willian Leccioli: “Entendemos mais adequado saneamento e organização instrutória participativa, pois compartilhar se relaciona mais com oferecer o que um elaborou para o outro utilizar, em suma, seriam somas de atividades unilaterais reunidas, condensadas e até alteradas pelo juiz, enquanto que, na audiência de saneamento e organização instrutória participativa, a denominação enaltece a cooperação, que é empregada em mais intensidade, com técnica distinta das elaborações unilaterais em gabinete, o que se objetiva é a construção simultânea imediata em ato com a participação dos sujeitos (participação), em uma comunidade de trabalho em momento comum e concentrado, destacando não apenas a função saneamento, mas também a função organização, dirigida muito mais à fixação dos pontos controvertidos de fato e de direito e sua relação com o que necessário para serem

hipótese da convenção processual típica sobre saneamento (delimitação consensual das questões de fato e de direito - artigo 357, §2º), e, por fim, analisar a vinculação do magistrado e os critérios para a sua não homologação.

Além da solicitação de esclarecimentos e ajustes no despacho saneador – que, no caso, parece claro que sua aplicação fica restrita, no prazo previsto no § 1º, à decisão dada unilateralmente pelo magistrado, por ato escrito<sup>203</sup> –, a designação de audiência para organização e saneamento participativo do processo é a hipótese que melhor representa a construção da fase de instrução processual com a participação dos demais agentes processuais e com ampla oportunidade de exercício da oralidade e do contraditório (que, como visto, foi uma das principais críticas ao modelo do CPC-73). Trata-se, inclusive, de ponto abordado expressamente na obra de Daniel Mitidiero (que foi um dos pilares para a construção do modelo cooperativo de processo) como elemento essencial para a efetivação do modelo processual vigente.<sup>204</sup>

No entanto, é importante observar que a hipótese do artigo 357, §3º do CPC-15 não se confunde (ao mesmo tempo que guarda semelhança) com a chamada “audiência preliminar” disposta no artigo CPC-73.

Em primeiro lugar, distingue-se uma da outra porque, no âmbito do CPC-15, a audiência que trata o artigo 357 não pode ser adjetivada como “preliminar”, na medida em que tal característica já é atribuída à audiência do artigo 334 do mesmo diploma. Nesse sentido, se necessária uma denominação, melhor seria a adoção do termo “audiência de saneamento e organização”. Ademais, o artigo 331, §2º, do CPC-73 era expresso ao imputar a atividade saneadora exclusivamente à pessoa do magistrado,

---

devidamente esclarecidos por meios de prova específicos e eficientes.” Cf.: FERREIRA, William Santos; LECCIOLLI, Willian. Audiência de saneamento e organização instrutória participativa (case management). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 305/2020, p. 111-137, jul. 2020.

<sup>203</sup> No mesmo sentido: “Organizado o processo em audiência, até mesmo para estimular o debate e a autorresponsabilidade das partes, o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes preclui com o seu término”. Cf.: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito processual civil**: V. 2. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. pp. 242-243; e “Dessa forma, em caso de ser realizada a audiência de organização, a oportunidade para as partes requererem os esclarecimentos e ajustes se esgota na própria audiência. Por sua vez, se a decisão com o conteúdo do art. 357 for proferida por escrito, “em gabinete” e sem designação de audiência, aplicar-se-á o prazo do § 1.1º”. Cf.: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; RODRIGUES, Viviane Siqueira. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 334 ao 368. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 218.

<sup>204</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp. 131-147.

ao passo que o artigo 357, §3º do CPC-15 diz que o saneamento será feito pelo juiz “em cooperação com as partes”.<sup>205</sup>

Por outro lado, se há claras diferenças entre elas, há também (infelizes) semelhanças a serem observadas.

O artigo 331, §3º, do CPC-73 restringia a designação da “audiência preliminar” aos casos que o magistrado vislumbrar viabilidade de acordo entre as partes – restrição esta largamente criticada pela desvirtuação do ato e desestímulo à sua prática. No CPC-15, ao que parece, o erro foi repetido pelo legislador, que adota o modelo escrito (unilateral ao magistrado) como regra<sup>206</sup> em desprestígio à oralidade<sup>207</sup>, vez que limita (novamente) a designação da audiência de organização e saneamento aos processos que apresentem “complexidade em matéria de fato ou de direito”. Ou seja, ao menos por uma análise literal do texto normativo, o saneamento em audiência fica estabelecido como hipótese excepcional.

Apesar da boa intenção do legislador ao prever a possibilidade da audiência para saneamento cooperativo, sua aplicação restou prejudicada pela limitação imposta; quando poderia, por exemplo, simplesmente ter adotado a mesma “vagueza” utilizada em outros textos normativos (como a do artigo 190, por exemplo) e possibilitar ao magistrado a sua designação também para os processos de média e

---

<sup>205</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; RODRIGUES, Viviane Siqueira. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 334 ao 368. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 218.

<sup>206</sup> Entendimento este também encampado por: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito processual civil**: v. 2. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 242; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO; Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. e-book, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 634.

<sup>207</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; RODRIGUES, Viviane Siqueira. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 334 ao 368. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 209.

baixa complexidade, a depender da necessidade de cada caso e do mútuo interesse das partes.<sup>208-209</sup>

E, para corroborar tal posicionamento, lança-se mão de alguns dos argumentos mais relevantes:

O primeiro ponto a ser observado é que, apesar da limitação imposta pelo legislador, o texto normativo não fornece elementos para a clara delimitação do que se entende por “complexidade em matéria de fato ou de direito”. Simplesmente não é possível inferir se referia-se o legislador aos processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis (cuja competência é orientada pela “simplicidade”), àqueles cujo fatos debatidos não são enfrentados cotidianamente pelo magistrado, aos processos em que não se comporta debate oral entre as partes pela beligerância ou, simplesmente, àqueles que dependem de prova técnica-científica.<sup>210\_211</sup>

Em segundo lugar, sendo a fase de instrução processual a mais relevante de todo o processo jurisdicional – na medida em que será por ela que as controvérsias de fato e direito serão elucidadas probatoriamente – a sua estruturação em

---

<sup>208</sup> Alinhado com a viabilidade de extensão da audiência de saneamento participativo para as causas de média e pequena complexidade, destacamos: Enunciado 298 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independentemente de a causa ser complexa”. Cf.: PEIXOTO, Ravi (org.). **Enunciados FPPC**: organizado por assunto, anotados e comentados. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 362) e Enunciado 29 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “A audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer em qualquer tipo de demanda, independentemente de a causa ser complexa, a critério do juiz, visando à autocomposição das partes” Cf.: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Enunciados sobre o Código de Processo Civil/2015**. 2016. Disponível em: <https://ejef.tjmg.jus.br/enunciados-sobre-o-codigo-de-processo-civil2015/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

<sup>209</sup> Em sentido contrário ao sustentado, apresentado argumentos em defesa do modelo escrito, confira: UZEDA, Carolina. Pedido de ajustes e esclarecimentos: a participação das partes na decisão de saneamento e organização do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 289/2019, p. 167-188, mar. 2019.

<sup>210</sup> PEREIRA, Mateus Costa. Do julgamento conforme o estado do processo. In: PEIXOTO, Ravi (org.). **Enunciados FPPC**: organizado por assunto, anotados e comentados. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 362-364.

<sup>211</sup> Visando auxiliar no enfrentamento de tal omissão legislativa, de acordo com Marcellus Polastri Lima e Luciano Souto Dias: “a) Complexidade em matéria de fato: ficará configurada quando os pressupostos fáticos da incidência apresentarem controvérsia de difícil averiguação ou cuja discrepância de argumentação demonstre evidente dificuldade de discernimento quanto aos fatos alegados, capazes de justificar e exigir a produção de provas específicas. Em verdade, não será a complexidade da eventual prova a ser produzida que justificará a designação da audiência, mas sim as características das próprias controvérsias identificadas a partir das versões e alegações das partes, dos pressupostos fáticos e dos elementos da causa petendi, à luz das provas já produzidas. b) Complexidade em matéria de direito: ocorrerá quando existir enquadramento normativo ou questão jurídica de alta indagação debatida nos autos, que seja relevante para a decisão de mérito e que ainda não tenha sido enfrentada pelos Tribunais ou em relação à qual ainda não exista posicionamento consolidado por meio de precedentes.” Cf.: LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 268/2017, p. 71-97, jun. 2017.

cooperação com as partes, independentemente do grau de complexidade, tende a ser otimizada e, por consequência, tende a produzir decisões de mérito mais eficientes e com maior grau de assertividade, vez que ao cabo será construída em contribuição com os titulares do direito invocado e não pela percepção individual e pessoal do magistrado sobre o tema.<sup>212-213</sup>

Já em relação à efetividade da atividade jurisdicional e da razoável duração do processo (uma das principais preocupações que nortearam o CPC-15), por outro lado, o prestígio à oralidade também traria benefícios ao formato escrito, vez que neste último o juiz não dialoga com as partes para definir como se desenvolverá a fase instrutória (acarretando na perda da efetividade pela limitação do contraditório) ou atrasará severamente a marcha processual para que as partes debatam por meio de petições escritas em prazo razoável (prejudicando a razoável duração do processo).<sup>214</sup>

Ademais, levando em consideração que o acervo dos processos em trâmite são majoritariamente processos de média e baixa complexidade em matéria de fato ou de direito<sup>215</sup>, a adoção do saneamento em formato escrito (com expressa limitação ao formato oral, frise-se) também propicia a perpetuação do costume atécnico de intimar as partes “para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência”, sem antes informá-las sobre quais matérias de fato e de direito tais provas recairão e, especialmente, sem delimitar o ônus probatório que recairá sobre cada uma das partes.<sup>216</sup>

---

<sup>212</sup> Esta também era a percepção de José Carlos Barbosa Moreira em trabalho publicado ainda na década de 1980: “É certo que a técnica escrita favorece aqui a reflexão e, com ela, a precisão e o aprofundamento. [...] A audiência propicia igualmente ao juiz contato mais intensa com a causa e com os respectivos protagonistas, cujas reações se lhe abre a possibilidade de observar desde esse instante, mais cedo que de ordinário, o que presumivelmente lhe ministrará úteis elementos de avaliação. Claro está que semelhante vantagem se reduz bastante quando à audiência comparecem unicamente advogados, não as próprias partes, e se extingue de todo, se o juiz que a preside não se mantém na direção do processo até o julgamento.” Cf.: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Saneamento do processo e audiência preliminar. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40/1985, p. 165-200, out./dez. 1985.

<sup>213</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp. 138-139.

<sup>214</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 255/2016, p. 435-460, maio 2016.

<sup>215</sup> Toma-se como parâmetro, mediante uma percepção subjetiva e macro, os conceitos delineados na nota de rodapé nº 207.

<sup>216</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 255/2016, p. 435-460, maio 2016.

Por fim, e ao menos em uma análise preliminar<sup>217</sup>, destaca-se que a estruturação da instrução processual em cooperação com as partes também tende a reduzir o volume processual nas instâncias recursais, já que sendo a elucidação do mérito realizada cooperativamente e com o aumento da carga argumentativa (justamente pela ampliação da participação e do contraditório), a matéria recursal tende a ficar mais escassa e o conformismo das partes tende a aumentar, culminando, assim, na redução de recursos voltados unicamente para “duplo-cheque” dos tribunais sobre os argumentos de cada parte.<sup>218</sup>

Ou seja, utilizando-se das palavras de William Santos Ferreira e Willian Leccioli, a audiência de saneamento participativo “não é para ‘solução da demanda’, mas de ‘solução dos caminhos da demanda’, um momento para *case management*”.<sup>219</sup>

No entanto, há de se ponderar que independentemente da restrição normativa conferida pelo legislador ou da (in)existência de complexidade em matéria de fato ou de direito no processo específico, a audiência de saneamento participativo poderá ser designada de ofício pelo magistrado, podendo as partes, também, valer-se de negócio jurídico processual atípico (sob fundamento do artigo 190 do CPC-15 e em consideração da própria concessão do artigo 357, §2º) para requerer a sua designação.<sup>220</sup>

#### 4.4. CONVENÇÃO PROCESSUAL PARA DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO

Analisadas as hipóteses do artigo 357, §§ 1º e 3º, cumpre agora retornar para aquela que mais interessa ao objeto de estudo do presente trabalho: hipótese de

---

<sup>217</sup> Pondera-se que a conclusão ora lançada foi ponderada mediante a racionalidade do sistema judiciário, não tendo sido realizado estudo estatístico para tal finalidade.

<sup>218</sup> Este também foi o posicionamento sustentado por Luiz Rodrigues Wambier, ainda sob a vigência do CPC-73, em defesa da intitulada “audiência preliminar”: WAMBIER, Luiz Rodrigues. A audiência preliminar como fator de otimização do processo. O saneamento “compartilhado” e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 118/2004, p. 137-142, nov./dez. 2004.

<sup>219</sup> FERREIRA, William Santos; LECCIOLLI, Willian. Audiência de saneamento e organização instrutória participativa (*case management*). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 305/2020, p. 111-137, jul. 2020.

<sup>220</sup> LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 268/2017, p. 71-97, jun. 2017.

delimitação consensual das questões de fato e de direito pelas partes, prevista especificamente no §2º do dispositivo supramencionado.

Pela simples leitura do texto normativo, pode-se, de plano, delimitar algumas conclusões: em que pese a decisão de organização e saneamento do processo (solipsisticamente ou em cooperativamente em audiência) englobe a resolução das questões processuais pendentes, a delimitação das questões de fato e de direito, os meios de provas admitidos, a distribuição dos ônus probatório e a designação (ou não) de audiência de instrução e julgamento; às partes foi possibilitada tão somente a delimitação consensual das questões de fato e de direito (incisos II e IV), permanecendo, portanto, todas as demais questões sob o crivo exclusivo do magistrado.

Conjugando com o que foi visto no segundo capítulo do presente trabalho, trata-se a hipótese do artigo 357, parágrafo segundo, de uma incontroversa modalidade de *negócio jurídico processual típico bilateral*, na medida em que a possibilidade de sua celebração decorre de expressa permissão normativa, com delimitação dos sujeitos envolvidos e requisitos para a sua validade e eficácia. E, dentro da concessão de autorregulação conferida pelo legislador, poderão as partes identificar conjuntamente os fatos e direitos controvertidos debatidos que demandam dilação probatória para o seu esclarecimento em fase de instrução processual.

Tal convenção processual vem a acrescentar ao modelo cooperativo de processo, já que, além de conferir maior autonomia às partes, também contribui com a efetividade e com a celeridade da marcha processual, enxugando a análise que (historicamente) vem sendo destinada ao magistrado e, ao mesmo tempo, evitando percepções equivocadas sobre os pontos debatidos no processo e produção de provas desnecessárias ou irrelevantes.<sup>221</sup>

Apesar de a concepção de negócios jurídicos processuais remeter à ideia do acordo de vontades celebrado entre as partes sob a forma escrita, no campo extraprocessual, e levada ao conhecimento e validação do magistrado, não se vislumbra no CPC-15 impedimentos para a sua celebração em audiência de organização e saneamento (artigo 357, §3º), desde que os termos negociados, obviamente, sejam reproduzidos em ata. No entanto, sendo realizado por meio de

---

<sup>221</sup> LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 268/2017, p. 71-97, jun. 2017.

celebração extraprocessual, sua apresentação deverá ocorrer até a oportunidade da organização e saneamento do processo ou, eventualmente, em sede de ajustes e esclarecimentos (artigo 357, §1º), sob pena de preclusão e estabilização do saneamento realizado.<sup>222</sup> E, independentemente se delimitados consensualmente fatos e direitos em audiência ou ato extraprocessual, não subsistirá às partes direito de esclarecimento ou ajustes *sobre os pontos convençionados*<sup>223</sup>, dada a clara caracterização de comportamento contraditório e infração ao princípio da boa-fé processual (artigo 5º do CPC-15).<sup>224</sup>

Anota-se, ainda, que, dentro dessa oportunidade conferida às partes, a doutrina consolidou o entendimento de que o saneamento consensual poderá abranger questões de fato até então não deduzidas oportunamente na fase de conhecimento (petição inicial, contestação ou manifestação à contestação), sem que fique caracterizada a preclusão temporal (artigo 329, II).<sup>225</sup>

Não se refere aqui especificamente aos “fatos novos” (cuja regulamentação de arguição se encontra prevista no artigo 342 do CPC-15<sup>226</sup>), mas, simplesmente, aos fatos inerentes à elucidação da controvérsia e não deduzidos pelas partes. Anota-se,

---

<sup>222</sup> Em sentido parcialmente contrário ao exposto, anota-se que Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery entendem que a oportunidade de tal convenção processual deve ser expressamente provocada pelo magistrado, visando a otimização da fase instrutória. Cf.: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 973.

<sup>223</sup> Nos posicionamos no sentido de que os demais pontos abrangidos pela decisão de organização e saneamento não transacionáveis pelas partes (resolução das questões processuais pendentes, meios de provas admitidos, distribuição dos ônus probatório e designação de audiência de instrução e julgamento) continuam passíveis de questionamento nos termos do artigo 357, §1º.

<sup>224</sup> Em complementação, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero afirmam que, subsistindo irresignação das partes quanto aos fatos e direitos reputados como controvertidos a partir de negócio jurídico processual típico (artigo 357, §2º), eventuais impugnações somente poderiam ser expostas em sede de ação anulatória de ato processual, nos termos do artigo 966, §4º do CPC-15. Cf.: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 456.

<sup>225</sup> Enunciado 427 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A proposta de saneamento consensual feita pelas partes pode agregar questões de fato até então não deduzidas”. Cf.: PEIXOTO, Ravi (org.). **Enunciados FPPC**: organizado por assunto, anotados e comentados. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 368.

<sup>226</sup> Para além da regra do artigo 342, apontamos, também, para o artigo 493 e ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça - que vem admitindo a alegação “intempestiva” quando o fato superveniente puder influir na solução do litígio. A título de exemplo e por todos, citamos o julgado: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.637.628/ES. Relator: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, DF, 04 de dezembro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 07 dez. 2018.

ademais, que tal possibilidade também fica estendida ao conhecimento de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 493 do CPC-15.<sup>227</sup>

No entanto, diferentemente da hipótese atípica – cujo artigo 190 confere às partes ampla possibilidade de se convencionar sobre “ônus, poderes, faculdades e deveres processuais” e condiciona o magistrado (ao menos literalmente, em seu parágrafo único) ao mero controle de validade –, na delimitação consensual sobre fatos e direitos, o CPC-15 é expresso em condicionar a *eficácia*<sup>228-229</sup> da convenção processual ao recepcionamento por decisão homologatória; já que, influenciando o objeto da convenção diretamente na atividade jurisdicional prestada pelo Estado, prudente que este proceda com controle da verossimilhança do delimitado pelas partes.<sup>230</sup> Porém, frise-se, que tal condição de prolação da decisão homologatória não significa que o magistrado seja reputado como “parte” na convenção processual, nos termos já consolidados pela doutrina<sup>231-232</sup> e também pela jurisprudência.<sup>233</sup>

No entanto, retomando o ponto central de análise do presente trabalho, qual a vinculação do magistrado frente a tal convenção processual típica? Não se nega (vez

---

<sup>227</sup> No mesmo sentido: Enunciado 631 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A existência de saneamento negocial ou compartilhado não afasta a incidência do art. 493”. Cf.: PEIXOTO, Ravi (org.). **Enunciados FPPC**: organizado por assunto, anotados e comentados. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 373.

<sup>228</sup> Conforme leciona Antonio do Passo Cabral, a condição imposta pelo artigo 357, §2º não diz respeito especificamente à validade da delimitação consensual pactuada entre as partes, mas tão somente à eficácia. O acordo celebrado entre as partes pode preencher os requisitos que lhe confira a validade (capacidade dos agentes; objeto lícito, possível, determinado(vel) e forma prescrita ou não defesa em lei), porém “[...] a previsão de homologação só sinaliza para um interesse público maior do que levou o legislador a ampliar o grau de supervisão do juiz”. Cf.: CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvdm, 2020. p. 287-290.

<sup>229</sup> No mesmo sentido do posicionamento de Antonio do Passo Cabral exposto na nota anterior, cita-se o Enunciado 260 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio jurídico”. Cf.: PEIXOTO, Ravi (org.). **Enunciados FPPC**: organizado por assunto, anotados e comentados. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 208.

<sup>230</sup> “Afim, não se revela admissível impor ao órgão julgador que preste a tutela jurisdicional com base em fato que sequer tem indícios de ter efetivamente ocorrido, seja porque sua ocorrência é fisicamente impossível, seja porque é contraditório com outro fato também consensualmente fixado como incontroverso ou posteriormente comprovado no curso da instrução” Cf.: LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. O saneamento consensual. In: DIDIER JUNIOR, Fredie *et al* (coord.). **Coleção Novo CPC Doutrinas Selecionadas**: provas. 2ª ed. Salvador: JusPodvdm, 2016. Parte V. Cap. 1. p. 270.

<sup>231</sup> No mesmo sentido ao sustentado: CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvdm, 2020. p. 277.

<sup>232</sup> Em sentido contrário, reconhecendo a condição de “parte” do magistrado no negócio jurídico processual, registramos o posicionamento de: RAVAGNANI, Giovanni. **Provas Negociadas**: convenções processuais probatórias no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. pp. 103-104.

<sup>233</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.738.656-RJ. Relator: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, 03 de dezembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 dez. 2019.

que expresso na norma processual) que a vinculação do Judiciário a delimitação consensual sobre fatos e direitos fica condicionada à recepção e homologação do acordo pelo magistrado; porém, tal homologação deverá ser pautada mediante análise de critérios objetivos ou ficará ao arbítrio subjetivo do magistrado?

A partir daqui, estabelecidos os principais marcos para a delimitação do tema, resta analisar tal provocação, com a esperança de construir bases mais sólidas para o aprimoramento do modelo cooperativo de processo.

## 5. VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO ÀS CONVENÇÕES PROCESSUAIS SOBRE QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E OS PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS PARA A SUA (NÃO) HOMOLOGAÇÃO

“Afirmar que o Estado-juiz não é parte da convenção não significa que não fique vinculado a elas”. Afinal, diferentemente das partes – que se vinculam, dentro da autonomia da vontade conferida pelo legislador, por meio do acordo celebrado em recíproco interesse – ao magistrado a vinculação não decorre da participação na convenção (como já observado no tópico 3.4. do capítulo anterior), mas do “dever de aplicar a norma convencional” que pode decorrer de imposição normativa (como na hipótese atípica do artigo 190, *caput* e parágrafo único) ou por expressa homologação dos termos celebrados (como no caso da convenção em estudo: delimitação consensual das questões de fato e de direito).<sup>234</sup>

O CPC-15 (e, de forma mais abrangente, a doutrina) se incumbem de delimitar requisitos de validade e limites eficazes às partes no momento da celebração da convenção processual. No entanto, em um modelo cooperativo de processo em que se exige uma posição simétrica-linear entre os agentes processuais, necessário que se investiguem, também, os requisitos e limites que incidem (ou, ao menos, que deveriam incidir) sobre as decisões (não) homologatórias das convenções processuais, especificamente, da delimitação consensual das questões de fato e de direito.

Frise-se, desde já, que não almejamos no presente capítulo sustentar a inexistência ou o esvaziamento das prerrogativas inerentes ao juiz. Mas, em um modelo processual em que restou superada a antiga ideologia “de que às partes só cabe tratar de questões de fato e que ao juiz somente de questões de direito”<sup>235</sup>, a investigação de bases mais sólidas para as decisões que versem sobre a homologação de convenções processuais vem a valorizar o contraditório e a efetividade da prestação jurisdicional, especialmente frente à vagueza do artigo 357, §2º do CPC-15 e os riscos de sucumbirmos a subjetividade do magistrado.

---

<sup>234</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2020. p. 278-279.

<sup>235</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 246/2015, p. 219-238, ago. 2015.

Neste capítulo, portanto, aborda-se a forma como a convenção sobre as matérias de fato e de direito vinculam o posicionamento do magistrado, estabelecendo critérios e limites para a sua não homologação e, quando homologadas, a vinculação do magistrado aos seus termos.

### 5.1. PODERES INSTRUTÓRIOS DO MAGISTRADO

Quando se trata de instrução processual ou delimitação dos fatos e direitos controvertidos, um dos temas naturalmente correlacionados são os poderes instrutórios conferidos ao magistrado, de modo que a ele incide não apenas o poder-dever de valoração das provas requeridas pelas partes (inclusive para indeferir a produção das impertinentes), mas também o poder de determinação de ofício de prova que se mostre necessária para a elucidação do mérito.

O debate existente em torno dos poderes instrutórios do magistrado estão umbilicalmente vinculados ao polêmico e histórico tema da “busca da verdade dos fatos”, já que, nessa seara, o protagonista é o direito probatório cujos fatos e direitos controvertidos o nortearão. Aliás, conforme observa Humberto Theodoro Júnior em análise histórica do tema, foi justamente por conta da intitulada “busca da verdade real” que “o juiz, no processo moderno, deixou de ser simples árbitro diante do duelo judiciário travado entre os litigantes e assumiu poderes de iniciativa para pesquisar a verdade real e bem instruir a causa”.<sup>236</sup>

Apesar da relevância e da controvérsia existente sobre o tema da “busca da verdade dos fatos”, o objeto do presente trabalho não o abordará diretamente,

---

<sup>236</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, v. I. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 884.

reportando às delimitações doutrinárias para as obras já produzidas por importantes teóricos do tema.<sup>237\_238</sup>

Ciente de que o objeto da convenção processual típica estudada impacta diretamente a fase de instrução processual do processo e indiretamente na decisão de mérito a ser proferida, necessário que se analise, inicialmente, a autonomia conferida ao magistrado na referida fase processual, de forma a conjugá-la, posteriormente, com a convenção processual em análise.

### 5.1.1. Breves considerações históricas acerca dos poderes instrutórios do magistrado

Seja em âmbito nacional ou no direito comparado, o tema dos poderes probatórios do magistrado vem, em grande parte, vinculado ao modelo de sistema jurisdicional adotado no país em análise (adversarial ou inquisitorial), de forma que os exemplos se dividem entre os países onde não é prevista nenhuma autonomia probatória ao magistrado e os países onde (em maior ou menor restrição) são conferidos tais poderes.

No sistema adversarial norte-americano, por exemplo, o magistrado não goza de autonomia para a determinação de produção de provas de ofício, implicando “no acolhimento, pelo processo norte-americano, do princípio dispositivo rígido, expresso no brocardo ‘iudex secundum allegata et probata partium iudicare debet’”.<sup>239</sup> O mesmo se verifica no sistema jurisdicional espanhol, em que o juiz não goza de direitos

---

<sup>237</sup> Em âmbito internacional, destacamos as relevantes obras de: TARUFFO, Michelle. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016; e TUZET, Giovanni. **Filosofia della prova giuridica**. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2016. Em âmbito nacional, o tema pode ser estudado a partir de: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. cap. 06; ALVIM, Teresa Arruda. O juiz aplica a lei à verdade dos fatos? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 216/2013, p. 425-430, fev. 2013; ROSSONI, Igor Bimkowski. Verdade, certeza e processo: apontamentos sobre a verdade dos fatos no processo judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 298/2019, p. 43-55, dez. 2019; CARPES, Artur Thompsen. Verdade, verossimilhança e probabilidade: a construção do juízo sobre os fatos no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 290/2019, p. 73-94, abr. 2019; dentre tantos outros autores que já contribuíram para o tema.

<sup>238</sup> Acerca da discussão que envolve o tema contemporaneamente, reportamo-nos à nota de rodapé nº 18 do primeiro capítulo deste trabalho.

<sup>239</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Considerações sobre o direito norte-americano. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 19/1979, p. 113-133, out./dez. 1979. No mesmo sentido, destacamos as observações de Michele Taruffo acerca da figura do juiz no sistema adversarial: “non abbia poteri istruttori autonomi da esercitare al fine di integrare le attività di parte onde pervenire ad un accertamento completo della verità. Si ritiene anzi che poteri di questo genere colpirebbero quell'aspetto essenziale della fairness del trial che consiste nella più assoluta parità formale delle parti”. Cf.: TARUFFO, Michele. 1979. *apud* CÂMARA, Alexandre Freitas. Poderes instrutórios do juiz e o processo civil democrático. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 153/2007, p. 33-46, nov. 2007.

instrutórios, podendo, apenas, sugerir a prova que entender pertinente, quando reputar que as produzidas no processo pelas partes são insuficientes.<sup>240</sup>

Já no âmbito do sistema inquisitorial, os modelos português e italiano são exemplos interessantes a serem observados pela sua divergência de amplitude quanto aos poderes conferidos. Ao passo que no modelo português o juiz goza de amplos poderes instrutórios para a determinar a produção de provas de ofício<sup>241</sup>; no modelo italiano vige o princípio dispositivo atenuado, cabendo ao magistrado apenas o papel instrutório excepcional e subsidiário.<sup>242\_243</sup>

Em âmbito nacional, sendo o Brasil herdeiro de uma cultura processual publicista, os ordenamentos jurídicos processuais (pretéritos e atual) sempre garantiram poderes de iniciativa instrutória ao juiz.

---

<sup>240</sup> “A Ley de Enjuiciamiento Civil (“LEC”), de 2000, não confere poderes instrutórios ao juiz. De acordo com o art. 429 da LEC, quando as provas forem insuficientes, o juiz ou o tribunal deverá deixar claro às partes os fatos que, pela sua opinião, possuem provas insuficientes, podendo indicar as provas que julgar convenientes de serem produzidas. Mas trata-se de uma sugestão, cabendo às partes o requerimento das provas que serão produzidas nos autos.” Cf.: SHIMURA, Sergio Seiji; LUZ, Tatiana Tiberio. Os limites aos poderes instrutórios do juiz. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 310/2020, p. 89-111, dez. 2020.

<sup>241</sup> O artigo 411 do Código de Processo Civil Português dispõe: “Incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer.” Em sentido semelhante, conferindo amplos poderes instrutórios ao magistrado, cita-se o artigo 10 do ‘Nouveau code de procédure civile français’, que estabelece: “Le juge a le pouvoir d’ordonner d’office toutes les mesures d’instruction, légalement admissibles.” (Tradução livre: O juiz tem o poder de ordenar de ofício todas as medidas de investigação legalmente admissíveis).

<sup>242</sup> O artigo 218-ter do ‘Codice di procedura civile’ estabelece: “Il giudice può disporre d’ufficio la prova testimoniale formulandone i capitoli, quando le parti nella esposizione dei fatti si sono riferite a persone che appaiono in grado di conoscere la verità” (Tradução livre: O juiz pode ordenar a prova testemunhal de ofício, formulando os capítulos, quando as partes na exposição dos fatos tiverem feito referência a pessoas que se mostrem capazes de conhecer a verdade).

<sup>243</sup> Neste sentido: “Frente al principio de disponibilidad de las pruebas previsto en el art. 115, y del reconocimiento del principio dispositivo por parte de normas como los arts. 99, 101 y 112, la atribución de algunos poderes de instrucción al juez fue modesta, limitada y ciertamente no llegó al extremo de hacer del juez el dominus absoluto y autoritario de la determinación de los hechos, como ha demostrado claramente la experiencia práctica de las décadas siguientes. En cuanto a las reformas más recientes, como la del año 1998 que introdujo el art. 281 ter, no se puede decir que hayan transformado el sistema procesal, vulnerando los derechos de las partes y dejándolos a merced de un juez inquisidor”. Cf.: TARUFFO, Michele. Poderes probatorios de las partes y del juez en Europa. **Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Madrid, v. 29, p. 249-271, 2006. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra/poderes-probatorios-de-las-partes-y-del-juez-en-europa-0/>.

Acesso em: 26 nov. 2022. Cita-se, ainda, em análise comparativa do modelo italiano com o modelo brasileiro, José Roberto dos Santos Bedaque: “Ao contrário do sistema italiano, onde vige o denominado princípio dispositivo atenuado, em que prevalece a iniciativa da parte quanto à produção de prova, exercendo o juiz papel meramente subsidiário, nas hipóteses expressamente previstas pelo legislador, no Brasil existe regra geral conferindo-lhe papel ativo na formação do conjunto probatório.” Cf.: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 200. p. 96.

O CPC-39, por exemplo, em seu artigo 117, dispunha quanto à possibilidade de determinação da produção de prova de ofício pelo magistrado mediante decisão fundamentada; que, para parte da doutrina, tinha caráter supletivo à iniciativa probatória das partes, mas, ainda assim, autoritário.<sup>244</sup> O CPC-73, por sua vez, nos artigos 130 e 131, também previu o tema de forma a possibilitar a investigação oficiosa das matérias controvertidas, bem como o cercear as solicitações de provas inúteis ou protelatórias formuladas pelas partes; impondo ao magistrado, após sua produção probatória, a *livre* valoração e a exposição dos fundamentos de sua decisão.

No entanto, com o passar dos anos, o método de persuasão racional de valoração das provas (também chamado de “livre convencimento motivado”), adotado no CPC-73, foi sendo distorcido de sua essência para abrigar decisões genéricas, sem cunho argumentativo e que se limitavam a afirmar que o juiz não estaria obrigado a valorar e refutar todos os argumentos suscitados no processo para se reputar fundamentada a decisão proferida; ou, ainda, para possibilitar interpretações *subjetivas* de legislações e entendimentos jurisprudenciais (muitas vezes minoritários) que respaldassem a interpretação da matéria de direito na qual se formou o convencimento.<sup>245</sup> Após a promulgação da CRFB, o tema, ainda, foi alvo de críticas (minoritárias, ressalta-se) que “afirmavam que a atribuição do poder de iniciativa probatória ao juiz no processo civil era típica de legislações antidemocráticas elaboradas por governos autoritários, que ignoram as garantias dos jurisdicionados”.<sup>246</sup>

Em que pese as críticas que pendiam sobre os artigos 130 e 131 do CPC-73, este modelo ainda permanece vigente no CPC-73: em que os artigos 370 e 371

---

<sup>244</sup> “O legislador brasileiro, para se tornar coerente com as diretrizes políticas traçadas pela Carta de 1937, precisando a elas adaptar o processo, procurou acomodá-lo ao sistema do juiz autoritário, vigente na Hungria, na Áustria, aprovado pelos juristas alemães e pelos discípulos de Chiovenda, na Itália. Razões de ordem política impunham essa conseqüência. [...] o Código de 1939 admitia expressamente tomasse o juiz iniciativa no tocante à escolha das provas. Mas não há dúvida de que, apesar do que se disse sobre o autoritarismo judicial apregoadado pelo estatuto processual, a atribuição concedida ao juiz, no art. 117, continuava sendo, como dantes, meramente supletiva da iniciativa dos litigantes.” Cf.: SANTOS, Moacyr Amaral. 1983. *apud* QUEIROZ, Pedro Gomes de. O poder do juiz de produzir prova de ofício. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 6, n. 5, p. 1707-1736, 2019. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019\\_06\\_1707\\_1736.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_1707_1736.pdf). Acesso em: 26 nov. 2022.

<sup>245</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO; Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 657. [E-book.]

<sup>246</sup> QUEIROZ, Pedro Gomes de. O poder do juiz de produzir prova de ofício. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 6, n. 5, p. 1707-1736, 2019. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019\\_06\\_1707\\_1736.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_1707_1736.pdf). Acesso em: 26 nov. 2022.

mantêm os poderes instrutórios do juiz e lhe garante autonomia na valoração das provas produzidas, porém, mediante supressão do termo “livre” (antes prevista no CPC-73).

No entanto, em que pese a singela modificação normativa, o entendimento doutrinário majoritário<sup>247</sup> é que o método da persuasão racional ainda permanece vigente no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo ao juiz no ato da fundamentação da sentença “[...] analisar os elementos de prova e conferir a cada um deles e a todos, em conjunto, o valor que reputa adequado” e “[...] expor seu juízo de valor, deverá ser motivada, explicando, com coerência lógica, as razões que o terão levado a formar seu convencimento nesse ou naquele sentido”.<sup>248-249</sup>

### 5.1.2. Modelo cooperativo e o dever de imparcialidade como limites aos poderes instrutórios

Como se pode observar, no CPC-15, o entendimento doutrinário<sup>250</sup> e jurisprudencial<sup>251</sup> dominante mantém vigente a tradicional postura presente no ordenamento jurídico desde o CPC-39: conferindo aos magistrados, quando necessário, poderes instrutórios para esclarecimento do mérito. No entanto, pode-se

---

<sup>247</sup> Não obstante àqueles que defendem a extinção do livre convencimento motivado, a conclusão de sua perseverança no ordenamento jurídico é decorrente da interpretação da própria Exposição de Motivos, especificamente no trecho: “ Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito.”. Cf.: COMISSÃO DE JURISTAS, *Exposição de motivos*, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, p. 29. No mais, a doutrina contemporânea, de forma majoritária, também reconhece a vigência do sistema da persuasão racional. Cita-se, por todos: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. I. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 882; e MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito processual civil**. v. II. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 442.

<sup>248</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO; Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 657-658. [E-book]

<sup>249</sup> Newton Pereira Ramos Neto reconhece igualmente a perpetuação do modelo do livre convencimento motivado. Ressalta, neste sentido, que: “[...] a exclusão da expressão ‘livremente’ é emblemática: o exame das provas não se insere em um tipo de atividade discricionária do magistrado”. Cf.: RAMOS NETO, Newton Pereira. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 127.

<sup>250</sup> Em sentido contrário: TONIETTE, Guilherme Augusto. O possível conflito entre os poderes instrutórios do juiz e a sua necessária imparcialidade. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 113/2022, p. 229-241, jul./set. 2022.

<sup>251</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 738.576/DF. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, DF, 18 de agosto de 2005. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 set. 2005.

também observar que o ordenamento jurídico brasileiro não adota, em sua plenitude, o princípio dispositivo; impondo limites à atuação oficial como forma de preservação da legitimidade.<sup>252</sup>

Em análise à estrutura geral da legislação processual, pode-se concluir que a primeira a condição limitante ao exercício dos poderes instrutórios vem do modelo cooperativo de processo adotado pelo CPC-15. Foi, afinal, por meio dele que os agentes processuais tiveram sua participação democratizada, rompendo com a relação hierarquizada e colocando as partes como agentes necessários para o alcance da pacificação social. Nesse contexto, da mesma forma como não pode o magistrado ser reduzido a mero espectador (vez que togado na função de prestar efetividade ao direito; e não meramente resolver litígios privados<sup>253</sup>), também fica adstrito às bases democráticas instituídas e às normas fundamentais do processo civil que, dentre outras, “consiste na plena atuação do *contraditório* das partes, também por obra do próprio juiz, e na necessidade de que ele redija uma *motivação analítica e completa, racionalmente estruturada*, sobre a base de *justificações* controláveis, para a decisão sobre os fatos”<sup>254</sup>.

Outro fator limitador aos poderes instrutórios invocados pela doutrina (especialmente pela ala contrária à sua prática<sup>255</sup>) diz respeito ao dever de imparcialidade<sup>256</sup> do juiz na resolução do litígio imposto pelas partes. Trata-se, de fato,

---

<sup>252</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. V. I. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, passim.

<sup>253</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Poderes instrutórios do juiz e o processo civil democrático. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 153/2007, p. 33-46, nov. 2007.

<sup>254</sup> TARUFFO, Michele. Poderes probatorios de las partes y del juez en Europa. **Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Madrid, v. 29, p. 249-271, 2006. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra/poderes-probatorios-de-las-partes-y-del-juez-en-europa-0/>. Acesso em: 26 nov. 2022. Tradução livre. Destaques não constantes do original.

<sup>255</sup> “Na verdade, a maioria dos ativistas processuais se apega à situação (c): a prova de ofício seria lúdica quando o juiz não antevê quem dela se pode aproveitar. Em primeiro relance, o argumento impressiona. Todavia, sua fragilidade torna-se visível após um crivo mais cuidadoso. Quando o juiz ordena uma prova à míngua de requerimento da parte, só pode haver cinco resultados possíveis: 1) prova de fato constitutivo do direito do autor; 2) prova de fato impeditivo do direito do autor; 3) prova de fato extintivo do direito do autor; 4) prova de fato modificativo do direito do autor; 5) prova de nada. De pronto, percebe-se que os resultados (2), (3), (4) e (5) revelam uma dilação probatória absolutamente inútil, o que atenta contra o princípio da economia processual. Posto que favoreçam o réu, há tempos a demanda já poderia ter sido rejeitada por ausência de provas. Isso revela que o magistrado sempre visou ao resultado (1). Por conseguinte, aqui, existe apenas um único beneficiário real: o autor. Normalmente, quando o juiz exerce seus poderes instrutórios, ele trabalha para o proponente da demanda. Existe predisposição a isso [...]”. Cf.: COSTA, Eduardo José da Fonseca. Algumas considerações sobre as iniciativas judiciais probatórias. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, p. 153-173, abr.-jun. 2015.

<sup>256</sup> Importante ressaltar a distinção entre os conceitos de “imparcialidade” e “neutralidade” do juiz. Nos termos dispostos por Rui Portanova: “A imparcialidade é fio que se liga, institucionalmente, à questão

de um ponto delicado, sendo ténue a fronteira entre a parcialidade e a imparcialidade na atuação probatória do magistrado, especialmente quando se tem em mente que, como regra, o CPC-15 imputa às partes o ônus probatório (artigo 373) dos direitos constitutivos, impeditivo, modificativo ou extintivo invocados em suas alegações.

No entanto, como já era observado por Sergio Alves Gomes, “quando se menciona aqui imparcialidade do juiz não se está a dizer que o juiz seja neutro em relação aos valores que se buscam por meio do processo.” Não se nega que o magistrado, como todo ser humano, é provido de experiências, crenças, preconceitos e elementos culturais adquiridos ao longo da vida; os quais, sem dúvida, “contaminarão” a formação de sua convicção sobre as matérias alegadas e cuja incidência será subjetiva e, muitas vezes, não intencional.<sup>257</sup>

Em que pese a carga valorativa inerente à pessoa do julgador, por imparcialidade aqui se refere estritamente à atuação funcional do magistrado (e não a sua convicção subjetiva). E, nesse sentido, como bem pondera Humberto Theodoro Júnior, “os meios de controle da imparcialidade não exigem sua inércia da iniciativa da busca da verdade real”<sup>258</sup>.

No que diz respeito à garantia de um exercício imparcial da atividade judicante, o próprio CPC-15 se incumbem de prever ferramentas para o controle da imparcialidade, como por exemplo: (i) hipóteses de impedimento e suspeição (artigos 144 a 148); (ii) dever de submissão das matérias de fato e de direito ao contraditório, ainda que se trate de matéria de ordem pública (artigo 10); (iii) dever de fundamentação e a imposição de elementos mínimos para a sua caracterização (artigo 489, §1º).<sup>259</sup> Sem contar, obviamente, com as limitações naturais e lógicas

---

do juízo natural e, processualmente, à condição pessoal do juiz-homem-individual. [...] Já a neutralidade liga-se ao conteúdo geral do juiz-homem-social no concerto da comunidade e da ciência. [...] Assim, enquanto a imparcialidade busca ressaltar o juiz do comprometimento com a parte (atitude omissiva), a neutralidade leva, ao contrário, a um comportamento comprometido (atitude comissiva)” PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 143.

<sup>257</sup> GOMES, Sergio Alves. **Os poderes do juiz na direção e instrução do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 250, nota de rodapé n. 245.

<sup>258</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, v. I. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 886.

<sup>259</sup> No mesmo sentido, destaca-se os ensinamentos de Michele Taruffo: “Por otro lado, no es necesario realizar extensas argumentaciones para demostrar que los remedios contra el prejuicios del juez son otros: consisten en el pleno cumplimiento del principio de contradicción entre las partes, incluso por parte del propio juez, y en la necesidad de ofrecer una motivación analítica y completa, y racionalmente estructurada, de la decisión sobre los hechos”. Cf.: TARUFFO, Michele. **Poderes probatorios de las partes y del juez en Europa**. **Doxa**: Cuadernos de Filosofía del Derecho, Madrid, v. 29, p. 249-271,

como, por exemplo: o princípio da adstrição, as matérias incontroversas e os fatos notórios.

Contudo, para além das ferramentas citadas, à luz de um modelo cooperativo de processo cuja regra é a atribuição dos ônus probatório às partes, ao nosso ver, a atuação oficiosa probatória deve, também, *ser sempre realizada em caráter supletivo*<sup>260-261</sup> e de forma colaborativa, mediante prévio e exposto contraditório das partes sobre a importância e conveniência da produção de determinada prova específica não solicitada e reputada como *estritamente necessária* para a resolução da matéria controvertida.<sup>262</sup>

Destaca-se, contudo, que o entendimento ora sustentado não é uníssono na doutrina. Há, por exemplo, quem conclua que os poderes instrutórios em caráter supletivos (tal como ora defendidos), embora não infrinjam o dever de imparcialidade do juiz, violam os princípios da igualdade e da paridade de armas das partes, pelo fato de, ao cabo, intencionalmente ou não, favorecer o interesse de uma parte específica que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe era inerente.<sup>263</sup> Outros argumentam que a determinação de prova de ofício implica a completa contaminação cognitiva do magistrado e no “ativismo” probatório, posicionando-se pela inconstitucionalidade do artigo 370 do CPC-15.<sup>264</sup>

Trata-se, sem dúvida, de tema conflituoso e polêmico no ordenamento jurídico pátrio. Reconhece-se, ademais, a plausibilidade das críticas pontuadas. No entanto,

---

2006. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra/poderes-probatorios-de-las-partes-y-del-juez-en-europa-0/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

<sup>260</sup> “A iniciativa probatória oficial deve ser supletiva da iniciativa probatória das partes, tanto no que se refere aos direitos disponíveis quanto aos indisponíveis, já que o juiz não tem o dever de produzir provas de ofício quando as partes propuserem provas suficientes quanto à existência ou inexistência dos fatos relevantes para o julgamento do mérito”. Cf.: QUEIROZ, Pedro Gomes de. O poder do juiz de produzir prova de ofício. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 6, n. 5, p. 1707-1736, 2019. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019\\_06\\_1707\\_1736.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_1707_1736.pdf). Acesso em: 26 nov. 2022. O entendimento é corroborado, também, por: ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**: São Paulo: RT, 2017. pp. 585-586.

<sup>261</sup> Em defesa ao poder instrutório em caráter supletivo, ainda na vigência do CPC-73, destaca-se: SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2, p. 351; e GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. V. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. pp. 227-228.

<sup>262</sup> Neste mesmo sentido posiciona-se Bedaque, alegando que o poder instrutório do magistrado fica limitado aos fatos debatidos pelas partes e submetidos ao contraditório. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 160.

<sup>263</sup> Ao posicionamento divergente ora citado, nos reportamos, por exemplo, a: SHIMURA, Sergio Seiji; LUZ, Tatiana Tiberio. Os limites aos poderes instrutórios do juiz. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 310/2020, p. 89-111, dez. 2020.

<sup>264</sup> RAMOS NETO, Newton Pereira. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. pp. 128-138.

pelo fato de os poderes instrutórios serem decorrentes de expressa previsão do artigo 370 do CPC-15, entende-se que este, embora passível de críticas e limites (como ora se buscou delimitar brevemente), não é uma matéria passível de disposição – seja pela ausência de previsão específica para uma convenção típica, pela restrição imposta pela cláusula geral de negociação<sup>265-266</sup> ou pela violação do devido processo legal<sup>267</sup>.

## 5.2. PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS PARA A (NÃO) HOMOLOGAÇÃO DA CONVENÇÃO PROCESSUAL CELEBRADA PELAS PARTES

Ainda que garantida a atuação probatória oficiosa por parte do magistrado, o negócio jurídico processual que trata o artigo 357, §2º, ao indicar quais são questões de fato e de direito, irá delimitar o objeto litigioso do processo e a produção de provas – inclusive as determinadas de ofício pelo magistrado, já que este ficará subordinado aos fatos e direitos controvertidos apontados consensualmente pelas partes.<sup>268</sup>

<sup>265</sup> Acerca da conclusão lançada, embora não integre diretamente o objeto do presente trabalho, entendemos a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos sobre os poderes instrutórios do juiz esbarra nos *limites impostos pelo próprio artigo 190 do Código de Processo Civil*, que expressamente possibilita às partes a celebração de convenções processuais sobre “seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”, ou seja, não englobando os “ônus, poderes, faculdades e deveres processuais” inerentes aos demais agentes processuais (incluindo, aqui, o magistrado e seus poderes instrutórios). Desta forma, eventual convenção processual sobre os poderes instrutórios do magistrado somente seriam admissíveis diante de expressa concordância/homologação pelo magistrado, tal como já balizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.810.444/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 28 abr. 2021).

<sup>266</sup> Em sentido contrário à conclusão lançada, sustentando a possibilidade de limitação dos poderes instrutórios pela vontade das partes: RAVAGNANI, Giovani. **Provas negociadas**: convenções processuais probatórias no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. pp. 187-196; e RAVAGNANI, Giovani dos Santos; VAUGH, Gustavo Fávero; GRAVA, Renato Caldeira. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 989/2019, p. 377-404, mar. 2019; e MAFFESSIONI, Behlua. **Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz**. Salvador: Juspodivm, 2021. pp. 135-169.

<sup>267</sup> No mesmo sentido, Robson Renault Godinho, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam que: “o exercício dos poderes instrutórios do juiz, cuja previsão abstratamente considerada contribui para a essência e a finalidade do processo jurisdicional, deve se inserir nesse quadro de garantias processuais, a fim de não se desnature sua finalidade e acabe por significar uma ameaça ao devido processo legal.” Cf.: GODINHO, Robson Renault. Reflexões sobre os poderes instrutórios do juiz: o processo não cabe no “leito de procusto”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 235/2014, p. 85-117, set. 2014; e, ainda, “Na linha da contratualização do processo, [...]o consenso entre as partes não afasta a possibilidade de o juiz determinar prova diversa daquela acordada (é ineficaz a disposição das partes sobre os poderes instrutórios do juiz”. Cf.: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito processual civil**. v. II. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 242.

<sup>268</sup> “O magistrado não poderá invocar fundamento jurídico diverso daqueles constantes da decisão de saneamento estabilizada quando da prolação da decisão meritória. O saneamento vincula e direciona a atividade das partes e a atividade jurisdicional”. Cf.: SCARPARO, Eduardo Kochenborger; POMJÉ,

Contudo, para que isso ocorra, como visto no capítulo anterior, o CPC-15 expressamente condicionou a sua eficácia ao recepcionamento por decisão homologatória. Trata-se de questão excepcional<sup>269</sup> (justificável, como já exposto, pela direta interferência na atividade jurisdicional), porém, não exclusiva, já que, em sentido semelhante, o CPC-15 também previu a homologação como fator condicionante nas hipóteses de convenções para: calendarização do processo (artigo 191), desistência da ação (artigo 200, § único), escolha consensual do administrador judicial (862, §2º) etc.

No entanto, ao analisar a redação do artigo 357, §2º (ou, mais amplamente, a redação de quaisquer dos artigos supramencionados), observa-se que o CPC-15 se limitou a prever a homologação como fator condicionante à eficácia, sem, no entanto, especificar quais seriam os parâmetros que deve o juiz ponderar para o alcance da decisão de homologação ou não homologação da convenção apresentada pelas partes. Em outras palavras: o referido artigo não é preciso ao dispor em quais circunstâncias o magistrado deverá realizar a homologação da convenção processual e se este possui o arbítrio (discricionariedade) de não homologar (total ou parcialmente) os itens que reputar ser irrelevante para o caso concreto.

É verdade que o CPC-15 prevê, de forma ampla e genérica, critérios mínimos de fundamentação como elemento essencial de validade das decisões judiciais (inclusive as decisões interlocutórias - artigo 489, §1º). No entanto, especificamente no âmbito probatório, o CPC-15 se limita a referir-se à fundamentação somente na hipótese de indeferimento das “diligências inúteis ou meramente protelatórias” (artigo 370, § único), o que pode culminar na inadequada interpretação de que a decisão de não-homologação da convenção processual não estaria sujeita à ampla fundamentação por parte do magistrado. Ademais, ainda que não se sustente viável tal “ausência de submissão”, a realidade forense e o histórico entendimento jurisprudencial consolidado são coniventes com a relativização de dever de fundamentação disposto no artigo 489, §1º, ao dispor que “[...] o juiz não fica obrigado

---

Caroline. O negócio processual saneador: entre o princípio dispositivo material e o iura novit curia. **Revista eletrônica do curso de direito da UFSM**, [S.L.], v. 13, n. 3, p. 995-1014, 18 dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369429673>. Acesso em: 11 dez. 2022.

<sup>269</sup> Reconhecendo o caráter excepcional, destacamos o Enunciado 115 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal – CJF: “O negócio jurídico processual somente se submeterá à homologação quando expressamente exigido em norma jurídica, admitindo-se, em todo caso, o controle de validade da convenção.”

a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão”<sup>270</sup>.

Trata-se de tema delicado, não apenas pela importância que tal convenção processual representa às partes e à atividade jurisdicional (vez que impactará diretamente a mais importante fase processual para a “desmistificação” do mérito, regulamentando de que forma e com qual amplitude a instrução processual ocorrerá), mas também pelos altos riscos de se incidir em uma decisão (não) homologatória subjetiva e arbitrária. Entende-se que, aqui, não basta o genérico dever de fundamentação que trata o artigo 489, §1º, do CPC-15; sendo necessário que se integre à argumentação parâmetros concretos, ponderados de acordo com a lide em questão e que justifiquem a decisão de (não) homologação do negócio jurídico acordado entre as partes, sob pena de incorrer em uma decisão juridicamente fundamentada, mas com argumentos que apenas coonestam a decisão solipsista do magistrado.<sup>271</sup>

### 5.2.1. Magistrado enquanto gestor de “*court management*” e “*case management*”: o saneamento consensual como uma possível ferramenta e os desafios culturais

Independentemente do dever de cooperação existente entre todos os agentes processuais e do protagonismo que tenha sido conferido às partes no CPC-15, identifica-se claramente que o exercício da gestão processual ainda permanece nas mãos juiz. Afinal, é ao magistrado que recai o dever de impulsionar o processo mediante a prolação de despachos, decisões interlocutórias e sentenças (artigo 203); garantir a regular tramitação dos autos mediante a observância dos preceitos do artigo

---

<sup>270</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agint no Aresp nº 1746104 SE, Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 03 de maio de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 01 jul. 2021.

<sup>271</sup> Respeitado o notório conhecimento e a brilhante carreira jurídica percorrida pelo Ex-Ministro Marco Aurélio Mello, aparentemente, esta é uma das (controversas) técnicas utilizadas pelo Poder Judiciário para a resolução de determinada questão: “Costumo dizer que, como magistrado, ao defrontar –me com uma controvérsia, primeiro idealizo a solução que entendo mais justa para a lide. Somente após, vou à dogmática buscar o indispensável apoio. É ao assim proceder, exerço – porque toda interpretação o consubstancia – um ato de vontade. Vou à dogmática, vou à ordem jurídica em vigor movido por uma inspiração. E essa inspiração atende ao terceiro instituto do trinômio ‘Lei –Direito –Justiça’. É, justamente, a busca da almejada justiça” Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 236948. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Brasília, DF, 24 de setembro de 1998. **Diário da Justiça**. Brasília, 31 ago. 2001.

139 e, quando necessário, lançar mão do poder de polícia ou de “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial” (art. 139, IV e VII e 360, ambos do CPC-15).<sup>272</sup>

No entanto, a par do que já observava José Carlos Barbosa Moreira no início de vigência do CPC-73<sup>273</sup>, a evolução do direito processual (para o que hoje se entende por modelo cooperativo de processo) impôs uma nova concepção de gestão processual: mais maleável, harmonizando o interesse público com os interesses privados das partes (à vista da imposição do contraditório e dos negócios jurídicos processuais) e abandonando a antiga concepção de gestão formalista, cega e avalorativa.<sup>274</sup> Reformulações como a figura dos precedentes (artigos 926 e 927), a participação mais efetiva do magistrado de forma atípica ao disposto no regramento (artigo 139), a vedação às decisões “surpresas” ainda que sobre matérias cognoscíveis de ofício (artigo 10) e os negócios jurídicos processuais (em especial, artigo 190) atestam a transformação de como o processo civil hoje é encarado no ordenamento jurídico.

Mais do que a estrita/regular condução legal do processo, cumpre agora ao magistrado realizar a gestão do processo, dentro da delimitação que lhe é imposta pelo princípio dispositivo<sup>275</sup>, com olhares para uma resolução positiva e eficaz, para as partes e para a sociedade. Em outras palavras, “o juiz, como gestor, não assume o protagonismo que outrora lhe era conferido em sua atuação como representante do órgão jurisdicional”, mas como uma pessoa investida na “[...] figura de ‘gestor público’

---

<sup>272</sup> ARRUDA ALVIM, José Manoel. **Manual de direito processual civil**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 377.

<sup>273</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O problema da “divisão do trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41/1986, p. 7-14, jan./mar. 1986.

<sup>274</sup> Em sentido semelhante, sustenta Carlos Alberto Alvaro de Oliveira: “Postas essas premissas, é preciso repensar o problema como um todo, verificar as vertentes políticas, culturais e axiológicas dos fatores condicionantes e determinantes da estruturação e organização do processo, estabelecer enfim os fundamentos do formalismo-valorativo. E isso porque seu poder ordenador, organizador e coordenador não é oco, vazio ou cego, pois não há formalismo por formalismo. Só é lícito pensar no conceito na medida em que se prestar para a organização de um processo justo e servir para alcançar as finalidades últimas do processo em tempo razoável e, principalmente, colaborar para a justiça material da decisão”. Cf.: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, p. 59-88, n. 26, 2006, p. 65.

<sup>275</sup> Refere-se, aqui, a princípio da adstrição que vincula o poder de decisão do magistrado à delimitação dos fatos, direitos e pedidos formulados pelas partes em Petição Inicial (pelo autor) e em Contestação/Reconvenção (pelo réu), sob pena de incorrer em atuação citra, extra ou ultra petita.

do processo, um administrador que ordena o procedimento até seu (salutar, espere-se) deslinde”.<sup>276</sup>

Esse novo modo de visão e interpretação do processo é o que a doutrina vem se referindo como *court management*<sup>277</sup> (em caráter extraprocessual) e *case management*<sup>278</sup> (em caráter endoprocessual), já que a gestão processual eficaz não se limita à mera verificação da regularidade dos atos produzidos pelas partes, mas de uma coordenada gestão destes com os atos praticados pelo próprio Poder Judiciário, como o impulso processual célere e de acordo com o devido processo legal.<sup>279</sup>

Analisando o CPC-15, observa-se claramente que tal modelo de gestão não é de todo estranho ao ordenamento jurídico brasileiro, já que, além de toda a sistemática construída especificamente para a finalidade de conferir maior celeridade e eficiência ao processo, o CPC-15 impõe<sup>280</sup>, por exemplo, prazos processuais para que o magistrado profira despachos, decisões interlocutórias e sentenças (artigo 226); prazos para que os serventuários proporcionem o impulsionamento do processo com a remessa dos autos à conclusão e execução dos demais atos processuais pertinentes (artigo 228) e critérios mais rígidos para uma adequada fundamentação das decisões judiciais (artigo 489, §1º). Ou seja, impõe critérios e regularidade (temporal e técnica, no caso) para os atos praticados pelo próprio Poder Judiciário;

---

<sup>276</sup> SARAIVA, Diogo de Oliveira. **As convenções processuais e o papel do magistrado em um modelo cooperativo de processo**. 2012. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. p. 133.

<sup>277</sup> “A gestão de processos foi introduzida em todo o mundo para melhorar o fluxo de trabalho no sistema judicial e para remediar a identificação insuficiente do âmbito do processo. Numa época de austeridade e de exigências crescentes de eficiência, os processos judiciais devem ser flexíveis, proporcionais e apropriados. A proliferação de procedimentos alternativos, tais como recurso coletivo, procedimentos simplificados e especializados e mediação, tem resultado numa série de opções processuais. Por conseguinte, o tribunal deve adaptar os procedimentos a cada caso”. Cf.: NYLUND, Anna. Case management in a comparative perspective: regulation, principles and practice. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 292/2019, p. 377-395, jun. 2019. Tradução livre.

<sup>278</sup> “[...] a gestão do processo se identifica com a intervenção dos diversos atores no tratamento dos casos judiciais, através da utilização de técnicas processuais que se voltam à obtenção de uma resposta jurisdicional mais célere, mais equitativa e menos dispendiosa. Trata-se de uma nova atenção a um conjunto de atividades que englobam a organização, o processamento e a formulação de estratégias internas que permitam a elevação do grau de eficácia do processo à luz de suas particularidades. Uma vez que essa perspectiva da gestão é exercida em ambiente endoprocessual, encontra-se ela adstrita aos padrões do devido processo legal, constituindo, pois, atividade vinculada.” Cf.: RAMOS NETO, Newton Pereira. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 80.

<sup>279</sup> RAMOS, Newton. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2019, passim.

<sup>280</sup> Lançamos tal conclusão pela interpretação da própria redação adotada pelo Código, que utiliza o tempo verbal imperativo (“proferirá” e “imcumbirá”) nos artigos 226 e 228, respectivamente.

muito embora se saiba que, especificamente em relação aos prazos processuais dos artigos 226 e 228, na prática, estes raramente são observados, já que sequer estão sujeitos à preclusão.<sup>281</sup>

Além dos atos inerentes ao Estado, o modelo brasileiro de saneamento e organização do processo – em especial quanto à possibilidade de saneamento compartilhado e/ou consensual – vem sendo tratada pela doutrina internacional como uma das grandes ferramentas processuais em prol do modelo de *court management* e *case management*, destacando-se, inclusive dos modelos adotados por países europeus e nórdicos, como observa Anna Nylund em seu trabalho dedicado à análise processual comparada.<sup>282</sup>

Em linhas gerais, recapitulando o ora exposto com os capítulos iniciais, do juiz contemporâneo não se espera mais o ativismo processual do modelo inquisitivo nem a inércia do modelo dispositivo. Disposição e gestão, agora, devem se harmonizar; levando em considerando os fatos, direitos e interesses narrados pelas partes, conjuntamente com a análise do processo de forma: (i) planejada, definindo o que e como deverão ser realizados; (ii) organizada, estabelecendo adequada correlação entre pessoas e recursos para consecução de um objetivo comum; (iii) direcionada, mediante técnicas de motivação, liderança e segurança jurídica; e (iv) controlada, comparando os resultados possíveis/viáveis e elegendo aquele que se mostrará mais efetivo ao caso concreto.<sup>283</sup>

---

<sup>281</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 188 ao 293. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Coleção Comentários ao Código de Processo Civil**. v.3. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 111. [E-book]

<sup>282</sup> “De acordo com o art. 357 do novo código [brasileiro], o juiz tem o dever de identificar os fatos objeto de prova e definir os pontos de direito relevantes para a decisão de mérito. As partes podem apresentar uma definição conjunta e consensual dos factos e questões de direito pertinentes. A definição é vinculativa para as partes e para o tribunal. Além disso, os juízes podem agendar uma audiência para esclarecer as questões factuais e jurídicas relevantes contestadas. As audiências preparatórias devem ser realizadas em casos com fatos ou direito complexos, mas não está claro se tais audiências se destinam a ser a norma ou a exceção. [...] A fase preparatória do processo é fundamental para a gestão processual e substantiva dos processos. Os tribunais finlandeses e noruegueses praticam audiências preparatórias de forma diferente, mas ambos os países têm procedimentos aquém do ideal. Na Finlândia, as partes, o seu advogado e o juiz preparatório estão altamente envolvidos no processo preparatório, mas o processo tende a tornar-se antecipado, com demasiada informação inserida e com grande parte da carga de trabalho a recair sobre o juiz. Na Noruega, por outro lado, o potencial para discutir os aspectos substantivos do caso permanece inexplorado. O esclarecimento geralmente vem em poucas parcelas e em um estágio muito tardio (ou seja, após o final do estágio preparatório). Assim, as partes não estão suficientemente envolvidas no desenvolvimento do caso. Cf.: NYLUND, Anna. *Case management in a comparative perspective: regulation, principles and practice*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 292/2019, p. 377-395, jun. 2019. Tradução livre.

<sup>283</sup> RAMOS, Newton. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2019. pp. 73-80.

Assim, especificamente no âmbito de análise do objeto deste trabalho, cabe ao magistrado, enquanto gestor de *court management*, ponderar os fatos e direitos delimitados e as provas complementares almejadas pelas partes observando, não apenas a pertinência frente às particularidades do litígio em questão, mas também em uma visão macro da administração da justiça. Espera-se do magistrado que a decisão de homologação leve em consideração todas as implicações administrativas e processuais decorrentes da convenção apresentada pelas partes, tais como custo e tempo envolvido, relevância/pertinência das provas complementares delimitadas, abrangência aos direitos inerentes a ambas as partes e possíveis impactos sociais.

Aliando os ensinamentos de Robson Renault Godinho e Newton Pereira Ramos Neto, o controle do saneamento consensual, no âmbito de gestão de *case management e court management*’ deverá obedecer aos limites pré-estabelecidos entre os poderes do juiz e a autonomia das partes (disponibilidade do direito material; respeito ao equilíbrio entre as partes e a paridade de armas; e respeito e observância às normas fundamentais do processo e do Estado Democrático de Direito)<sup>284</sup>, perpassando, também, pela ponderação de como a matéria atinge o sistema jurídico-social.<sup>285</sup>

E, frente ao dever de esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio (decorrentes do contraditório e cooperação<sup>286</sup>), caso venha a ser constatado que a convenção processual apresentada possua algum elemento jurídico-administrativo que atente contra o(a) efetivo(a) desenvolvimento/solução do processo (alto tempo ou custo envolvido para a produção da prova convencionada frente a uma outra via possível, por exemplo), deve o magistrado convocar as partes para esclarecimento previamente à não homologação e prolação da decisão solipsista; ou, idealmente, designar audiência para que o saneamento ocorra de forma compartilhada, nos termos do artigo 357, §3º.<sup>287</sup>

---

<sup>284</sup> GODINHO, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p. 115.

<sup>285</sup> RAMOS NETO, Newton Pereira. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. passim.

<sup>286</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo curso de processo civil: teoria do processo**. v. 1. São Paulo: RT, 2017. p. 181.

<sup>287</sup> PETRECHEN, Mariela Martins Pacheco. **As convenções processuais probatórias na busca do processo efetivo**. 2021. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. p. 111.

Esse é o entendimento que, ao entender deste autor, melhor se adequa ao espírito do Código e ao dever<sup>288</sup> atribuído ao magistrado para incentivo a autocomposição (artigo 3º, § 2º), já que os acordos processuais estão certamente no rol dos instrumentos à disposição das partes para a solução consensual do litígio.

Assim, ainda que se admita a existência e poderes instrutórios autônomos e capacidade cognitiva individual, não cabe mais ao magistrado agir de forma discricionária na construção do plano instrutório da lide. Enquanto no CPC-73 o magistrado não tinha nenhum compromisso formal ou moral de ouvir sistematicamente o posicionamento das partes, no CPC-15 a regra é o permanente diálogo integrado com todos os sujeitos do processo, devendo o magistrado compartilhar com as partes as suas iniciativas e os entendimentos que possivelmente adotará de forma de construir a melhor solução do direito material em jogo.

Inferre-se que o negócio jurídico processual para saneamento consensual pode vir a se mostrar, em casos específicos, uma excelente ferramenta para o aprimoramento do *case management* e, por via indireta, para o *court management*, podendo culminar numa forma (e inspiração, em nível internacional) dos jurisdicionados obterem um “processo mais conveniente, previsível e adaptado às necessidades do caso individual”, sem incorrer em vultuosos custos com as formas privadas de resolução de litígios.<sup>289</sup> A gestão *in*do (*case management*) e *extraprocessual* (*court management*) é face e contraface uma da outra; de forma que “ambas precisam conviver harmonicamente a fim de alcançar resultados práticos para a eficiência da atividade jurisdicional”<sup>290</sup>.

A hipótese de saneamento consensual pode vir a se tornar facilmente desacreditada se não for instituído critérios que o magistrado deverá observar no ato da (não) homologação da convenção processual. A mesma sorte se diz em relação à

---

<sup>288</sup> “Tratando-se de um dever funcional, não se deve reconhecer disponibilidade na conduta do juiz, mas, antes, é cogente que ele coopere com as partes e vise a decisão de mérito justa e efetiva. A conduta não importa, como visto, em parcialidade do juiz, mas se quer que ele conheça o que está em discussão para proferir a sua decisão. Caso ele quebre a parcialidade e atue em favor de uma das partes no seu dever de cooperação haverá uma nítida violação a forma de atuação esperada, o que também ocorrerá caso ele se omita favorecendo a outra parte. Por isso estaria correto afirmar que *a parcialidade do tribunal só começa onde acaba o dever de cooperação*. Cf.: ARCARO, Renan Scapim. **Modelo cooperativo de processo adotado pelo CPC em sintonia com os deveres de cooperação e imparcialidade do juiz**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 126.

<sup>289</sup> NYLUND, Anna. Case management in a comparative perspective: regulation, principles and practice. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 292/2019, p. 377-395, jun. 2019. Tradução livre.

<sup>290</sup> RAMOS NETO, Newton Pereira **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 80.

audiência para saneamento e organização compartilhada, que pode vir a ser “supérflua ou pode equivaler a uma utilização desproporcionada de recursos, mas também pode ser fundamental para a gestão de casos”<sup>291</sup>, estando o marco divisório na introspecção da nova cultura que o modelo cooperativo impõe.

### 5.2.2. Dever argumentativo, a legalidade e a proporcionalidade como fatores limitadores à discricionariedade

Quando o CPC-15 prevê a homologação do saneamento consensual como fator condicionante à sua eficácia, obviamente que não se pode esperar necessariamente um aceno favorável ao convencionado pelas partes, podendo o magistrado decidir pela sua não homologação, total ou parcial.

Contudo, em um ambiente democrático de processo, não cabe igualmente que tal decisão seja feita em caráter opcional, de acordo com o livre arbítrio do magistrado. “[...] Além da vedação à decisão-surpresa, é de rigor que o pronunciamento jurisdicional contenha uma apreciação completa das razões levantadas pelas partes para a solução da controvérsia”, pois, caso contrário, estar-se-ia diante de um “monólogo”, no qual o juiz seria o protagonista, homologando ou deixando de homologar o convencionado pelas partes de acordo com a sua consciência (ou, pior, conveniência), sem qualquer critério de vinculação e independentemente dos argumentos que existam em sentido favorável ao acordado entre as partes.<sup>292</sup>

No entanto, sabe-se que muitos são os argumentos que podem convalidar (ainda que de forma controversa) o ponto de vista adotado pelo magistrado.

Trata-se da hipótese de discricionariedade judicial, que, de acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, incide legalmente e inevitavelmente no ordenamento jurídico brasileiro na medida em que: “o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito.”<sup>293</sup>

---

<sup>291</sup> NYLUND, Anna. Case management in a comparative perspective: regulation, principles and practice. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 292/2019, p. 377-395, jun. 2019. Tradução livre.

<sup>292</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 152.

<sup>293</sup> ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia. **Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 61

Especificamente no âmbito processual civil, a discricionariedade encontra histórico respaldo pela regra do livre convencimento motivado, que, como visto, garante ao magistrado (até a supressão do termo “livre” pelo CPC-15) liberdade na apreciação do conjunto fático e probatório para a formação de sua convicção.

No entanto, em que pese a autonomia do poder decisório, no âmbito do Estado de Direito, não é cabível a interpretação de “discricionariedade” como expressão equivalente/sinônima de “arbitrariedade” ou de “liberdade”, mas como o poder conferido pela lei ao Poder Público e por ela regulado.<sup>294</sup>

Visando disciplinar a discricionariedade inerente ao ato da decisão/valoração no âmbito jurisdicional-estatal, o CPC-15 condicionou que as decisões dotadas de caráter interlocutório (aqui abrangendo a decisão de homologação do saneamento consensual) deve observar os ditames do seu artigo 489 (*caput* e §1º), como garantia não apenas à legalidade e ao devido processo legal – possibilitando, de forma consequente, o exercício do direito recursal –, mas também como garantia às partes de que suas considerações (no caso, os interesses lançados em convenção processual) foram efetivamente ouvidas, apreciadas e ponderadas.<sup>295</sup>

A conclusão ora lançada parece um tanto óbvia. Afinal, o próprio artigo 489, §1º, incumbe-se de abranger as decisões interlocutórias aos requisitos previstos em seus incisos.

Contudo, ainda que mencionada de forma expressa, parte (minoritária) da doutrina levanta dúvidas quanto à obrigatória observância da integralidade os requisitos ali previstos às decisões interlocutórias – especialmente em relação aos requisitos “estruturais” que são mais comumente observados nos atos decisórios de mérito, como o relatório fático-jurídico (artigo 489, I), por exemplo.<sup>296</sup>

A concisão quanto à fundamentação das decisões interlocutórias não é tema novo no processo civil brasileiro. Tal assunto já era recorrentemente debatido no

---

<sup>294</sup> ROMAN, Flávio José. O controle da discricionariedade da administração pelo princípio constitucional da proporcionalidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 67/2009, p. 52-106, abr./jun. 2009.

<sup>295</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, 2005. *apud* MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 154.

<sup>296</sup> Sustentando contemporaneamente o entendimento dissonante mencionado, inclusive quanto aos argumentos que serão a seguir expostos: ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Fundamentação judicial no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 253/2016, p. 57-108, mar. 2016.

âmbito do CPC-73 por ocasião da interpretação que era dada ao então artigo 165.<sup>297</sup> Contemporaneamente, a controvérsia se mantém; mas, agora, sobre os requisitos de fundamentação que tratam o *caput* do artigo 459. Àqueles que assim entendem, citam como argumento o fato de o artigo 489 estar disposto dentro do Capítulo XIII ("Da Sentença e da Coisa Julgada"), do Título I, do Livro I da Parte Especial; ao passo que os pronunciamentos do juiz estão regulamentados nos artigos 203 a 205, junto à Seção IV ("Dos Pronunciamentos do Juiz"), do Capítulo I do Título I do Livro IV da Parte Geral, ou seja, no setor do CPC-15 que visa regulamentar fases distintas do processo. Ademais, citam, ainda, que o *caput* do artigo 489 limita o âmbito de aplicação da norma exclusivamente às sentenças, abrindo o espectro de abrangência apenas no §1º ao tratar dos requisitos de fundamentação.

Apesar dos argumentos apontados, a conclusão que se alcança a partir de tudo o que já foi analisado é que as decisões interlocutórias (aqui, especificamente, a que versa sobre a homologação do saneamento consensual) deve observar integralmente o artigo 489, seja no tocante aos requisitos ditos "estruturais" ou os relativos à fundamentação. Afinal, é por meio: (i) do relatório que o magistrado delimitará o objeto, o pedido e o atual *status* do processo; demonstrando quais foram as premissas que considerou para o raciocínio decisório<sup>298</sup>; (ii) do fundamento (condicionado aos requisitos do §1º) que o juiz analisará e ponderará os diversos argumentos, aspectos e consequências em jogo, justificando a sua escolha; e, por fim, (iii) do dispositivo que o juiz, finalmente, lançará os termos e as modulações de sua decisão, em necessária decorrência lógica à fundamentação lançada.

Pelos argumentos ora expostos, observa-se que, ainda que estritamente limitado aos requisitos formais-estruturais, estes são de extrema relevância para a exata compreensão da decisão prolatada. E, no que tange aos requisitos para a suficiência de fundamentação (artigo 459, §1º, incisos), muito embora não haja

---

<sup>297</sup> Este, por exemplo, era o posicionamento majoritário expressado à época: "[...] assevera Pontes de Miranda que, mesmo não tendo sido feita, no art. 165, a exceção constante do art. 459, temos de entender que aquele não só indica as decisões interlocutórias, como também as duas espécies de julgamento – sentenças e acórdãos – que colocam fim ao processo sem exame do mérito, aos quais permite, expressamente, motivação mais concisa". Cf.: PONTES DE MIRANDA, Francisco. 1979. *apud* TUCCI, José Rogério Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 109.

<sup>298</sup> "De fato, o relatório, na sentença, pode ser visto como uma espécie de pré-fundamentação. Tratam-se de elementos que têm por escopo situar a fundamentação, circunstancializando-a, em certa medida. A fundamentação só ganha sentido no contexto do relatório." Cf.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 257.

dissenso doutrinário relevante (já que a redação do disposto espancou qualquer dúvida quanto a aplicabilidade às decisões interlocutórias), ressalta-se que sua importância se mostra ainda mais acentuada, já que são por meio deles que o magistrado expressará os motivos do seu convencimento e externalizará o exercício da função judicante.

O posicionamento ora defendido (ampla observância aos requisitos de fundamentação às decisões interlocutórias) é, ao ver deste autor, o único possível frente ao modelo processual hoje vigente e ao que estipula o artigo 93, IX da CRFB. Esse, inclusive, era o posicionamento já defendido por José Rogério Cruz e Tucci em obra lançada, inclusive, em período anterior à promulgação da Constituição Federal vigente.<sup>299</sup>

Para além dos requisitos normatizados pelo CPC-15 em favor à higidez das fundamentações judiciais – que, em comparação aos Códigos antecessores<sup>300</sup>, representou um enorme avanço no tema – destacam-se, ainda, os tradicionais requisitos formais da motivação como fatores adicionais a serem observados: clareza, coerência, completude e concretude<sup>301</sup> – elementos mínimos, decorrentes das previsões dos artigos 489, §1º e do artigo 1.022 (recurso de Embargos de Declaração), ambos do CPC-15.

---

<sup>299</sup> “Advirta-se, porém, que, não poucas vezes, tais atos judiciais [decisão interlocutória] têm um núcleo decisório extremamente relevante, como, e.g., na decisão declaratória de saneamento [...]. Em todas essas circunstâncias, não obstante permita concisão, de vez que não se trata de sentença de mérito, inadmite-se decisão lacônica, desprovida da imprescindível motivação”. Cf.: TUCCI, José Rogério Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987. pp. 122-123.

<sup>300</sup> Em ambos os códigos antecessores (1939 e 1973) vislumbrava-se a preocupação do legislador quanto ao controle e prevenção de decisões fundadas no mero arbítrio do magistrado. No CPC-39, por exemplo, o tema da fundamentação das decisões judiciais era tratado nos artigos 118, § único e 280, II; por meio dos quais o juiz ficava vinculado a expor suas motivações e os fundamentos de fato e de direito. Já no CPC-73, o regramento da fundamentação vinha disciplinado especialmente no artigo 458; o qual corresponde ao atual 489, ‘caput’ e incisos I a III. O rígido tratamento que o atual 489, §1º confere a tema não possui correspondência (nem sequer parcial) em nenhum dos códigos anteriores, representando, portanto, importante avanço ao controle das decisões judiciais.

<sup>301</sup> Por clareza, entende-se que a decisão interlocutória deve ser inteligível e objetiva (desprovida de prolixidade e citações doutrinárias e jurisprudenciais desnecessárias), de forma a possibilitar a exata “compreensão por aquele que a lê, explicitando de forma inequívoca as razões pelas quais a decisão tomada foi aquela, e não outra”. Por coerência, apontamos à decisão cuja conclusão (dispositivo) seja logicamente decorrente das premissas indicadas na fundamentação, dentro de uma estrutura silogística. Por completude, a suficiência da decisão, ou seja, pela àquela que se incumbe de apresentar todas as razões fáticas e jurídicas que embasam a decisão tomada e, ao mesmo tempo, afaste todas as alegações (fáticas e jurídicas) tecidas pela parte vencida. Por fim, por concretude, nos referimos à decisão que apresente fundamento concreto e definido, afastando os argumentos tecidos pela parte vencida sem incorrer em subjetividade, arbítrio ou falácias. Para uma análise mais aprofundada de cada um dos requisitos, confira: LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. pp. 215-236.

Acrescenta-se, ainda, o critério da proporcionalidade (e as três características que lhe são inerentes: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) como um dos fatores a ser sopesados pelo magistrado no ato da (não) homologação do saneamento apresentados pelas partes. A proporcionalidade, nesse caso, não se refere à invocação de um postulado normativo<sup>302</sup> desprovido de fatores concretos ligados ao caso (o que, inclusive, é expressamente vedado pelo artigo 489, §1º, II), mas como uma modalidade de controle dos atos discricionários (critério de fundamentação), pelo qual o magistrado se incumbirá de verificar “se há proporcionalidade entre dois polos da ação, o fim e o meio, ou se manifesta um desequilíbrio que indica que a medida carece de justificativa constitucional”<sup>303</sup>; ou seja: trata-se da ponderação se o que foi convencionado pelas partes justifica e possui pertinência com o intuito finalístico do processo, frente aos demais caminhos instrutórios possíveis de serem percorridos.<sup>304-305</sup>

---

<sup>302</sup> Acerca do debate se o critério da proporcionalidade é interpretado enquanto postulado, princípio ou uma regra, nos reportamos às ponderações de Flávio José Roman, realizadas com base nos ensinamentos de Humberto Ávila: “[...] o princípio é uma norma que estabelece como dever imediato a promoção de um estado ideal de coisas e como dever mediato a adoção da conduta necessária para a promoção desse fim. Já as regras estabelecem como dever imediato a adoção de uma conduta descrita e como dever mediato a manutenção de fidelidade à finalidade subjacente. Assim, se o intérprete centrar o foco de sua interpretação nas finalidades, ou seja, nos bens jurídicos ou estados de coisas que se pretende preservar, o texto se revela como princípio; ao contrário, se mirar o foco de sua interpretação nas condutas, revela-se o texto como regra. [...] Os postulados são, pois, metanormas ou normas de segundo grau; são normas que estruturam a aplicação de outras normas, ou seja, o postulado é o modo como deve ser aplicado o princípio ou a regra; são deveres estruturantes de aplicação de outras normas. Bem por isso, assegura que não se infringe diretamente o postulado, mas a regra ou princípio que não foi devidamente aplicado. Os postulados são condições de possibilidade do conhecimento do fenômeno jurídico. Define, assim, a proporcionalidade como um postulado normativo aplicativo, incidente apenas nas situações em que há uma relação de causalidade entre o meio e o fim. Acerca dessa relação meio/fim é que será possível proceder aos três exames fundamentais da proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.” Cf.: ROMAN, Flávio José. O controle da discricionariedade da administração pelo princípio constitucional da proporcionalidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 67/2009, p. 52-106, abr./jun. 2009.

<sup>303</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 197.

<sup>304</sup> Em sentido semelhante ao ora sustentado: YARSHELL, Flávio Luiz. Convenções das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: JusPodvum, 2015. p. 70/72; COSTA, Marília Siqueira da. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**. Salvador: JusPodvum, 2018. pp. 128-132.

<sup>305</sup> Em sentido contrário, posicionando-se pela inaplicabilidade da proporcionalidade como critério de valoração dos negócios jurídicos processuais cita-se: LIMA, Renata Rodrigues Silva e. **Limites dos negócios jurídicos processuais**: um estudo sobre o objeto das convenções atípicas. Belo Horizonte: Dialética, 2020. pp. 243-248.

Tal como a legitimidade de uma decisão judicial está vinculada à sua (adequada) fundamentação; a integridade da fundamentação judicial está vinculada à observância de requisitos mínimos de justificação racional da decisão adotada.<sup>306</sup>

Nesse sentido, a (não) homologação, total ou parcial, do saneamento consensual pactuado pelas partes é cabível e legítima no âmbito processual, não ficando o magistrado vinculado aos termos transacionados sem antes convalidá-los quanto a sua validade e ao seu conteúdo (diferentemente do que ocorre, para parte da doutrina, com os negócios jurídicos processuais atípicos, cujo CPC-15 limita o juiz ao controle de validade).

Contudo, para o magistrado ingresse na seara do conteúdo convencionado pelas partes e lance sobre ela uma conclusão particular, fica este condicionado à ampla e criteriosa justificação de sua decisão, seja ela pela homologação ou não. Afinal, independentemente de sua decisão, esta alterará drasticamente a forma como a organização e saneamento do processo se dará, impactando a instrução e solução do mérito e, portanto, a efetividade da prestação da atividade jurisdicional.

---

<sup>306</sup> CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil**: estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição. 2014. 938 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 158.

## 6. CONCLUSÃO

Por meio das considerações expostas no presente trabalho, conclui-se, em síntese, que:

1. O Direito Processual (aqui, especificamente, no âmbito cível) sofreu ao longo do tempo oscilações quanto à sua estruturação normativa (fases metodológicas), conferindo maior ou menor autonomia processual às partes para a regulamentação/disposição de direitos, ônus e deveres processuais no âmbito jurisdicional estatal. Historicamente, e para fins puramente didáticos, a doutrina consolidou a classificação de tais fases metodológicas como adversarial, inquisitorial e cooperativa, muito embora se reconheça que inexistente um ordenamento processual puramente adversarial ou inquisitorial na história moderna.

1.1. Fato é, no entanto, que a “inclinação” de um ordenamento processual para maior regulamentação do processo pelas partes ou pelo Estado está intimamente ligada à cultura e ao momento político vivenciado por determinada sociedade. O ordenamento jurídico brasileiro, nesse sentido, historicamente (inicialmente por forte influência do colonialismo e da cultura importada de Portugal, mas, também, pelas experiências políticas vivenciadas ao longo do século XX) inclinou-se a conferir maior poder de gerência e regulamentação ao Estado, subordinando os jurisdicionados ao entendimento de que o processo é pautado por normas cogentes e fora do alcance de disposição das partes.

1.2. Tal concepção histórica somente passou a ser contestada e gradativamente flexibilizada com a promulgação da CRFB, pela qual se instituiu o Estado Democrático de Direito com a ampla garantia de direitos fundamentais. Paulatinamente, pela incompatibilidade das antigas normas com o novo modelo estatal instituído, sucessivas reformulações foram implementadas ao CPC-73 e uma nova filosofia de interpretação e organização do direito processual civil foi ganhando força em âmbito nacional (perspectiva do formalismo-valorativo), culminando na instituição do modelo cooperativo de processo pelo CPC-15 – que passou a ser interpretado a partir da perspectiva constitucional e, apostando na democratização, busca entregar à sociedade maior eficiência e celeridade na solução das demandas.

2. Dentro dessa nova perspectiva implementada, os negócios jurídicos processuais foram um dos instrumentos reformulados pelo CPC-15 de forma a ampliar a participação do jurisdicionado no desenvolvimento e regramento do processo, bem

como a garantir a resolução do mérito de forma mais alinhada às peculiaridades e às expectativas das partes envolvidas. Sob pano de fundo da Teoria dos Fatos Jurídicos, observa-se que as convenções processuais são subespécie dos atos jurídicos processuais *lato sensu*, cujo suporte fático (atípico e típico) se encontra previsto de forma esparsa no CPC-15, possibilitando aos agentes processuais a sua pactuação de forma de forma prévia ou incidental, por instrumento unilateral, bilateral ou plurilateral e mediante observância aos critérios gerais de validade, eventuais limites impostos pelo ordenamento jurídico e ao princípio do devido processo legal.

3. Paralelamente às convenções processuais e ao processo cooperativo, prosseguiu-se com a análise do instituto do saneamento e organização do processo. Representando um dos principais marcos do Direito Processual Civil (formalizando o término da fase de conhecimento e preparando o processo para a fase de instrução), a decisão de saneamento e organização também foi significativamente impactada pelo atual modelo processual. Dentre as reformulações, a ruptura do modelo solipsista de saneamento e organização foram as mais significativas. Agora, podem as partes: (i) em prestígio ao contraditório, solicitar esclarecimento e ajustes à decisão proferida pelo magistrado; (ii) delimitar consensualmente, por meio de instrumento particular a ser homologado pelo Juízo, as questões de fato e de direito controvertidas, indicando as provas complementares que entendem pertinentes para a resolução do mérito (hipótese que aliou o instituto do saneamento e organização aos negócios jurídicos processuais); e (iii) delimitar as questões de fato e de direito controvertidas em ato conjunto com o magistrado, por meio da designação de audiência para saneamento cooperativo – que, por infeliz limitação do legislador, está normativamente restrita às causas que apresentarem complexidade de fato ou de direito.

4. Especificamente quanto à hipótese de celebração de convenção processual sobre saneamento e organização do processo, o intuito democratizador almejado pelo legislador chama a atenção pela sua conjugação com os (amplos e irrestritos) poderes instrutórios conferidos ao magistrado, que foram mantidos nos moldes que já era previsto nas legislações pretéritas. Apesar da aparente antinomia (incompatibilidade dos poderes instrutórios com a possibilidade de convenção processual sobre matérias controvertidas e provas complementares), observou-se que o ordenamento processual instituiu ferramentas para o controle de ambos os atos.

4.1. Por parte do magistrado, o CPC-15 manteve indubitavelmente o modelo do livre convencimento motivado, o qual, no modelo cooperativo de processo, tem a

validade condicionada ao amplo dever de consulta das partes, a critérios argumentativos mais rígidos e, naturalmente, ao princípio do devido processo legal.

4.2. Pelas partes, além dos critérios de validade, conclui-se que as convenções atípicas (embora não integrem o objeto precípua deste trabalho) ficam normativamente limitadas aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais destinados exclusivamente às partes, não sendo válida a disposição sobre os poderes instrutórios destinados ao magistrado. Sob o aspecto da convenção típica sobre saneamento e organização do processo, o CPC-15 se incumbiu em condicionar a sua validade ao crivo de homologação do magistrado – os quais poderão ser realizados tanto por ato escrito e autônomo, quanto em audiência de saneamento compartilhado.

4.3. Quanto ao ato de homologação do saneamento consensual, observa-se que cabe ao magistrado a observância de parâmetros concretos e implícitos para a sua validade, sob pena de incidir em arbitrariedade. Nesse sentido, além dos critérios de fundamentação instituídos pelos incisos do artigo 489, §1º do CPC-15, mostra-se imprescindível que o magistrado valora os fatos e direitos delimitados, bem como as provas complementares requeridas, sob uma visão de *court management* e *case management*; de forma realizar uma gestão processual eficaz, que não se limite à mera verificação da regularidade/legalidade dos atos produzidos pelas partes, mas também coordenando com os objetivos sociais almejados pelo Código. Deve, ademais, proferir a decisão de (não) homologação sob o critério da proporcionalidade, analisando se os pontos convencionados pelas partes são adequados, necessários e possuem pertinência com o intuito finalístico do processo, frente aos demais caminhos instrutórios possíveis de serem percorridos.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes de. Sanear para julgar. O princípio da primazia do julgamento do mérito sob a ótica do gerenciamento do processo no novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 314/2021, p. 89-115, abr. 2021.
- ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Fundamentação judicial no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 253/2016, p. 57-108, mar. 2016.
- ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**: Teoria do processo e processo de conhecimento. São Paulo: Ed. RT, 2017. [E-book]
- ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. [E-book]
- ALVIM, José Manuel de Arruda. Despacho saneador – o saneador no código de processo civil de 1940. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 69, 1970.
- \_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- ALVIM, Teresa Arruda. O juiz aplica a lei à verdade dos fatos? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 216/2013, p. 425-430, fev. 2013.
- AMARAL NETO, Francisco dos Santos. O caráter jurídico da regra moral. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, São Paulo, v. 1, p. 265-285, out. 2010.
- ANDRADE, Cássio Cavalcante. O princípio do devido processo legal: histórico, dimensões e eficácia horizontal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 948/2014, p. 77-113, out. 2014.
- ARCARO, Renan Scapim. **Modelo cooperativo de processo adotado pelo CPC em sintonia com os deveres de cooperação e imparcialidade do juiz**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.
- AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 246/2015, p. 219-238, ago. 2015.
- ÁVILA, Humberto. O que é "devido processo legal"? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 163/2008, p. 50-59, jul. 2008.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- BLOCH, Francisco dos Santos Dias. **Direito à prova e cerceamento de defesa**. São Paulo: Lualri Editora, 2016.

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 148/2007, p. 293-320, jun. 2007

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agint no Aresp nº 1746104 SE, Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 03 de maio de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 01 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. AgInt no AResp nº 2.114.156/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de outubro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 738.576/DF. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, DF, 18 de agosto de 2005. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 set. 2005.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 1.637.628/ES. Relator: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, DF, 04 de dezembro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 07 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 1.738.656-RJ. Relator: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, 03 de dezembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 1.810.444/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 28 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Recurso Extraordinário nº 236948. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Brasília, DF, 24 de setembro de 1998. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 31 ago. 2001.

BUZAID, Alfredo. **Exposição de motivos**, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2020.

\_\_\_\_\_; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). **Negócios Processuais**. 2. ed. atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2016.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Convenções em matéria processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 241/2015, p. 489-516, mar. 2015.

CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual Civil**: estudos sobre o processo civil. V. I. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Civil**: estudos sobre o processo civil. v. III. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Poderes instrutórios do juiz e o processo civil democrático. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 153/2007, p. 33-46, nov. 2007.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 241/2015, p. 413-438, mar. 2015.

CARNEIRO, Diogo Ciuffo. A constitucionalização do processo e as recentes alterações no processo de execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 159/2008, p. 35-64, maio 2008.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processual civil**. V. I. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000.

CARPES, Artur Thompsen. Verdade, verossimilhança e probabilidade: a construção do juízo sobre os fatos no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 290/2019, p. 73-94, abr. 2019

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. V. I. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**. V. III. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.

COMISSÃO DE JURISTAS, **Exposição de motivos**, Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil**: estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição. 2014. 938 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Algumas considerações sobre as iniciativas judiciais probatórias. **Revista brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, p. 153-173, abr.-jun. 2015.

COSTA, Marília Siqueira da. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**. Salvador: JusPodivm, 2018.

CUNHA, Marcelo Garcia da. Notas comparativas entre o sistema adversarial norte-americano e o sistema inquisitorial: qual sistema está mais direcionado a fazer justiça? **Revista de Processo**, v. 249, nov. 2015.

D'ÁVILA, Luiz Felipe (org.). **As constituições brasileiras**: análise histórica e propostas de mudanças. São Paulo: Brasiliense, 1993.

DIDIER JUNIOR, Fredie *et al* (coord.). **Coleção Novo CPC Doutrinas Seleccionadas**: provas. 2. ed. Salvador: JusPodvm, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 198/2011, p. 1347-1359, ago. 2011.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Ed. RT, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. O novo código de processo civil brasileiro e a ordem processual civil vigente. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 247/2015, p. 63-103, set. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil, vol. 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: direito dos contratos. 2. ed. Salvador: JusPodvm, 2012.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FERREIRA, William Santos; LECCIOLLI, Willian. Audiência de saneamento e organização instrutória participativa (case management). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 305/2020, p. 111-137, jul. 2020.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

\_\_\_\_\_; GOMES, Júlio César dos Santos; FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto. Negócios jurídicos processuais e as bases para a sua consolidação no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267/2017, p. 43-73, maio 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al*. **Teoria do Processo**: comentários ao CPC de 2015, parte Geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

\_\_\_\_\_. O saneamento compartilhado no novo CPC. In: **Jota**, 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-saneamento-compartilhado-no-ncpc-08082016>. Acesso em: 23 out. 2022.

GALINDO, Maíra Coelho Torres. **Princípio da cooperação**: dever de consulta e a proibição das decisões-surpresa. 2014. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014. Disponível em:

<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/34860/1/Principio%20da%20Cooperacao%20Dever%20de%20Consulta%20e%20a%20Proibicao%20das%20Decisoes-Surpresa.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.

GODINHO, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

\_\_\_\_\_. Reflexões sobre os poderes instrutórios do juiz: o processo não cabe no "leito de procusto". **Revista de Processo**, São Paulo, v. 235/2014, p. 85-117, set. 2014.

GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19546/2/Gustavo%20Goncalves%20Gomes.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2022.

GOMES, Sergio Alves. **Os poderes do juiz na direção e instrução do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GRASSO, Eduardo. La collaborazione nel processo civile. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. XXI, p. 580-608, 1966.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. V. I. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 164/2008, p. 1221-1254, out. 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias constitucionais do direito de ação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

KOMATSU, Roque. **Da invalidade no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1985.

LIEBMAN, Enrico Tulio. O despacho saneador e o julgamento do mérito. In.: WAMBIER, Thereza Arruda Alvim (org.) **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. v. 3. São Paulo: RT, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil**. V. I. 3. ed. Tradução e notas Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIMA, Alcides de Mendonça. As providências preliminares no código de processo civil brasileiro de 1973. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 1/1976, p. 26-42, jan./mar. 1976.

LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 268/2017, p. 71-97, jun. 2017.

LIMA, Renata Rodrigues Silva e. **Limites dos negócios jurídicos processuais**: um estudo sobre o objeto das convenções atípicas. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

LOPES, João Batista. Efetividade da tutela jurisdicional à luz da constitucionalização do processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 116/2004, p. 29-39, ago. 2004.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MADUREIRA, Claudio; ZANETI JUNIOR, Hermes. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 272/2017, p. 85-125, out. 2017.

MAFFESSIONI, Behlua. **Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz**. Salvador: Juspodivm, 2021.

MARCATO, Antonio Carlos. Da extinção anormal do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 18/1980, p. 75-87, abr./jun. 1980.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**. V. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Coleção Comentários ao Código de Processo Civil**. V. 3. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. [E-book]

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito processual civil**. V. I. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito processual civil**: V. II. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo curso de processo civil**: teoria do processo. V. 1. São Paulo: RT, 2017.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato Jurídico**: plano da existência. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. [E-book]

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Enunciados sobre o Código de Processo Civil/2015**. 2016. Disponível em: <https://ejef.tjmg.jus.br/enunciados-sobre-o-codigo-de-processo-civil2015/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, t. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Bases para construção de um processo civil cooperativo**: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo. 147 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

\_\_\_\_\_. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Processo Constitucional**: do controle ao processo, dos modelos ao sistema. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33/1984, p. 182-191, jan-mar.1984.

\_\_\_\_\_. O problema da “divisão do trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41/1986, p. 7-14, jan./mar. 1986.

\_\_\_\_\_. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 105/2002, p. 181-190, jan./mar. 2002.

\_\_\_\_\_. Saneamento do processo e audiência preliminar. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40/1985, p. 165-200, out./dez. 1985.

MÜLLER, Julio Guilherme. **Negócios processuais a desjudicialização da produção da prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEGRÃO, Theotônio *et al.* **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY, Rosa Maria de Andrade. Fatos processuais. Atos jurídicos processuais simples. Negócios jurídico processual (unilateral e bilateral). Transação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 64/2015, p. 261-274, dez. 2015.

NOGUEIRA, José Percival Albano. Natureza jurídica do mandado de segurança contra ato jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 6/1977, p. 47-74, abr./jun. 1977.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: JusPodvm, 2020.

NYLUND, Anna. Case management in a comparative perspective: regulation, principles and practice. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 292/2019, p. 377-395, jun. 2019.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 26, p. 59-88, 2006.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 26, p. 59-88, dez. 2006.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEDRON, Flávio Quinaud; COSTA, Jéssica Nayara Duarte. O saneamento no processo civil como instrumento de efetividade da atividade jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 274/2017, p. 161-203, dez. 2017.

PEIXOTO, Ravi (org.). **Enunciados FPPC**: organizado por assunto, anotados e comentados. Salvador: Juspodivm, 2018.

PEIXOTO, Ravi. Rumo à construção de um processo cooperativo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 219/2013, p. 89-114, maio 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEIXOTO, Ravi (org.). **Enunciados FPPC**: organizado por assunto, anotados e comentados. Salvador: Juspodivm, 2018.

PETRECHEN, Mariela Martins Pacheco. **As convenções processuais probatórias na busca do processo efetivo**. 2021. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

PINTER, Rafael Wobeto. A contraposição adversarial-inquisitorial foi superada? **Revista de Processo Comparado**, v. 07, jan-jun. 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. 1979 *apud* TUCCI, José Rogério Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

\_\_\_\_\_. **Princípios do processo civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

QUEIROZ, Pedro Gomes de. O poder do juiz de produzir prova de ofício. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 6, n. 5, p. 1707-1736, 2019. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019\\_06\\_1707\\_1736.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_1707_1736.pdf). Acesso em: 26 nov. 2022.

RAMOS NETO, Newton Pereira. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

RAMOS, João Gualberto Garcez. Evolução histórica do princípio do devido processo legal. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 46, dez. 2007, p. 108. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/14975/10027>. Acesso em: 10 ago. 2022.

RAVAGNANI, Giovani dos Santos; VAUGH, Gustavo Fávero; GRAVA, Renato Caldeira. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 989/2019, p. 377-404, mar. 2019;

RAVAGNANI, Giovani. **Provas Negociadas**: convenções processuais probatórias no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

RODOVALHO, Thiago; REIS, Bruno. O modelo cooperativo - uma nova estrutura processual: parte II (o princípio da cooperação em concreto). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 311/2021, p. 59-75, jan. 2021.

\_\_\_\_\_; REIS, Bruno. O modelo cooperativo: uma nova estrutura processual (parte I). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 310/2020, p. 51-67, dez. 2020.

ROMAN, Flávio José. O controle da discricionariedade da administração pelo princípio constitucional da proporcionalidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 67/2009, p. 52-106, abr./jun. 2009.

ROSSONI, Igor Bimkowski. Verdade, certeza e processo: apontamentos sobre a verdade dos fatos no processo judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 298/2019, p. 43-55, dez. 2019

SANTOS, Moacyr Amaral. 1983. *apud* QUEIROZ, Pedro Gomes de. O poder do juiz de produzir prova de ofício. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 6, n. 5, p. 1707-1736, 2019. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019\\_06\\_1707\\_1736.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_1707_1736.pdf). Acesso em: 26 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Primeiras linhas de direito processual civil**. V. II. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

SANTOS, Welder Queiroz dos. **Princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. [E-book]

SARAIVA, Diogo de Oliveira. **As convenções processuais e o papel do magistrado em um modelo cooperativo de processo**. 2012. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

SCARPARO, Eduardo Kochenborger; POMJÉ, Caroline. O negócio processual saneador: entre o princípio dispositivo material e o iura novit curia. **Revista eletrônica do curso de direito da UFSM**, [S.L.], v. 13, n. 3, p. 995-1014, 18 dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369429673>. Acesso em: 11 dez. 2022.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SHIMURA, Sergio Seiji; LUZ, Tatiana Tiberio. Os limites aos poderes instrutórios do juiz. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 310/2020, p. 89-111, dez. 2020.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 255/2016, p. 435-460, maio 2016.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Paula Costa e. **Acto e processo**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SOUZA, Miguel Teixeira de. **A prova em processo civil: ensaio sobre o raciocínio probatório**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TALAMINI, Eduardo. Saneamento do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 86/1997, p. 76-111, abr./jun. 1997.

TARUFFO, Michele. Poderes probatorios de las partes y del juez en Europa. **Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Madrid, v. 29, p. 249-271, 2006. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra/poderes-probatorios-de-las-partes-y-del-juez-en-europa-0/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Processo civil comparado**: ensaios. Apresentação, organização e tradução: Daniel Mitidiero. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

\_\_\_\_\_. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2012.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Considerações sobre o direito norte-americano. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 19/1979, p. 113-133, out./dez. 1979.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**, v. I. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TONIETTE, Guilherme Augusto. O possível conflito entre os poderes instrutórios do juiz e a sua necessária imparcialidade. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 113/2022, p. 229-241, jul./set. 2022.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987.

TUCCI, Rogério Lauria; CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Devido processo legal e tutela jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TUZET, Giovanni. **Filosofia della prova giuridica**. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2016.

UZEDA, Carolina. Pedido de ajustes e esclarecimentos: a participação das partes na decisão de saneamento e organização do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 289/2019, p. 167-188, mar. 2019.

VASQUES, Gilberto Frainz. Da adjudicação no processo de execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 13/1979, p. 71-79, jan./mar. 1979.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A audiência preliminar como fator de otimização do processo. O saneamento "compartilhado" e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 118/2004, p. 137-142, nov./dez. 2004.

\_\_\_\_\_ ; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 9. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_ ; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo. v. I. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Nulidades do processo e da sentença**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_ ; CONCEIÇÃO; Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [E-book]

YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; RODRIGUES, Viviane Siqueira. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 334 ao 368. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia. **Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas. 2012.